

TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS DA 1ª (PRIMEIRA) E 2ª (SEGUNDA) SÉRIES DA 21ª (VIGÉSIMA PRIMEIRA) EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS IMOBILIÁRIOS DA TRAVESSIA SECURITIZADORA S.A.

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito:

I. como securitizadora e emissora dos CRI (conforme definido abaixo):

**TRAVESSIA SECURITIZADORA S.A.**, sociedade por ações, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Bandeira Paulista, 600, conjunto 44, sala 01, Itaim Bibi, CEP 04532-001, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia ("<u>CNPJ/ME</u>") sob o nº 26.609.050/0001-64, neste ato representada na forma de seu estatuto social ("<u>Emissora</u>" ou "<u>Securitizadora</u>"); e

II. na qualidade de agente fiduciário nomeado nos termos do artigo 26, inciso III, da Lei nº 14.430 (conforme definido abaixo) e da Resolução CVM 17 (conforme definido abaixo):

OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., instituição financeira constituída sob a forma de sociedade anônima, com filial na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 1.052, 13º andar, Itaim Bibi, CEP 04534-004, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 36.113.876/0004-34, neste ato representada nos termos de seu estatuto social ("Agente Fiduciário").

Resolvem celebrar este "Termo de Securitização de Créditos Imobiliários da 1ª (primeira) e 2ª (segunda) Séries da 21ª (vigésima primeira) Emissão de Certificados de Recebíveis Imobiliários da Travessia Securitizadora S.A." ("Termo" ou "Termo de Securitização"), para vincular os Créditos Imobiliários (conforme abaixo definidos) aos Certificados de Recebíveis Imobiliários da 1ª (primeira) e da 2ª (segunda) Séries da 21ª (vigésima primeira) emissão da Emissora, de acordo com a Lei 14.430, a Resolução CVM 60, e o artigo 6º da Lei 9.514, bem como das demais legislações aplicáveis e as cláusulas abaixo redigidas.

## 1. Definições

**1.1.** <u>Definições</u>: Para os fins deste Termo, adotam-se as seguintes definições, sem prejuízo daquelas que forem estabelecidas neste Termo.

"AF de Quotas"	significa	a	alienação	fiduciária	a das c	luotas
	representat	ivas	do capital	social d	a Devedor	a, de
	titularidade	da	Chlorum	LLC, c	constituída	pela

	Chlorum LLC, em garantia do pagamento das Obrigações Garantidas.
"Agente Fiduciário"	significa a OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., instituição financeira constituída sob a forma de sociedade anônima, com filial na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 1.052, 13º andar, Itaim Bibi, CEP 04534-004, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 36.113.876/0004-34, ou sua substituta, nos termos da Cláusula 12.5 deste Termo de Securitização, contratada pela Emissora para realizar serviços de agente fiduciário e representante dos Titulares de CRI, conforme as atribuições previstas neste Termo de Securitização, em especial na Cláusula 12.3, sendo-lhe devida, para tanto, a remuneração prevista na Cláusula 8.1(iii) abaixo.
"Amortização Extraordinária dos CRI"	significa a amortização extraordinária dos CRI, a ser realizada em qualquer hipótese de amortização extraordinária das Notas Comerciais, nas formas previstas na Escritura de Emissão de Notas Comerciais.
"ANBIMA"	significa a ANBIMA – Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, n.º 8501, 21º andar, Conjunto A, Pinheiros, CEP 05425-070, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 34.271.171/0001-77.
"Aplicações Financeiras Permitidas"	significa as aplicações financeiras permitidas, realizadas com os recursos da Conta do Patrimônio Separado e que deverão ser resgatáveis de maneira que estejam imediatamente disponíveis na Conta do Patrimônio Separado, quais sejam: (a) Letras Financeiras do Tesouro de emissão do Tesouro Nacional; e (b) certificados de depósitos bancários com liquidez diária ou operações compromissadas contratadas com o Itaú Unibanco S.A., Banco Bradesco S.A., Banco do Brasil S.A., Banco Safra S.A. ou Banco Santander (Brasil) S.A., ou com qualquer banco que na data do investimento tenham a classificação de risco, em escala local, igual ou superior ao <i>rating</i> correspondente a "AAA".

"Assembleia Geral" ou "Assembleia Geral de Titulares de CRI"	significa a assembleia geral de Titulares de CRI, realizada na forma da Cláusula 13 deste Termo de Securitização.
"Atualização Monetária"	tem o significado previsto na Cláusula 4.7 abaixo.
"Autoridade"	tem o significado previsto na Cláusula 4.15.7 abaixo.
" <u>B3</u> "	significa a <b>B3 S.A.</b> – <b>Brasil, Bolsa, Balcão</b> – <b>Balcão B3</b> , sociedade por ações com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antonio Prado, n.º 48, 7º andar, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 09.346.601/0001-25.
"Banco Liquidante"	significa o ITAÚ UNIBANCO S.A., instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, n.º 100, Torre Olavo Setúbal, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 60.701.190/0001-04, contratado pela Emissora para operacionalizar o pagamento e a liquidação de quaisquer valores devidos pela Emissora aos Titulares de CRI, na forma prevista neste Termo de Securitização, sendo-lhe devida, para tanto, a remuneração prevista na Cláusula 8.1 abaixo.
"Boletins de Subscrição"	significa os boletins de subscrição dos CRI, por meio dos quais os Investidores Profissionais subscreverão os CRI e formalizarão a sua adesão a todos os termos e condições deste Termo e da Oferta.
"Boletim de Subscrição das Notas Comerciais"	significa o boletim de subscrição das Notas Comerciais, por meio do qual a Emissora subscreveu as Notas Comerciais.
"CCI"	significa a cédula de crédito imobiliário integral, sem garantia real imobiliária, emitida pela Emissora por meio da Escritura de Emissão de CCI, de acordo com as normas previstas na Lei 10.931, representativa da totalidade dos Créditos Imobiliários decorrentes das Notas Comerciais.
"CETIP21"	significa o sistema CETIP21 – Títulos e Valores Mobiliários, administrado e operacionalizado pela B3.

"Chlorum LLC"	significa a CHLORUM SOLUTIONS LLC., sociedade devidamente organizada e existente de acordo com as leis do Estado de Delaware, Estados Unidos da América, com sede em 1209 Orange Street, Corporation Trust Center, 19801, Wilmington, Delaware, Estados Unidos da América, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 33.844.927/0001-67.
"CMN"	significa o Conselho Monetário Nacional.
"CNPJ/ME"	significa o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia.
"COFINS"	significa a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social.
"Código ANBIMA"	significa o "Código ANBIMA para Oferta Públicas", em vigor desde 6 de maio de 2021.
"Comunicado de Encerramento"	tem o significado previsto na Cláusula 4.16.9.1 abaixo.
"Comunicado de Início"	tem o significado previsto na Cláusula 4.16.2 abaixo.
"Condições Precedentes"	significam as condições precedentes previstas na Cláusula 4.11 da Escritura de Emissão de Notas Comerciais, que deverão ser atendidas para que o Preço de Integralização das Notas Comerciais seja pago pela Emissora à Devedora, em contrapartida à subscrição das Notas Comerciais.
"Conta do Patrimônio Separado"	significa a conta corrente de titularidade da Emissora de nº 35433-3, mantida na agência 8499, do Banco Itaú S.A. (cód. 341), que integra o Patrimônio Separado, aberta e usada exclusivamente para a presente Emissão, que será submetida ao Regime Fiduciário, na qual (a) será mantido o Fundo de Despesas, e (b) serão depositados todos os pagamentos referentes às Notas Comerciais e quaisquer outros valores eventualmente devidos pela Devedora, nos termos da Escritura de Emissão de Notas Comerciais.
"Contrato de Custódia de CCI"	significa o "Contrato de Prestação de Serviços de Agente Registrador e Custodiante de Cédula de Crédito Imobiliário", celebrado entre a Emissora e o

	Custodiante, referente à prestação dos serviços de custódia da CCI.
"Contrato de Distribuição"	significa o "Contrato de Coordenação, Colocação e Distribuição Pública com Esforços Restritos, sob Regime de Melhores Esforços de Colocação, de Certificados de Recebíveis Imobiliários da 1ª (primeira) e 2ª (segunda) Séries da 21ª (vigésima primeira) Emissão da Travessia Securitizadora S.A." celebrado em 13 de setembro de 2022 entre a Emissora, a Devedora e o Coordenador Líder.
"Contrato de Escrituração de Notas Comerciais"	significa o "Contrato de Prestação de Serviços de Escrituração", celebrado entre a Devedora e o Escriturador, referente à prestação dos serviços de escrituração das Notas Comerciais.
"Controle" e "Controladora"	tem os significados previstos no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações.
"Coordenador Líder"	significa a TERRA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, inscrita no CNPJ/ME nº 03.751.794/0001-13, com sede na Rua Joaquim Floriano, nº 100, 5º andar, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.
"Créditos Imobiliários"	significa os direitos creditórios devidos pela Devedora por força das Notas Comerciais, incluindo a remuneração das Notas Comerciais, incidente sobre o valor nominal unitário atualizado das Notas Comerciais, a partir da primeira data de integralização das Notas Comerciais ou data de pagamento da remuneração das Notas Comerciais imediatamente anterior, o que ocorrer por último, bem como todos e quaisquer encargos moratórios, multas, penalidades, indenizações, despesas, custas, honorários e demais encargos contratuais e legais previstos ou decorrentes da Escritura de Emissão de Notas Comerciais, que totalizam o montante de R\$ 54.998.400,00 (cinquenta e quatro milhões, novecentos e noventa e oito mil e quatrocentos reais) na data de emissão das Notas Comerciais.
"CRI em Circulação"	significa todos os CRI subscritos e integralizados e

	não resgatados, excluídos os CRI mantidos em tesouraria e, para fins de constituição de quórum, excluídos também os CRI pertencentes, direta ou indiretamente (a) à Devedora; (b) à Emissora; e (c) a qualquer Controladora e/ou a qualquer Controlada da Devedora ou da Emissora; ou (d) a qualquer diretor, conselheiro, cônjuge, companheiro ou parente até o 2º (segundo) grau de qualquer das pessoas referidas nos itens anteriores.
" <u>CRI</u> "	significam os CRI Seniores e os CRI Subordinados, quando referidos em conjunto.
"CRI Seniores"	significam os Certificados de Recebíveis Imobiliários da 1ª (primeira) série da 21ª (vigésima primeira) emissão da Emissora, objeto da presente Emissão.
"CRI Subordinados"	significam os Certificados de Recebíveis Imobiliários da 2ª (segunda) série da 21ª (vigésima primeira) emissão da Emissora, objeto da presente Emissão.
" <u>CSLL</u> "	significa a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.
"Custodiante"	significa a VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, nº 215, 4º andar, Pinheiros, CEP 05425-020, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 22.610.500/0001-88, ou sua substituta, responsável pela custódia eletrônica da Escritura de Emissão de CCI emitida eletronicamente, representativa dos Créditos Imobiliários, e por efetuar o lançamento dos dados e informações da CCI na B3, conforme as atribuições previstas na Escritura de Emissão de CCI, sendo-lhe devida, para tanto, a remuneração prevista na Cláusula 8.10 abaixo.
" <u>CVM</u> "	significa a Comissão de Valores Mobiliários.
"Data de Amortização"	tem o significado previsto na Cláusula 4.1(j) abaixo.
"Data de Aniversário"	tem o significado previsto na Cláusula 4.7.3 abaixo.
" <u>Data de Emissão</u> "	significa a data de emissão dos CRI, qual seja, 13 de setembro de 2022.

"Data de Integralização"	tem o significado previsto na Cláusula 4.16.6 abaixo.
"Data de Pagamento da Remuneração"	tem o significado previsto na Cláusula 4.1(i) abaixo.
" <u>Data de Vencimento</u> "	significa a data de vencimento dos CRI, qual seja, o dia 19 de abril de 2027.
" <u>Datas de Pagamento</u> "	tem o significado previsto na Cláusula 4.1(j)abaixo.
" <u>Decreto 8.426</u> "	significa o Decreto n.º 8.426, de 1º de abril de 2015, conforme alterado.
" <u>Despesas</u> "	tem o significado previsto na Cláusula 8.1 abaixo.
" <u>Devedora</u> "	Significa a CHLORUM BRASIL HOLDING LTDA., sociedade empresária limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Alameda Itu, nº 1.063, conjunto 32, Jardim Paulistano, CEP 01421-003, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 20.034.081/0001-58.
" <u>Dia Útil</u> "	significa qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado declarado nacional.
"Documentos Comprobatórios"	tem o significado previsto na Cláusula 4.15.11 abaixo.
"Documentos da Operação"	significam, em conjunto, a Escritura de Emissão de Notas Comerciais, o Boletim de Subscrição das Notas Comerciais, o Contrato de Escrituração de Notas Comerciais, o Primeiro Aditamento ao Contrato de AF de Quotas, a Escritura de Emissão de CCI, o Contrato de Custódia de CCI, este Termo de Securitização e o Contrato de Distribuição.
"Emissão"	significa a presente emissão da 1ª (primeira) e da 2ª (segunda) Séries da 21ª (vigésima primeira) emissão de Certificados de Recebíveis Imobiliários da Emissora.
"Emissora" ou "Securitizadora"	significa a <b>TRAVESSIA SECURITIZADORA S.A.</b> , qualificada no preâmbulo deste Termo, na qualidade de securitizadora e emissora dos CRI, cujas obrigações encontram-se descritas na Cláusula 11.3

	deste Termo de Securitização, sendo-lhe devida, para tanto, a remuneração prevista na Cláusula 8.1(v) abaixo.
"Empreendimentos Alvo"	tem o significado previsto na Cláusula 4.15.1 abaixo.
"Encargos Moratórios"	tem o significado previsto na Cláusula 4.4 abaixo.
"Escritura de Emissão de CCI"	significa o "Instrumento Particular de Emissão de Cédula de Crédito Imobiliário Integral sem Garantia Real Imobiliária sob a Forma Escritural", celebrado em 13 de setembro de 2022 pela Emissora, na qualidade de emitente da CCI, tendo sida nomeada a Custodiante.
"Escritura de Emissão de Notas Comerciais"	significa o "Instrumento Particular de Escritura da 2 <sup>a</sup> (Segunda) Emissão de Notas Comerciais, em Série Única, com Garantia Real, para Colocação Privada, da Chlorum Brasil Holding Ltda." celebrado em 13 de setembro de 2022, entre a Devedora e a Emissora.
"Escriturador das Notas Comerciais"	significa a VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, nº 215, 4º Andar, Pinheiros, CEP 05425-020, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 22.610.500/0001-88
"Escriturador dos CRI"	significa o ITAÚ CORRETORA DE VALORES S.A., instituição financeira, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 3.500, 3º andar A (Parte), inscrita no CNPJ/ME sob o nº 61.194.353/0001-64], responsável pela escrituração dos CRI.
"Evento de Liquidação do Patrimônio Separado"	tem o significado previsto na Cláusula 7.2 abaixo.
"Fundo de Despesas"	tem o significado previsto na Cláusula 8.2 abaixo.
" <u>Garantia</u> "	tem o significado previsto na Cláusula 9.1 abaixo.
" <u>IGP-M</u> "	significa o Índice Geral de Preços – Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.
"Instrução CVM 476"	significa a Instrução da CVM n.º 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada.

"Instrução CVM 480"	significa a Instrução da CVM n.º 480, de 7 de dezembro de 2009, conforme alterada.
"Instrução CVM 625"	significa a Instrução da CVM n.º 625, de 14 de maio de 2020, conforme alterada.
"Instrução Normativa RFB 1.585"	significa a Instrução Normativa da Receita Federal Brasileira n.º 1.585, de 31 de agosto de 2015, conforme alterada.
"Investidores Profissionais"	significa os investidores profissionais, conforme definidos no artigo 11 da Resolução CVM 30.
"Investidores Qualificados"	significa os investidores qualificados, conforme definidos no artigo 12 da Resolução CVM 30.
"IOF/Câmbio"	significa o Imposto sobre Operações Financeiras de Câmbio.
"IOF/Títulos"	significa o Imposto sobre Operações Financeiras com Títulos e Valores Mobiliários.
"IPCA"	significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografía e Estatística.
"IRRF"	significa o Imposto de Renda Retido na Fonte.
"IRPJ"	significa o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.
" <u>ISS</u> "	significa o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.
"JUCESP"	significa a Junta Comercial do Estado de São Paulo.
" <u>Lei 8.981</u> "	significa a Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, conforme alterada.
" <u>Lei 9.514</u> "	significa a Lei n.º 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada.
"Lei 9.532"	significa a Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, conforme alterada.
" <u>Lei 10.931</u> "	significa a Lei n.º 10.931, de 2 de agosto de 2004, conforme alterada.

" <u>Lei 11.033</u> "	significa a Lei n.º 11.033, de 21 de dezembro de 2004, conforme alterada.
" <u>Lei 14.430</u> "	significa a Lei nº 14.430, de 03 de agosto de 2022, conforme alterada.
"Lei do Mercado de Valores Mobiliários"	significa a Lei n.º 6.385, de 7 de dezembro de 1976, conforme alterada.
" <u>Lei das Sociedades por</u> <u>Ações</u> "	significa a Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.
"Leis Anticorrupção"	significa quaisquer normas que lhe são aplicáveis que versam sobre atos de corrupção, na forma da legislação aplicável à corrupção, incluindo a Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013, conforme alterada, do Decreto n.º 8.420, de 18 de março de 2015, da Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998, conforme alterada, a Lei n.º 7.492, de 16 de junho de 1986, conforme alterada, o U.S. Foreign Corrupt Practices Act of 1977 e do UK Bribery Act de 2010, se e conforme aplicável.
"Legislação Socioambiental"	significa a legislação ambiental e trabalhista em vigor, especialmente relativa à saúde e segurança operacional, à não indução à prostituição, utilização de trabalho infantil ou trabalho escravo.
"Medida Provisória 2.158- 35/2001"	significa a Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, conforme alterada.
" <u>MDA</u> "	significa o MDA – Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela B3.
"Notas Comerciais"	significa as 54.998.400 (cinquenta e quatro milhões, novecentos e noventa e oito mil e quatrocentas) notas comerciais da 2ª (segunda) emissão da Devedora, em série única, para colocação privada, com valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um real), na data de emissão, perfazendo o montante total de R\$ 54.998.400,00 (cinquenta e quatro milhões, novecentos e noventa e oito mil e quatrocentos reais), não conversíveis em quotas representativas do capital social da Devedora, com garantia real, objeto da Escritura de Emissão de Notas Comerciais.

"Período de Capitalização"  "Período de Capitalização"  "Período de Capitalização"  "Período de Capitalização"  "Período de Capitalização da Remuneração; e (b) no caso dos demais Períodos de Remuneração; e (b) no caso dos demais Períodos de Remuneração; do respectivo período, tudo conforme as datas na coluna "Datas de Pagamento da Remuneração in do respectivo período, tudo conforme as datas na coluna "Datas de Pagamento o a significa a Contribuição ao Programa de Integração sucedo o a tem o significa a Contribuição ao Programa de Integração Social.  "Pero de Integralização das Notas Comerciais"  significa o valor a ser pago pela Emissora à Devedora como contrapartida à subscrição das Notas Voltas Comerciais"  significa o o património cindo cindivisivel cm relação aos CRI conta do Património Separado, em decorrência da instituição do Regime Fiduciário, o qual não se confunde com o patrimônio comum da Emissora c destina-se exclusivamente à liquidação dos CRI aos quais está afetado, bem como ao pagamento dos respectivos custos de administração e obrigações fiscais da Emissão.  "Período de Capitalização"  significa o intervalo de tempo que se inicia: (a) no caso do primeiro Período de Capitalização, a partir da Primeira Data de Integralização e termina na respectiva pata de Pagamento da Remuneração; e (b) no caso dos demais Períodos de Capitalização, na respectiva Data de Pagamento da Remuneração inediatamente anterior e termina na respectiva Data de Pagamento da Remuneração do respectivo período, tudo conforme as datas na coluna "Datas de Pagamento da Remuneração do respectivo período, tudo conforme as datas na coluna "Datas de Pagamento da Remuneração do respectivo período, tudo conforme as datas na coluna "Datas de Pagamento da Remuneração do respectivo período, tudo conforme as datas na coluna "Datas de Pagamento da Remuneração do respectivo período, tudo conforme as datas na coluna "Datas de Pagamento o da tempo do respectivo período de Capitalização sucedo o anterior sem solução de continuidade, até a Data de	"Obrigações Garantidas"	tem o significado atribuído na Cláusula 9.1 abaixo.
aos CRI constituído (a) pelos Créditos Imobiliários, representados integralmente pela CCI, e (b) pela Conta do Património Separado, em decorrência da instituição do Regime Fiduciário, o qual não se confunde com o patrimônio comum da Emissora c destina-se exclusivamente à liquidação dos CRI aos quais está afetado, bem como ao pagamento dos respectivos custos de administração e obrigações fiscais da Emissão.  "Período de Capitalização"  significa o intervalo de tempo que se inicia: (a) no caso dos primeira Data de Integralização, a partir da Primeira Data de Integralização, a partir da Primeira Data de Pagamento da Remuneração; e (b) no caso dos demais Períodos de Capitalização, na respectiva Data de Pagamento da Remuneração imediatamente anterior e termina na respectiva parto da terperiodo, tudo conforme as datas na coluna "Datas de Pagamento" da tabela constante do Anexo I ao presente Termo. Cada Período de Capitalização sucede o anterior sem solução de continuidade, até a Data de Vencimento ou a data do resgate dos CRI, conforme o caso.  "Período de Verificação"  tem o significa a Contribuição ao Programa de Integração Social.  "Prazo Máximo de Colocação"  tem o significado previsto na Cláusula 4.16.7 abaixo.  tem o significado previsto na Cláusula 4.16.7 abaixo.  significa o valor a ser pago pela Emissora à Devedora	" <u>Oferta</u> "	restritos de distribuição, que será realizada nos termos da Resolução CVM 60, da Instrução CVM 476 e das
caso do primeiro Período de Capitalização, a partir da Primeira Data de Integralização e termina na respectiva primeira Data de Pagamento da Remuneração; e (b) no caso dos demais Períodos de Capitalização, na respectiva Data de Pagamento da Remuneração imediatamente anterior e termina na respectiva Data de Pagamento da Remuneração do respectivo período, tudo conforme as datas na coluna "Datas de Pagamento" da tabela constante do Anexo I ao presente Termo. Cada Período de Capitalização sucede o anterior sem solução de continuidade, até a Data de Vencimento ou a data do resgate dos CRI, conforme o caso.  "Período de Verificação"  tem o significado previsto na Cláusula 4.15.7 abaixo.  "PIS"  significa a Contribuição ao Programa de Integração Social.  "Prazo Máximo de Colocação"  tem o significado previsto na Cláusula 4.16.4 abaixo.  CRI"  "Preço de Integralização dos Significa o valor a ser pago pela Emissora à Devedora	"Patrimônio Separado"	aos CRI constituído (a) pelos Créditos Imobiliários, representados integralmente pela CCI, e (b) pela Conta do Patrimônio Separado, em decorrência da instituição do Regime Fiduciário, o qual não se confunde com o patrimônio comum da Emissora e destina-se exclusivamente à liquidação dos CRI aos quais está afetado, bem como ao pagamento dos respectivos custos de administração e obrigações
"PIS" significa a Contribuição ao Programa de Integração Social.  "Prazo Máximo de Colocação" tem o significado previsto na Cláusula 4.16.4 abaixo.  "Preço de Integralização dos CRI" tem o significado previsto na Cláusula 4.16.7 abaixo.  "Preço de Integralização das significa o valor a ser pago pela Emissora à Devedora	"Período de Capitalização"	caso do primeiro Período de Capitalização, a partir da Primeira Data de Integralização e termina na respectiva primeira Data de Pagamento da Remuneração; e (b) no caso dos demais Períodos de Capitalização, na respectiva Data de Pagamento da Remuneração imediatamente anterior e termina na respectiva Data de Pagamento da Remuneração do respectivo período, tudo conforme as datas na coluna "Datas de Pagamento " da tabela constante do <u>Anexo I</u> ao presente Termo. Cada Período de Capitalização sucede o anterior sem solução de continuidade, até a Data de Vencimento ou a data do resgate dos CRI,
Social.  "Prazo Máximo de Colocação"  tem o significado previsto na Cláusula 4.16.4 abaixo.  "Preço de Integralização dos CRI"  "Preço de Integralização das significa o valor a ser pago pela Emissora à Devedora	"Período de Verificação"	tem o significado previsto na Cláusula 4.15.7 abaixo.
Colocação""Preço de Integralização dos CRI"tem o significado previsto na Cláusula 4.16.7 abaixo."Preço de Integralização dassignifica o valor a ser pago pela Emissora à Devedora	" <u>PIS</u> "	, , ,
CRI"  "Preço de Integralização das significa o valor a ser pago pela Emissora à Devedora		tem o significado previsto na Cláusula 4.16.4 abaixo.
		tem o significado previsto na Cláusula 4.16.7 abaixo.
1	<del>-</del>	

	Comerciais representativas dos Créditos Imobiliários.
"Preço de Resgate dos CRI Seniores"	tem o significado previsto na Cláusula 4.9.4 abaixo.
"Preço de Resgate dos CRI Subordinados"	tem o significado previsto na Cláusula 4.9.5 abaixo.
"Prêmio de Subordinação"	tem o significado previsto na Cláusula 4.1(l) abaixo.
"Primeira Data de Integralização"	tem o significado previsto na Cláusula 4.16.7 abaixo.
"Primeiro Aditamento ao Contrato de AF de Quotas"	significa o "Primeiro Aditamento ao Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Quotas Representativas do Capital Social de Sociedade Empresária em Garantia e Outras Avenças", celebrado em 13 de setembro de 2022 entre a Chlorum LLC, a Emissora e a Devedora.
"Regime Fiduciário"	significa o regime fiduciário instituído pela Emissora sobre (a) os Créditos Imobiliários representados pela CCI, e (b) a Conta do Patrimônio Separado, com a consequente constituição do Patrimônio Separado, na forma do artigo 25 e seguintes da Lei 14.430, até o pagamento integral dos CRI, isentando os bens e direitos integrantes do Patrimônio Separado de ações ou execuções de credores da Emissora, de forma que respondam exclusivamente pelas obrigações inerentes aos títulos a eles afetados.
"Relatório de Verificação"	tem o significado previsto na Cláusula 4.15.7 abaixo.
"Remuneração"	tem o significado previsto na Cláusula 4.8 abaixo.
"Resgate Antecipado dos CRI"	significa o resgate antecipado dos CRI, na ocorrência de resgate antecipado das Notas Comerciais.
"Resolução CMN 4.373"	significa a Resolução CMN n.º 4.373, de 29 de setembro de 2014, conforme alterada.
"Resolução CVM 17"	significa a Resolução CVM n.º 17, de 9 de fevereiro de 2021, conforme alterada.
"Resolução CVM 30"	significa a Resolução CVM n.º 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.

"Resolução CVM 44"	significa a Resolução da CVM n.º 44, de 23 de agosto de 2021, conforme alterada.
"Resolução CVM 60"	Significa a Resolução da CVM n.º 60, de 23 de dezembro de 2021, conforme alterada.
"Reunião de Diretoria da Emissora"	significa a reunião de diretoria da Emissora realizada em 13 de setembro de 2022, a ser arquivada perante a JUCESP, por meio do qual foi aprovada a Emissão.
"Taxa Substitutiva"	tem o significado na Cláusula 4.9 abaixo.
" <u>Termo</u> " ou " <u>Termo de</u> <u>Securitização</u> "	tem o significado previsto no preâmbulo.
" <u>Titulares de CRI</u> "	significa os titulares dos CRI.
"Valor Inicial do Fundo de Despesas"	tem o significado previsto na Cláusula 8.2.1 abaixo.
"Valor Mínimo do Fundo de Despesas"	tem o significado previsto na Cláusula 8.2.2 abaixo.
"Valor Nominal Unitário"	significa, na Data de Emissão, o valor correspondente a R\$ 1,00 (um real).
" <u>Valor Nominal Unitário</u> <u>Atualizado dos CRI</u> "	tem o significado previsto na Cláusula 4.7 abaixo.
"Valor Total da Emissão"	significa o valor nominal da totalidade dos CRI a serem emitidos, que corresponderá a R\$ 54.998.400,00 (cinquenta e quatro milhões, novecentos e noventa e oito mil e quatrocentos reais) na Data de Emissão, sendo (a) R\$ 38.498.880,00 (trinta e oito milhões e quatrocentos e noventa e oito mil e oitocentos e oitenta reais) referentes aos CRI Seniores. e (b) R\$ 16.499.520,00 (dezesseis milhões, quatrocentos e noventa e nove mil e quinhentos e vinte reais) referentes aos CRI Subordinados.

1.2. Adicionalmente, (a) os cabeçalhos e títulos deste Termo servem apenas para conveniência de referência e não limitarão ou afetarão o significado dos dispositivos aos quais se aplicam; (b) os termos "inclusive", "incluindo", "particularmente" e outros termos semelhantes serão interpretados como se estivessem acompanhados do termo "exemplificativamente"; (c) sempre que exigido pelo contexto, as definições contidas nesta Cláusula aplicar-se-ão tanto no singular quanto no plural e o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa; (d) referências a qualquer documento ou outros

instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto de forma diferente; (e) referências a disposições legais serão interpretadas como referências às disposições respectivamente alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; (f) salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Termo, referências a itens ou anexos aplicam-se a itens e anexos deste Termo; e (g) todas as referências à Emissora e ao Agente Fiduciário incluem seus sucessores, representantes e cessionários devidamente autorizados.

**1.3.** Todos os prazos aqui estipulados serão contados em dias corridos, exceto se expressamente indicado de modo diverso. Na hipótese de qualquer data aqui prevista não ser Dia Útil, haverá prorrogação para o primeiro Dia Útil subsequente, sem qualquer penalidade.

#### 2. Sumário da Estrutura da Emissão

- **2.1.** Lastro dos CRI. Trata-se de uma emissão de CRI lastreados nos Créditos Imobiliários devidos pela Devedora, decorrentes das Notas Comerciais, emitidas nos termos da Escritura de Emissão de Notas Comerciais e representados integralmente pela CCI.
- **2.2.** Origem dos Créditos Imobiliários. Os Créditos Imobiliários originaram-se das Notas Comerciais emitidas pela Devedora, nos termos previstos na Escritura de Emissão de Notas Comerciais.
- **2.2.1.** Até a quitação de todas e quaisquer obrigações assumidas no âmbito do presente Termo de Securitização, a Emissora obriga-se a manter os Créditos Imobiliários vinculados aos CRI no Patrimônio Separado, constituído especialmente para esta finalidade, nos termos da Cláusula 7 abaixo.
- 2.3. <u>Pagamento do Preço de Integralização das Notas Comerciais</u>. Nos termos estabelecidos na Escritura de Emissão de Notas Comerciais, em contrapartida à subscrição das Notas Comerciais, a Emissora realizará o pagamento do Preço de Integralização das Notas Comerciais, por meio de Transferência Eletrônica Disponível TED, nas mesmas datas em que ocorrerem as integralizações dos CRI lastreados nos Créditos Imobiliários, desde que cumpridas as Condições Precedentes previstas na Escritura de Emissão de Notas Comerciais, sendo certo que, excepcionalmente, em virtude de aspectos operacionais, a Emissora poderá realizar a integralização das Notas Comerciais no Dia Útil imediatamente subsequente caso tenha recebido os recursos decorrentes da integralização dos respectivos CRI lastreados nos Créditos Imobiliários após as 16:00 (dezesseis) horas.
- **2.3.1.** O Preço de Integralização das Notas Comerciais será deduzido de custos vinculados aos CRI e da composição do Fundo de Despesas.
- **2.4.** <u>Declarações</u>. As declarações exigidas da Emissora, do Agente Fiduciário e do Coordenador Líder, nos termos do artigo 2º, inciso IX, e item VIII do Artigo 2º, do

Suplemento A da Resolução CVM 60, constam dos <u>Anexos III, IV e V</u>, respectivamente, deste Termo, os quais são partes integrantes e inseparáveis do presente instrumento.

### 3. Objeto e Créditos Imobiliários

- **3.1.** <u>Objeto</u>. Por meio deste Termo, a Emissora vincula, em caráter irrevogável e irretratável, a totalidade dos Créditos Imobiliários, representados pela CCI, aos CRI objeto desta Emissão, cujas características são descritas na Cláusula 4 abaixo.
- **3.2.** <u>Autorização</u>. A presente Emissão e Oferta, bem como a subscrição das Notas Comerciais, foram devidamente aprovadas por meio de Reunião da Diretoria da Emissora a ser arquivada perante a JUCESP e publicada nos jornais comumente utilizados pela Emissora, nos termos e condições previstos por lei.
- **3.3.** Aquisição dos Créditos Imobiliários. A titularidade dos Créditos Imobiliários foi adquirida pela Emissora mediante subscrição das Notas Comerciais por meio da assinatura do Boletim de Subscrição das Notas Comerciais.
- **3.4.** <u>Administração dos Créditos Imobiliários</u>. As atividades relacionadas à administração dos Créditos Imobiliários representados integralmente pela CCI serão exercidas pela Emissora, uma vez implementadas as Condições Precedentes.
- **3.5.** <u>Custódia</u>. 1 (uma) via original eletrônica da Escritura de Emissão de CCI emitida eletronicamente deverá ser custodiada pelo Custodiante, nos termos da Escritura de Emissão de CCI e da declaração a ser assinada pelo Custodiante, conforme modelo constante do <u>Anexo V</u> deste Termo de Securitização, para exercer as seguintes funções, entre outras: (a) fazer a custódia da via original eletrônica da Escritura de Emissão de CCI; (b) realizar o registro da CCI no sistema da B3; e (c) diligenciar para que o registro da CCI seja atualizado, em caso de eventual alteração da Escritura de Emissão de CCI.
- **3.5.1.** A atuação do Custodiante limitar-se-á, tão somente, a verificar o preenchimento dos requisitos formais relacionados aos documentos recebidos, nos termos da legislação vigente. O Custodiante não será responsável por verificar a suficiência, validade, qualidade, veracidade ou completude das informações técnicas e financeiras constantes de qualquer documento que lhe seja enviado, inclusive com o fim de informar, complementar, esclarecer, retificar ou ratificar as informações dos documentos recebidos.
- **3.5.2.** Adicionalmente, sempre que houver aditamento ao presente instrumento, a Devedora obriga-se a enviar ao Custodiante 1 (uma) via original emitida eletronicamente do aditamento para fins de custódia.
- **3.5.3.** Com a instituição do Regime Fiduciário sobre os Créditos Imobiliários e a Conta do Patrimônio Separado, o Patrimônio Separado por ele constituído será destinado exclusivamente à liquidação dos CRI. O Custodiante não será responsável pela realização dos pagamentos aos Titulares de CRI. A administração dos Créditos Imobiliários, inclusive no que diz respeito ao recebimento dos pagamentos deles decorrentes, será

realizada pela Emissora, nos termos da Cláusula 3.4 acima.

### 4. <u>Características dos CRI</u>

- **4.1.** <u>Características dos CRI</u>. Os CRI da presente Emissão, cujo lastro se constitui pelos Créditos Imobiliários, representados pela CCI, possuem as seguintes características:
- a) <u>Emissão</u>: Esta é a 21<sup>a</sup> (vigésima primeira) emissão de certificados de recebíveis imobiliários da Emissora;
- b) <u>Séries</u>: A Emissão será realizada em 2 (duas) séries, sendo (a) a 1ª (primeira) série da 21ª (vigésima primeira) emissão de certificados de recebíveis imobiliários da Emissora, que corresponde aos CRI Seniores; e (b) a 2ª (segunda) série da 21ª (vigésima primeira) emissão de certificados de recebíveis imobiliários da Emissora, que corresponde aos CRI Subordinados;
- c) Quantidade: Serão emitidos 54.998.400 (cinquenta e quatro milhões, novecentos e noventa e oito mil e quatrocentos) CRI, sendo (a) 38.498.880 (trinta e oito milhões e quatrocentos e noventa e oito mil e oitocentos e oitenta) CRI Seniores; e (b) 16.499.520 (dezesseis milhões, quatrocentos e noventa e nove mil e quinhentos e vinte) CRI Subordinados;
- Valor Total da Emissão: O Valor Total da Emissão será de R\$ 54.998.400,00 (cinquenta e quatro milhões, novecentos e noventa e oito mil e quatrocentos reais) na Data de Emissão, sendo (a) R\$ 38.498.880,00 (trinta e oito milhões e quatrocentos e noventa e oito mil e oitocentos e oitenta reais) referentes aos CRI Seniores, e (b) R\$ 16.499.520,00 (dezesseis milhões, quatrocentos e noventa e nove mil e quinhentos e vinte reais) referentes aos CRI Subordinados;
- e) Valor Nominal Unitário: R\$ 1,00 (um real), na Data de Emissão;
- f) Prazo de Vencimento: Ressalvadas as hipóteses de Resgate Antecipado dos CRI e liquidação do Patrimônio Separado, nos termos previstos neste Termo de Securitização, os CRI terão prazo de vigência de 1.679 (mil seiscentos e setenta e nove) dias contados da Data de Emissão, vencendo-se, portanto, em 19 de abril de 2027.
- Atualização Monetária: O Valor Nominal Unitário dos CRI ou o saldo do Valor Nominal Unitário dos CRI, conforme o caso, será atualizado monetariamente mensalmente, de forma exponencial e *pro rata temporis* por Dias Úteis, desde a primeira Data de Integralização dos CRI Seniores ou da primeira Data de Integralização dos CRI Subordinados, conforme o caso, ou a Data de Aniversário imediatamente anterior, conforme aplicável, até a data do efetivo pagamento, pela variação acumulada do IPCA, conforme fórmula prevista na Cláusula 4.7 abaixo;

- Remuneração: Sobre o Valor Nominal Unitário Atualizado dos CRI de cada série incidirão juros remuneratórios correspondentes a 10,0% (dez por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculados de forma exponencial e cumulativa pro rata temporis por Dias Úteis decorridos, desde a primeira Data de Integralização dos CRI da respectiva série ou a Data de Pagamento da Remuneração dos CRI da respectiva série imediatamente anterior, conforme o caso, até a data do efetivo pagamento e pagos ao final de cada Período de Capitalização, de acordo com a fórmula da Cláusula 4.8.1 abaixo;
- i) Periodicidade de Pagamento da Remuneração: Sem prejuízo dos pagamentos em decorrência de Resgate Antecipado dos CRI, da Amortização Extraordinária dos CRI ou da liquidação do Patrimônio Separado a Remuneração dos CRI será paga conforme as datas previstas na tabela constante no Anexo I ao presente Termo de Securitização, a partir da Data de Emissão ("Datas de Pagamento da Remuneração"), sendo que haverá incorporação de juros nas demais datas, conforme previsto na tabela constante no Anexo I ao presente Termo de Securitização;
- j) <u>Periodicidade de Amortização</u>: Sem prejuízo dos pagamentos em decorrência de Resgate Antecipado dos CRI, da Amortização Extraordinária dos CRI ou da liquidação do Patrimônio Separado, o Valor Nominal Unitário Atualizado dos CRI será amortizado conforme as datas e percentuais indicados na tabela constante no <u>Anexo I</u> ao presente Termo de Securitização ("<u>Datas de Amortização</u>" e, quando em conjunto com as Datas de Pagamento da Remuneração, as "<u>Datas de Pagamento</u>");
- k) <u>Subordinação</u>: O pagamento dos valores devidos em relação aos CRI Subordinados está subordinado ao pagamento dos valores devidos em relação aos CRI Seniores, ordem de prioridade de pagamentos prevista na Cláusula 4.12 abaixo;
- Prêmio de Subordinação: Em virtude da subordinação prevista no subitem (k) acima, os CRI Subordinados fazem jus a um prêmio de subordinação, que corresponderá à totalidade dos valores que venham a ser recebidos pela Emissora a título de pagamento dos Créditos Imobiliários em cada data de pagamento dos Créditos Imobiliários, que não sejam destinados ao pagamento de Remuneração ou amortização do Valor Nominal Unitário Atualizado dos CRI Seniores e/ou dos CRI Subordinados ("Prêmio de Amortização"), a ser pago aos titulares de CRI Subordinados em cada Data de Pagamento, observada a ordem de prioridade de pagamentos prevista na Cláusula 4.12 abaixo;
- **m)** Regime Fiduciário: Foi instituído o Regime Fiduciário conforme declaração da Emissora (constante do Anexo VI ao presente Termo de Securitização), nos

- termos do inciso VIII do artigo 2º do Suplemento A da Resolução CVM 60;
- n) <u>Depósito para Distribuição, Negociação, Custódia Eletrônica e Liquidação</u> <u>Financeira</u>: B3;
- o) <u>Data de Emissão</u>: 13 de setembro de 2022;
- p) <u>Local de Emissão</u>: Cidade e estado de São Paulo;
- q) <u>Garantia flutuante</u>: Não há;
- r) <u>Garantias</u>: Não serão constituídas garantias específicas, reais ou pessoais, sobre os CRI. Sem prejuízo, no âmbito dos Créditos Imobiliários, foi constituída a AF de Quotas, em garantia das Obrigações Garantidas.
- s) <u>Coobrigação da Emissora</u>: Não há;
- t) <u>Imóveis vinculados aos Créditos Imobiliários</u>. Os Empreendimentos Alvo listados no <u>Anexo VII</u> ao presente Termo de Securitização; e
- u) <u>Classificação de Risco</u>: Os CRI não serão objeto de classificação de risco;
- **4.2.** <u>Depósito para Distribuição e Negociação</u>. Os CRI serão depositados: (a) para distribuição no mercado primário por meio do MDA, administrado e operacionalizado pela B3, sendo a distribuição liquidada financeiramente por meio da B3; e (b) para negociação no mercado secundário, por meio do CETIP21, administrado e operacionalizado pela B3, sendo as negociações liquidadas financeiramente, os eventos de pagamento e a custódia eletrônica dos CRI realizada por meio da B3, observado o disposto na Cláusula 4.16.8 abaixo.
- **4.3.** Forma e Comprovação de Titularidade. Os CRI serão emitidos sob a forma nominativa e escritural, sem emissão de cautelas ou certificados. Serão reconhecidos como comprovante de titularidade do CRI: (a) o extrato de posição de custódia expedido pela B3, conforme os CRI estejam eletronicamente custodiados na B3, em nome de cada Titular de CRI; ou (b) o extrato emitido pelo Escriturador dos CRI em nome de cada Titular de CRI, com base nas informações prestadas pela B3, conforme os CRI estejam eletronicamente custodiados na B3.
- 4.4. <u>Impontualidade no Pagamento</u>. Ocorrendo impontualidade no pagamento pela Emissora de qualquer quantia devida aos Titulares de CRI, (a) decorrente de atraso no pagamento dos Créditos Imobiliários pela Devedora, hipótese em que serão devidos aos Titulares de CRI os encargos moratórios previstos na Escritura de Emissão de Notas Comerciais, os quais serão repassados aos Titulares de CRI conforme pagos pela Devedora à Emissora; ou (b) decorrente de dolo direto da Emissora, mediante decisão transitada em julgado, desde que os Créditos Imobiliários tenham sido devidamente pagos pela Devedora e desde que a impontualidade não seja decorrente de algum fator exógeno

que foge do controle da Emissora ou por culpa de terceiros, os débitos em atraso vencidos e não pagos pela Emissora, serão acrescidos da Remuneração dos CRI, calculada *pro rata temporis* desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento, e ficarão, desde a data da inadimplência até a data do efetivo pagamento, sujeitos a, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, (1) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata temporis* desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento, e (2) multa de natureza não compensatória de 2% (dois por cento), ficando o valor do débito em atraso sujeito a atualização monetária pelo IPCA acumulado, incidente desde a data da inadimplência até a data do efetivo pagamento, calculado *pro rata die* ("Encargos Moratórios").

- **4.5.** Atraso no Recebimento dos Pagamentos. O não comparecimento do Titular de CRI para receber o valor correspondente a qualquer das obrigações pecuniárias devidas pela Emissora, nas datas e nas demais hipóteses previstas neste Termo ou em comunicado publicado pela Emissora, não lhe dará direito ao recebimento de qualquer acréscimo relativo ao atraso no recebimento, sendo-lhe, todavia, assegurados os direitos adquiridos até a data do respectivo vencimento, desde que os recursos tenham sido disponibilizados pontualmente.
- 4.6. <u>Vinculação dos Pagamentos</u>. Os Créditos Imobiliários, os recursos depositados na Conta do Patrimônio Separado e todos e quaisquer recursos a eles relativos serão expressamente vinculados aos CRI por força do Regime Fiduciário constituído pela Emissora, em conformidade com este Termo de Securitização, não estando sujeitos a qualquer tipo de retenção, desconto ou compensação com ou em decorrência de outras obrigações da Devedora e/ou da Emissora até a data de resgate dos CRI, exceto pelos eventuais tributos sobre eles aplicáveis, e pagamento integral dos valores devidos aos Titulares de CRI. Neste sentido, os Créditos Imobiliários e os recursos depositados na Conta do Patrimônio Separado:
- (i) constituirão, no âmbito do presente Termo de Securitização, o Patrimônio Separado, não se confundindo com o patrimônio comum da Emissora em nenhuma hipótese, significando o patrimônio único e indivisível em relação aos CRI constituído pelos Créditos Imobiliários representados integralmente pela CCI e a Conta do Patrimônio Separado, em decorrência da instituição do Regime Fiduciário;
- (ii) permanecerão segregados do patrimônio comum da Emissora no Patrimônio Separado até que se complete o resgate de todos os títulos da série a que estejam afetados;
- (iii) destinam-se exclusivamente à liquidação dos valores devidos aos Titulares de CRI, ou seja, à liquidação dos CRI aos quais está afetado, bem como ao pagamento dos respectivos custos de administração e obrigações fiscais da Emissão;
- (iv) estão isentos de qualquer ação ou execução promovida por credores da

Emissora, não podendo ser utilizados na prestação de garantias, nem ser excutidos por quaisquer credores da Emissora, por mais privilegiados que sejam, observados os fatores de risco previstos na Cláusula 10 abaixo; e

- (v) somente respondem pelas obrigações decorrentes dos CRI a que estão vinculados, conforme previsto neste Termo de Securitização.
- 4.7. <u>Atualização Monetária dos CRI</u>. O Valor Nominal Unitário dos CRI ou o saldo do Valor Nominal Unitário dos CRI será atualizado monetariamente mensalmente, a partir da primeira Data de Integralização dos CRI, de forma exponencial e *pro rata temporis* por Dias Úteis, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, desde a primeira Data de Integralização dos CRI Seniores ou da primeira Data de Integralização dos CRI Subordinados, conforme o caso, ou a data de atualização imediatamente anterior, conforme aplicável, até a data do efetivo pagamento, pela variação acumulada do IPCA, conforme fórmula abaixo prevista ("<u>Atualização Monetária</u>"), sendo o produto da atualização incorporado ao Valor Nominal Unitário dos CRI ou seu saldo, conforme o caso, automaticamente ("<u>Valor Nominal Unitário Atualizado dos CRI</u>"):

$$VN_a = VN_e x C$$

Onde:

"VNa" = Valor Nominal Unitário Atualizado dos CRI, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

"VNe" = Valor Nominal Unitário dos CRI, ou seu saldo, conforme o caso, calculado/informado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

"C" = fator da variação acumulada mensal do IPCA calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$C = \prod_{k=1}^{n} \left[ \left( \frac{NI_{k}}{NI_{k-1}} \right)^{\frac{dup}{dut}} \right]$$

Onde:

"k" = número de ordem de NI<sub>k</sub>, variando de 1 até n;

"n" = número total de números índices considerados na atualização, sendo "n" um número inteiro;

"NI<sub>k</sub>" = Valor do número-índice do IPCA/IBGE do 2º (segundo) mês anterior ao mês de atualização, caso a atualização seja em data anterior ou na própria Data de Aniversário do ativo. Após a Data de Aniversário, valor do número-índice do mês anterior ao mês de atualização;

"NI<sub>k-1</sub>" = valor do número-índice do IPCA do mês anterior ao mês "k";

"dup" = número de Dias Úteis entre a Primeira Data de Integralização e a data de cálculo, ou a última Data de Pagamento dos CRI, conforme o caso, e a data de cálculo, limitado ao número total de Dias Úteis de vigência do número-índice do IPCA, sendo "dup" um número inteiro; e

"dut" = número de Dias Úteis contidos entre a última e próxima Data de Pagamento, sendo "dut" um número inteiro, sendo que na primeira data de atualização, no dia 19 de setembro de 2022, "dut" será igual a 19 (dezenove) Dias Úteis.

#### Observações:

- **4.7.1.** O número-índice do IPCA deverá ser utilizado considerando-se idêntico número de casas decimais daquele divulgado pelo IBGE.
- **4.7.2.** A aplicação da Atualização Monetária incidirá no menor período permitido pela legislação em vigor, sem necessidade de ajustes ao presente Termo de Securitização ou qualquer outra formalidade.
- **4.7.3.** Considera-se como "<u>Data de Aniversário</u>" todo dia 15 (quinze) de cada mês, e caso referida data não seja Dia Útil, ou não exista, o primeiro Dia Útil subsequente.
- **4.7.4.** Caso, por conta da data da divulgação do IPCA, o índice utilizado para o cálculo do CRI seja diferente do índice utilizado para o cálculo do lastro: (a) a Devedora se obriga a depositar, na Conta do Patrimônio Separado, a diferença entre o valor dos CRI e o valor do lastro; ou (b) a Emissora deverá devolver, na Conta do Patrimônio Separado, o excedente do valor devido aos CRI à Devedora.
- **4.7.5.** Considera-se como mês de atualização o período mensal compreendido entre duas Datas de Aniversário consecutivas.
- **4.7.6.** Os valores dos finais de semana ou feriados serão iguais ao valor do Dia Útil subsequente.
- **4.7.7.** O fator resultante da expressão  $\left(\frac{NI_k}{NI_{k+1}}\right)^{\frac{dup}{dut}}$  é considerado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento.
- **4.7.8.** O produtório é executado a partir do fator mais recente, acrescentando-se, em seguida, os mais remotos. Os resultados intermediários são calculados com 16 (dezesseis) casas decimais, sem arredondamento.
- **4.7.9.** No caso de indisponibilidade temporária do IPCA, será observado o disposto na Clausula 4.10 abaixo.

- **4.8.** Remuneração dos CRI. A partir da primeira Data de Integralização dos CRI de cada série, sobre o Valor Nominal Unitário Atualizado dos CRI da respectiva série incidirão juros remuneratórios correspondentes a 10,0% (dez por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculados de forma exponencial e cumulativa pro rata temporis por Dias Úteis decorridos, desde a primeira Data de Integralização dos CRI da respectiva série ou a Data de Pagamento da Remuneração dos CRI da respectiva série imediatamente anterior (inclusive), conforme o caso, até a data do efetivo pagamento (exclusive) ("Remuneração").
- **4.8.1.** A Remuneração dos CRI será calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$J_i = VN_a x (Fator Juros - 1)$$

Onde:

"Ji" = valor unitário dos juros remuneratórios devidos no final do i-ésimo Período de Capitalização, calculado com 8 (oito) casas decimais sem arredondamento;

"VN<sub>a</sub>" = Valor Nominal Unitário Atualizado dos CRI Seniores ou Valor Nominal Unitário Atualizado dos CRI Subordinados, conforme o caso, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

"Fator Juros" = fator de juros, calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento;

$$FatorJuros = \left\{ \left[ \left( \frac{taxa}{100} + 1 \right)^{\frac{DP}{252}} \right] \right\}$$

Onde:

"taxa" = 10,000(dez inteiros); e

- "DP" = número de Dias Úteis entre a primeira Data de Integralização dos CRI Seniores ou a primeira Data de Integralização dos CRI Subordinados, conforme o caso, ou a última Data de Pagamento da Remuneração dos CRI Seniores ou a última Data de Pagamento da Remuneração dos CRI Subordinados, conforme o caso, e a data de cálculo, sendo "DP" um número inteiro.
- **4.9.** <u>Indisponibilidade, Impossibilidade de Aplicação ou Extinção do IPCA</u>. No caso de extinção, indisponibilidade temporária ou ausência de apuração do IPCA por mais de 20 (vinte) Dias Úteis consecutivos após a data esperada para sua apuração e/ou divulgação, ou, ainda, no caso de sua extinção ou impossibilidade de sua aplicação por imposição legal ou determinação judicial, deverá ser aplicada taxa em sua substituição ("<u>Taxa Substitutiva</u>"), devendo a Emissora ou o Agente Fiduciário dos CRI (conforme o caso) convocar, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data em que esta tomar

conhecimento de quaisquer dos eventos referidos acima, Assembleia Geral de Titulares de CRI, conforme procedimento previsto na Cláusula 13.3 abaixo, a qual terá como objeto a deliberação, de comum acordo com a Emissora, sobre o novo parâmetro de Atualização Monetária, parâmetro este que deverá preservar o valor real e os mesmos níveis da Atualização Monetária.

- **4.9.1.** Até a deliberação da Taxa Substitutiva, será utilizada, para o cálculo do valor de quaisquer obrigações previstas neste Termo de Securitização, a última projeção do IPCA divulgada oficialmente, até a data da definição ou aplicação, conforme o caso, do novo parâmetro, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras entre a Emissora e os Titulares de CRI quando da divulgação posterior da taxa/índice de remuneração/atualização que seria aplicável.
- **4.9.2.** Caso o IPCA, conforme o caso, venha a ser divulgado antes da realização da Assembleia Geral, a referida Assembleia Geral não será mais realizada e o IPCA divulgado passará novamente a ser utilizada para o cálculo das respectivas obrigações previstas neste Termo de Securitização.
- **4.9.3.** Caso não haja acordo sobre a Taxa Substitutiva entre a Devedora, a Emissora e os Titulares de CRI, ou caso não seja realizada a Assembleia Geral mencionada na Cláusula 4.9 acima, a Devedora deverá resgatar a totalidade das Notas Comerciais, com seu consequente cancelamento, nos termos da Escritura de Emissão de Notas Comerciais, e, consequentemente a Emissora realizará o Resgate Antecipado dos CRI, **(a)** no prazo de até 30 (trinta) dias corridos da data de encerramento da respectiva Assembleia Geral ou da data em que tal assembleia deveria ter ocorrido; **(b)** na Data de Vencimento; ou **(c)** em outro prazo que venha a ser definido em referida assembleia, sendo que, para os itens (a) e (b) acima, o que ocorrer primeiro.
- **4.9.4.** Os CRI Seniores deverão ser resgatados pelo Valor Nominal Unitário Atualizado dos CRI Seniores, acrescido da Remuneração, calculada *pro rata temporis*, desde a primeira Data de Integralização dos CRI Seniores ou a Data de Pagamento da Remuneração dos CRI Seniores imediatamente anterior, conforme o caso, até a data do efetivo pagamento ("Preço de Resgate dos CRI Seniores"), não sendo devido qualquer prêmio, desconto ou penalidade, caso em que, para a apuração da Atualização Monetária será utilizado o percentual correspondente ao último IPCA divulgado oficialmente.
- **4.9.5.** Os CRI Subordinados deverão ser resgatados pelo Valor Nominal Unitário Atualizado dos CRI Subordinados, acrescido **(a)** da Remuneração, calculada *pro rata temporis*, desde a primeira Data de Integralização dos CRI Subordinados ou a Data de Pagamento de Remuneração dos CRI Subordinados imediatamente anterior, conforme o caso, até a data do efetivo pagamento e **(b)** do Prêmio de Subordinação ("<u>Preço de Resgate dos CRI Subordinados</u>"), não sendo devido qualquer desconto ou penalidade.
- **4.9.6.** O resgate previsto acima deverá ocorrer em relação à totalidade dos CRI, sendo vedado o resgate parcial.

- **4.9.7.** A B3 deverá ser comunicada, por meio de correspondência encaminhada pela Emissora, em conjunto com o Agente Fiduciário, da realização do resgate de que trata a Cláusula 4.9.3 acima, com no mínimo, 3 (três) Dias Úteis de antecedência.
- **4.10.** <u>Local de Pagamento</u>. Os pagamentos dos CRI serão efetuados utilizando-se os procedimentos adotados pela B3. Caso por qualquer razão, qualquer um dos CRI não esteja custodiado eletronicamente na B3, na data de seu pagamento, a Emissora deixará, em sua sede, o respectivo pagamento à disposição do respectivo Titular de CRI. Nesta hipótese, a partir da referida data de pagamento, não haverá qualquer tipo de encargos moratórios sobre o valor colocado à disposição do Titular de CRI na sede da Emissora.
- **4.11.** *Prorrogação dos Prazos*. Considerar-se-ão prorrogados os prazos referentes ao pagamento de qualquer obrigação prevista neste Termo de Securitização até o 1º (primeiro) Dia Útil subsequente, se o seu vencimento coincidir com dia que não seja Dia Útil, não sendo devido qualquer acréscimo aos valores a serem pagos.
- **4.11.1.** Sempre que necessário, os prazos de pagamento de quaisquer obrigações referentes aos CRI devidas no mês em questão serão prorrogados em até 2 (dois) Dias Úteis, sem nenhum acréscimo aos valores a serem pagos, pelo número de dias necessários para assegurar o recebimento dos Créditos Imobiliários pela Emissora e o pagamento de suas obrigações referentes aos CRI, com exceção da Data de Vencimento.
- **4.11.2.** A prorrogação prevista no subitem acima se justifica em virtude da necessidade de haver um intervalo de 2 (dois) Dias Úteis entre o recebimento dos Créditos Imobiliários pela Emissora e o pagamento de suas obrigações referentes aos CRI, sendo certo que a Data de Vencimento não poderá ser prorrogada para observância do intervalo supracitado.
- **4.12.** <u>Prioridade de Pagamentos</u>. Os pagamentos devidos em relação aos CRI deverão obedecer à seguinte ordem de prioridade, de forma que cada item somente será pago caso haja recursos disponíveis recebidos a partir do pagamento dos Créditos Imobiliários, após o cumprimento do item anterior:
- (i) despesas, que não tenham sido devidamente suportadas com os recursos oriundos do Fundo de Despesas e que, portanto, passaram a ser de responsabilidade do Patrimônio Separado, na forma prevista neste Termo de Securitização, sendo certo que, caso não haja recursos suficientes no Patrimônio Separado, deverão ser custeadas pela Devedora e/ou pelos Titulares dos CRI, na forma prevista neste Termo de Securitização;
- (ii) recomposição do Fundo de Despesas, caso os recursos do Fundo de Despesas venham a ser inferiores ao Valor Mínimo do Fundo de Despesas, na forma prevista neste Termo de Securitização;
- (iii) Encargos Moratórios e demais encargos previstos nos Documentos da Operação;

- (iv) parcelas vencidas de Remuneração dos CRI Seniores, devidas aos Titulares dos CRI Seniores e que não tenham sido pagas;
- (v) parcela vencidas de amortização do Valor Nominal Unitário Atualizado dos CRI Seniores, devidas aos Titulares dos CRI Seniores e que não tenham sido pagas, conforme previsto neste Termo de Securitização;
- (vi) parcela vencidas de Remuneração dos CRI Subordinados, devidas aos Titulares dos CRI Subordinados e que não tenham sido pagas;
- (vii) parcela vencidas de amortização do Valor Nominal Unitário Atualizado dos CRI Subordinados, devidas aos Titulares dos CRI Subordinados e que não tenham sido pagas, conforme previsto neste Termo de Securitização;
- (viii) Remuneração dos CRI Seniores;
- (ix) amortização do Valor Nominal Unitário Atualizado dos CRI Seniores;
- (x) Remuneração dos CRI Subordinados;
- (xi) amortização do Valor Nominal Unitário Atualizado dos CRI Subordinados com vencimento na respectiva data;
- (xii) parcela do Prêmio de Subordinação devida aos titulares dos CRI Subordinados em cada Data de Pagamento;
- (xiii) resgate dos CRI Seniores; e
- (xiv) parcela final do Prêmio de Subordinação e, conforme o caso, resgate dos CRI Subordinados.
- **4.13.** <u>Regime Fiduciário</u>. Foi instituído Regime Fiduciário sobre os Créditos Imobiliários, representados pela CCI e a Conta do Patrimônio Separado, nos termos da Cláusula 7 abaixo.
- **4.14.** <u>Destinação de Recursos pela Emissora</u>. Os valores oriundos da subscrição e integralização dos CRI serão destinados pela Emissora ao pagamento do Preço de Integralização das Notas Comerciais da Primeira Série, nos termos e condições previstos na Escritura de Emissão de Notas Comerciais.

### **4.15.** <u>Destinação de Recursos pela Devedora</u>

**4.15.1.** Os recursos líquidos obtidos pela Devedora por meio da emissão das Notas Comerciais serão destinados pela Devedora, diretamente e/ou por meio de determinadas sociedades de propósito específico ("SPE") controladas pela Devedora, em sua

integralidade, exclusivamente para a aquisição de terrenos, construção e/ou reforma de empreendimentos descritos no <u>Anexo VII</u> ao presente Termo de Securitização ("<u>Empreendimentos Alvo</u>"), na forma e proporção estabelecida no referido anexo, observado o cronograma indicativo da destinação dos recursos previsto no <u>Anexo VIII</u> a este Termo de Securitização, até a data limite prevista na cláusula 4.15.3 abaixo, devendo a Devedora transferir os recursos obtidos por meio da presente Emissão para as SPE, se for o caso, e tomar todas as providências para que elas os utilizem nos Empreendimentos Alvo.

- **4.15.2.** A Devedora declara que os Empreendimentos Alvo receberam, até a presente data, recursos oriundos de outras captações por meio de certificados de recebíveis imobiliários lastreados em notas comerciais, debêntures ou em outros títulos de dívida de emissão da Devedora, conforme descrito na tabela do <u>Anexo VII</u> deste Termo de Securitização, observado que os recursos oriundos de outras captações não foram suficientes à conclusão das obras nos Empreendimentos Alvo, tendo sido concluídas apenas no percentual indicada na mesma tabela e, por conseguinte, demandando, ainda, o percentual de recursos apontado no <u>Anexo VII</u> deste Termo de Securitização
- **4.15.3.** A alteração dos percentuais indicados no <u>Anexo VII</u> deste Termo de Securitização deverá ser (a) informada à Emissora e ao Agente Fiduciário, por meio do envio de notificação pela Devedora, substancialmente na forma do <u>Anexo IX</u> deste Termo de Securitização; e (b) refletida por meio de aditamento ao presente Termo de Securitização, à Escritura de Emissão de Notas Comerciais e à Escritura de Emissão de CCI, a ser celebrado no prazo de até 30 (trinta) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação pela Emissora e pelo Agente Fiduciário, de forma a prever os novos percentuais para cada Empreendimento Alvo, sendo que a formalização de tal aditamento deverá ser realizada anteriormente à alteração da destinação de recursos em questão.
- **4.15.4.** Observado o disposto na Cláusula 4.15.8 abaixo, a Devedora deverá comprovadamente destinar os recursos captados por meio da emissão das Notas Comerciais para os Empreendimentos Alvo, nos termos da Cláusula 4.15.1 acima, até a Data de Vencimento determinada neste Termo de Securitização, qual seja, o dia 19 de abril de 2027.
- **4.15.5.** As Partes reconhecem desde já que o cronograma semestral constante do Anexo VIII deste Termo de Securitização é meramente indicativo, de modo que, caso, por qualquer motivo, ocorra qualquer atraso ou antecipação do cronograma indicativo: (a) não será necessário notificar a Emissora e/ou o Agente Fiduciário, tampouco aditar o presente Termo de Securitização, a Escritura de Emissão de Notas Comerciais e/ou a Escritura de Emissão de CCI; e (b) não restará configurada qualquer hipótese de vencimento antecipado das Notas Comerciais ou resgate antecipado dos CRI.
- **4.15.6.** Nos termos do Oficio-Circular nº 1/2021-CVM/SER, de 1º de março de 2021, caso a Devedora deseje incluir na lista de Empreendimentos Alvo constantes do Anexo VII deste Termo de Securitização novos empreendimentos imobiliários desenvolvidos pela Devedora e por suas SPE, tal inserção deverá ser aprovada em assembleia de

Titulares de CRI, observando o quórum previsto neste Termo de Securitização.

- A Devedora deverá prestar contas à Securitizadora, com cópia ao Agente Fiduciário, sobre a destinação dos recursos obtidos com as emissões das Notas Comerciais aplicados aos Empreendimentos Alvo: (a) semestralmente, no prazo de até 30 (trinta) dias contados do término de cada semestre fiscal, ou seja, de 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, a partir da primeira Data de Integralização dos CRI Seniores e da primeira Data de Integralização dos CRI Subordinados ("Período de Verificação"), por meio do envio de relatório substancialmente na forma do Anexo X deste Termo de Securitização ("Relatório de Verificação"), informando o valor total dos recursos oriundos da Emissão efetivamente utilizado pela Devedora para construção dos Empreendimentos Alvo durante o Período de Verificação imediatamente anterior à data do respectivo Relatório de Verificação; (b) acompanhado do cronograma físico financeiro de avanço de obras, bem como os relatórios de medição de obras emitidos pelos técnicos responsáveis da obra da Devedora e/ou empresa especializada contratada para este fim, bem como os atos societários dos controles das SPE, incorridos no desenvolvimento dos Empreendimentos Alvo ("Documentos Comprobatórios"); e (c) sempre que for solicitado pelo Agente Fiduciário e/ou pela Emissora após questionamento de qualquer um dos órgãos reguladores e/ou fiscalizadores ("Autoridade"), no prazo estabelecido por estes. O Relatório de Verificação deverá ser acompanhado dos documentos, por amostragem, que comprovam a destinação dos recursos aos Empreendimentos Alvo, incluindo, mas não se limitando, a notas fiscais, recibos e documentos aquisitivos do imóvel, comprovantes de pagamento e termos de quitação, dentre outros.
- **4.15.8.** Em caso de vencimento antecipado das obrigações decorrentes da Escritura de Emissão de Notas Comerciais ou do resgate antecipado da totalidade das Notas Comerciais nos termos da Escritura de Emissão de Notas Comerciais, com o consequente resgate antecipado da totalidade dos CRI, o Agente Fiduciário poderá ainda ser exigido por Autoridade a comprovar a destinação dos recursos obtidos pela Devedora com as emissões das Notas Comerciais até a Data de Vencimento originalmente prevista para os CRI, qual seja, 19 de abril de 2027, de modo que a Devedora permanecerá obrigada a enviar os documentos e/ou informações necessários à comprovação da destinação dos recursos na forma desta Cláusula 4.15.
- **4.15.9.** Na hipótese prevista na Cláusula 4.15.8 acima, a Devedora permanecerá obrigada a enviar ao Agente Fiduciário os documentos e informações necessários para referida comprovação, no prazo estabelecido pela referida Autoridade, salvo se a Devedora comprovar a aplicação da totalidade dos recursos obtidos através da emissão das Notas Comerciais (a) na data do pagamento antecipado decorrente do vencimento antecipado das obrigações decorrentes da Escritura de Emissão de Notas Comerciais ou do resgate antecipado das Notas Comerciais objeto da Escritura de Emissão de Notas Comerciais, com o consequente resgate antecipado da totalidade dos CRI, ou (b) em data anterior à Data de Vencimento originalmente prevista para os CRI, qual seja, 19 de abril de 2027, o que ocorrer primeiro.
- **4.15.10.** A Devedora será a responsável pela custódia e guarda de todos e quaisquer

documentos que comprovem a utilização dos recursos relativos às Notas Comerciais pelo período em que os CRI estiverem vigentes, enquanto a Devedora não tenha comprovado a aplicação da totalidade dos recursos obtidos às suas atividades imobiliárias, nos termos da Escritura de Emissão de Notas Comerciais.

- **4.15.11.** Em qualquer caso previsto na Cláusula 4.15.7 acima, a Emissora ou o Agente Fiduciário poderá solicitar, sempre que julgar necessário, a totalidade dos respectivos documentos comprobatórios da destinação dos recursos para os Empreendimentos Alvo (notas fiscais, acompanhados de seus arquivos no formato "XML", sempre que possível, comprovando os pagamentos e/ou demonstrativos contábeis que demonstrem a correta destinação dos recursos, atos societários e demais documentos comprobatórios que julgar necessário para acompanhamento da utilização dos recursos oriundos das Notas Comerciais, comprovantes, pedidos, entre outros), os quais deverão ser apresentados pela Devedora, por meio eletrônico ou físico, no prazo de até 30 (trinta) Dias Úteis contados do recebimento da referida solicitação ou em prazo menor em caso de solicitação realizada por Autoridade.
- **4.15.12.** A Emissora e o Agente Fiduciário deverão tratar todas e quaisquer informações recebidas nos termos desta Cláusula em caráter sigiloso, com o fim exclusivo de verificar o cumprimento da destinação de recursos aqui estabelecida, sem prejuízo de disponibilizar tais informações aos Titulares de CRI.
- 4.15.13. O Agente Fiduciário será responsável por verificar, exclusivamente com base nos Relatórios de Verificação e nos Documentos Comprobatórios, se aplicável, o cumprimento, pela Devedora, da efetiva destinação dos recursos obtidos por meio da emissão das Notas Comerciais nos termos previstos nesta Cláusula 4.15. Sem prejuízo do dever de diligência, o Agente Fiduciário assumirá que as informações e os documentos encaminhados pela Devedora para fins do acompanhamento da destinação dos recursos são verídicos e não foram objeto de fraude ou adulteração, não sendo o Agente Fiduciário responsável por verificar a suficiência, validade, qualidade, veracidade ou completude das informações técnicas e financeiras constantes do Relatório de Verificação ou, ainda, em qualquer outro documento que lhe seja enviado com o fim de complementar, esclarecer, retificar ou ratificar as informações do referido Relatório de Verificação. O Agente Fiduciário envidará seus melhores esforços para obter, junto à Emissora, a documentação necessária a fim de proceder com a verificação da destinação dos recursos decorrentes da presente Emissão, observado o previsto na Escritura de Notas Comerciais.
- **4.15.14.** Caberá à Devedora a verificação e análise da veracidade dos Documentos Comprobatórios e demais documentos que por ventura sejam solicitados, originais ou cópias, em via física ou eletrônica, encaminhados atestando, inclusive, que estes, não foram objeto de fraude ou adulteração, não cabendo ao Agente Fiduciário e/ou à Emissora a responsabilidade por verificar a validade, qualidade, veracidade ou completude das informações técnicas e financeiras de tais documentos.
- **4.15.15.** Uma vez comprovada a aplicação integral dos recursos oriundos da emissão das Notas Comerciais, nos termos da Escritura de Emissão de Notas Comerciais, o que

será verificado pelo Agente Fiduciário, a Devedora ficará desobrigada com relação às comprovações de que trata a Cláusula 4.15.9 acima.

- **4.15.16.** Por meio da Escritura de Emissão de Notas Comerciais, a Devedora declarou que (a) é acionista controladora das SPE, conforme definição constante do artigo 116 das Sociedades por Ações, e assumiu a obrigação de manter o controle sobre cada SPE até que comprovada, pela Devedora, a integral utilização dos recursos destinados a cada SPE no respectivo Empreendimento Alvo ou até o resgate integral das Notas Comerciais, o que ocorrer primeiro, e (b) a captação de recursos realizada por meio da presente Emissão e da emissão das Notas Comerciais, em conjunto com outras captações de recursos realizadas anteriormente em mercado de capitais, envolvendo a emissão de certificados de recebíveis imobiliários, cujos recursos foram destinados ao desenvolvimento dos Empreendimentos Alvo, não ultrapassarão o valor total de gastos incorridos e a serem incorridos com o desenvolvimento de cada um dos Empreendimentos Alvo.
- **4.15.17.** Ainda, por meio da Escritura de Emissão de Notas Comerciais, a Devedora se obrigou, em caráter irrevogável e irretratável, a indenizar a Securitizadora e/ou o Agente Fiduciário por todos e quaisquer prejuízos, danos, perdas custos e/ou despesas (incluindo custas judiciais e honorários advocatícios) que estes vierem a, comprovadamente, incorrer em decorrência da utilização dos recursos oriundos da Escritura de Emissão de Notas Comerciais de forma diversa da estabelecida na Escritura de Emissão de Notas Comerciais, exceto em caso de comprovada fraude, dolo da Securitizadora, dos Titulares dos CRI ou do Agente Fiduciário, com decisão transitada em julgado nesse sentido.

### **4.16.** Forma de Distribuição, Colocação e Integralização dos CRI.

- **4.16.1.** <u>Colocação</u>. Os CRI serão objeto de oferta pública de distribuição com esforços restritos, nos termos da Lei do Mercado de Valores Mobiliários, da Instrução CVM 476 e das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, e do Contrato de Distribuição, com a intermediação dos Coordenadores, sob o regime de garantia melhores esforços de colocação, sendo certo que a Oferta é destinada apenas a Investidores Profissionais.
- **4.16.1.1.** Não será admitida a distribuição parcial dos CRI.
- **4.16.1.1.1.** Uma vez realizada a colocação da totalidade dos CRI, poderá o Coordenador Líder encerrar a distribuição pública da Emissão, com a concordância da Emissora.
- **4.16.1.1.2.** Tendo em vista a possibilidade de distribuição parcial, os interessados em adquirir os CRI no âmbito da Oferta poderão, quando da assinatura dos respectivos Boletins de Subscrição, condicionar sua adesão à Oferta à distribuição (a) da totalidade dos CRI ofertados; ou (b) de uma proporção ou quantidade mínima de CRI nos termos do disposto nos artigos 30 e 31 da Instrução da CVM 400, observado que na falta da manifestação, presumir-se-á o interesse do Investidor Profissional em receber a totalidade dos CRI, conforme o caso.

- **4.16.1.2.** Será adotado o procedimento de coleta de intenções de investimento dos potenciais investidores nos CRI, organizado pelo Coordenador Líder, de forma discricionária, sem lotes mínimos ou máximos, observado o disposto no artigo 3º da Instrução CVM 476, para verificação da demanda pelos CRI.
- **4.16.2.** O início da distribuição pública será informado pelo Coordenador Líder à CVM, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, contado da primeira procura a potenciais investidores, nos termos do Contrato de Distribuição e do artigo 7º-A da Instrução CVM 476, mediante o envio de comunicado de início da Oferta, devendo referido comunicado ser encaminhado por intermédio da página da CVM na rede mundial de computadores e conter as informações indicadas no Anexo 7-A da Instrução CVM 476 ("Comunicado de Início").
- **4.16.3.** Em atendimento ao que dispõe a Instrução CVM 476, os CRI serão ofertados a, no máximo, 75 (setenta e cinco) Investidores Profissionais e subscritos por, no máximo, 50 (cinquenta) Investidores Profissionais.
- **4.16.4.** O prazo máximo de colocação dos CRI é de 24 (vinte e quatro) meses contados da data de envio pelo Coordenador Líder do Comunicado de Início da Oferta ("Prazo Máximo de Colocação").
- **4.16.5.** Os CRI serão subscritos, a qualquer tempo, a partir da data de início de distribuição da Oferta, conforme Comunicado de Início, observado o disposto nos artigos 7º A, 8º, parágrafo 2º, e 8º A da Instrução CVM 476.
- **4.16.6.** Forma de Subscrição e de Integralização. Os CRI serão subscritos e integralizados por meio do MDA, sendo a distribuição liquidada financeiramente por meio da B3, por, no máximo, 50 (cinquenta) Investidores Profissionais, à vista, no ato da subscrição (cada uma, uma "Data de Integralização"), em moeda corrente nacional, pelo Preço de Integralização dos CRI.
- **4.16.6.1.** Os recursos decorrentes da integralização dos CRI serão depositados na Conta do Patrimônio Separado e utilizados para o pagamento, pela Emissora, à Devedora do Preço de Integralização das Notas Comerciais.
- **4.16.6.2.** Por ocasião da subscrição, cada Investidor Profissional deverá fornecer, por escrito, declaração de Investidor Profissional, atestando que estão cientes de que, dentre outras questões: **(a)** é investidor profissional, nos termos da Resolução CVM 30; **(b)** efetuou sua própria análise com relação à capacidade de pagamento da Emissora; **(c)** possuem investimentos financeiros em valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), sendo este requisito aplicável às pessoas naturais e jurídicas mencionadas no inciso IV do artigo 11 da Resolução CVM 30; e **(d)** está ciente de que **(a)** a Oferta não será objeto de registro perante a CVM e não será objeto de análise prévia pela ANBIMA, sendo registrada perante a ANBIMA somente após o envio do Comunicado de Encerramento à CVM, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, do Código ANBIMA;

- (b) os CRI estão sujeitos a restrições de negociação previstas na regulamentação aplicável, devendo, ainda, por meio de tal declaração, manifestar sua concordância expressa a todos os seus termos e condições; (c) possuir conhecimento sobre o mercado financeiro suficiente para que não lhe sejam aplicáveis um conjunto de proteções legais e regulamentares conferidas aos demais investidores; (d) ser capaz de entender e ponderar os riscos financeiros relacionados à aplicação de seus recursos em valores mobiliários que só podem ser adquiridos por Investidores Profissionais; e (e) estar integralmente de acordo com todos os termos e condições da Oferta.
- **4.16.7.** Preço de Integralização dos CRI. Os CRI serão subscritos e integralizados à vista, em moeda corrente nacional (1) pelo seu Valor Nominal Unitário, na primeira Data de Integralização dos CRI ("Primeira Data de Integralização"), ou (b) em caso de integralização dos CRI posterior à primeira Data de Integralização dos CRI, pelo Valor Nominal Unitário Atualizado, acrescido da Remuneração dos CRI, calculada pro rata temporis, desde a primeira Data de Integralização dos CRI até a efetiva integralização ("Preço de Integralização dos CRI").
- **4.16.7.1.** Não será concedido qualquer tipo de desconto pelos Coordenador Líder aos Investidores Profissionais interessados em adquirir os CRI.
- **4.16.7.2.** Os CRI poderão ser integralizados com ágio ou deságio, em função das condições de mercado, conforme definido no ato de subscrição dos CRI e, consequentemente, no boletim de subscrição dos CRI, sendo certo que, caso aplicável, o ágio ou deságio será o mesmo para todos os CRI de cada série integralizados em uma mesma data.
- **4.16.8.** Negociação. Os CRI serão depositados para negociação no mercado secundário por meio do CETIP21, sendo as negociações liquidadas financeiramente por meio da B3 e os CRI custodiados eletronicamente na B3. Os CRI somente poderão ser negociados nos mercados regulamentados de valores mobiliários (a) depois de decorridos 90 (noventa) dias contados de cada subscrição ou aquisição pelo Investidor Profissional, e (b) apenas entre Investidores Qualificados, conforme disposto, respectivamente, nos termos dos artigos 13 e 15 da Instrução CVM 476, observados, na negociação subsequente, os limites e condições previstos nos artigos 2º e 3º da Instrução CVM 476, e, ainda, o cumprimento, pela Securitizadora, das obrigações previstas no artigo 17 da Instrução CVM 476, sendo que a negociação dos CRI deverá sempre respeitar as disposições legais e regulamentares aplicáveis.
- **4.16.8.1.** Observadas as restrições de negociação acima, os CRI da presente Emissão somente poderão ser negociados entre Investidores Qualificados, a menos que a Emissora obtenha o registro de oferta pública perante a CVM, nos termos do caput do artigo 21 da Lei do Mercado de Valores Mobiliários e da Instrução CVM 400, o que pode diminuir ainda mais a liquidez dos CRI no mercado secundário.
- **4.16.9.** A distribuição pública dos CRI será encerrada quando (a) da subscrição da totalidade dos CRI, (b) do encerramento do Prazo Máximo de Colocação, ou (c) a

exclusivo critério do Coordenador Líder; o que ocorrer primeiro.

- **4.16.9.1.** Em conformidade com o artigo 8º da Instrução CVM 476, o encerramento da Oferta será informado pelo Coordenador Líder à CVM, no prazo de até 5 (cinco) dias contados do seu encerramento, mediante o envio de comunicado de encerramento da Oferta, devendo referido comunicado ser encaminhado por intermédio da página da CVM na rede mundial de computadores e conter as informações indicadas no Anexo 8 da Instrução CVM 476 ("Comunicado de Encerramento").
- **4.16.9.2.** Caso a Oferta não seja encerrada dentro de 6 (seis) meses da data de seu início, o Coordenador Líder realizará a comunicação à CVM com os dados disponíveis à época, complementando-os semestralmente até o seu encerramento.
- **4.16.10.** <u>Registro perante a CVM e ANBIMA</u>. A presente Oferta é realizada em conformidade com a Instrução CVM 476, nos termos do Contrato de Distribuição, e está automaticamente dispensada de registro de distribuição na CVM, nos termos do artigo 6º da Instrução CVM 476. A Oferta deverá ser registrada perante a ANBIMA exclusivamente para fins de envio de informações à base de dados da ANBIMA, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, do Código ANBIMA.
- **4.17.** *Escrituração*. O Escriturador dos CRI atuará como escriturador dos CRI, sendo-lhe devida, para tanto, a remuneração prevista na Cláusula 8.10 abaixo.
- **4.18.** <u>Banco Liquidante</u>. O Banco Liquidante é responsável por operacionalizar o pagamento e a liquidação de quaisquer valores devidos pela Emissora aos Titulares de CRI, executados por meio da B3, sendo-lhe devida, para tanto, a remuneração prevista na Cláusula 8.10 abaixo. O Banco Liquidante não será responsável pelo controle e cobrança dos créditos gerados, sendo tal atribuição de responsabilidade da Emissora.

### 5. <u>Amortização Extraordinária dos CRI e Resgate Antecipado dos CRI</u>

- 5.1. <u>Antecipação dos Créditos Imobiliários</u>: Os Créditos Imobiliários poderão ser antecipados nos seguintes casos: (a) vencimento antecipado das Notas Comerciais; (b) amortização antecipada facultativa das Notas Comerciais, nos termos da Escritura de Emissão de Notas Comerciais; (c) resgate antecipado facultativo ou resgate antecipado obrigatório das Notas Comerciais, nos termos da Escritura de Emissão de Notas Comerciais; e/ou (d) qualquer outra hipótese de amortização extraordinária ou resgate antecipado das Notas Comerciais prevista na Escritura de Emissão de Notas Comerciais.
- **5.1.1.** Em qualquer das hipóteses de antecipação de pagamento dos Créditos Imobiliários, a Emissora utilizará os recursos recebidos da Devedora para o pagamento, aos Titulares de CRI, da Amortização Extraordinária dos CRI e/ou do Resgate Antecipado dos CRI em até 3 (três) Dias Úteis seguinte ao do recebimento de tais recursos, sob pena de liquidação do Patrimônio Separado, nos termos previstos neste Termo de Securitização.

- **5.1.2.** Os pagamentos referentes à Amortização Extraordinária dos CRI e/ou do Resgate Antecipado dos CRI serão realizados sob acompanhamento do Agente Fiduciário e de forma *pro rata* entre todos os Titulares de CRI de cada série e alcançarão, indistintamente, todos os CRI Seniores e, em seguida, caso haja recursos suficientes disponíveis, todos os CRI Subordinados, por meio de procedimento adotado pela B3, para os ativos custodiados eletronicamente na B3.
- **5.1.3.** A Emissora comunicará os Titulares de CRI sobre a Amortização Extraordinária dos CRI e/ou o Resgate Antecipado dos CRI por meio de publicação de comunicado ou por meio de envio individual, com cópia ao Agente Fiduciário, com antecedência mínima de 3 (três) Dias Úteis da efetiva realização da Amortização Extraordinária dos CRI e/ou do Resgate Antecipado dos CRI, informando: (a) a data do pagamento da Amortização Extraordinária dos CRI e/ou do Resgate Antecipado dos CRI; (b) os valores a serem pagos aos Titulares de CRI; e (c) quaisquer outras informações que a Emissora entenda necessárias à operacionalização da Amortização Extraordinária dos CRI e/ou do Resgate Antecipado dos CRI, sendo certo que a operacionalização do Resgate Antecipado dos CRI, através da B3, será realizada com a anuência do Agente Fiduciário.
- **5.1.4.** A Amortização Extraordinária dos CRI e/ou o Resgate Antecipado dos CRI dos CRI deverá ser comunicado à B3, com antecedência mínima de 3 (três) Dias Úteis da respectiva data de sua efetivação por meio do envio de correspondência neste sentido, informando a respectiva data de pagamento da Amortização Extraordinária dos CRI e/ou do Resgate Antecipado dos CRI.
- 5.2. <u>Amortização Extraordinária dos CRI</u>: A Amortização Extraordinária dos CRI será realizada mediante a aplicação dos valores recebidos em decorrência da antecipação dos Créditos Imobiliários, conforme previsto na Cláusula 5.1 acima, de acordo com a ordem de prioridade de pagamentos prevista na Cláusula 4.12 acima, sendo certo que a amortização extraordinária do Valor Nominal Unitário Atualizado ou do saldo do Valor Nominal Unitário Atualizado dos CRI Seniores e/ou dos CRI Subordinados, conforme o caso, (a) será precedida do pagamento da respectiva Remuneração calculada *pro rata temporis* até a respectiva data de pagamento da Amortização Extraordinária dos CRI e (b) considerará um percentual do Valor Nominal Unitário Atualizado do CRI, limitado a 98% (noventa e oito por cento).
- **5.3.** Resgate Antecipado dos CRI: O Resgate Antecipado dos CRI será realizado mediante a aplicação dos valores recebidos em decorrência da antecipação dos Créditos Imobiliários, conforme previsto na Cláusula 5.1 acima, resultantes do resgate antecipado das Notas Comerciais, inclusive em razão do vencimento antecipado das Notas Comerciais, de acordo com a ordem de prioridade de pagamentos prevista na Cláusula 4.12 acima, pelo Preço de Resgate dos CRI Seniores e/ou pelo Preço de Resgate dos CRI Subordinados, conforme aplicável.
- **5.3.1.** Todos os CRI objeto do Resgate Antecipado dos CRI deverão ser resgatados na mesma data, que obrigatoriamente deverá ser um Dia Útil.

### 6. Regime Fiduciário

- **6.1.** <u>Regime Fiduciário</u>. Em observância à faculdade prevista no artigo 25° da Lei 14.430, a Emissora institui, em caráter irrevogável e irretratável, o Regime Fiduciário sobre Créditos Imobiliários representados integralmente pela CCI, a Alienação Fiduciária de Quotas, o Fundo de Despesas, a Conta do Patrimônio Separado e os recursos decorrentes das Aplicações Financeiras Permitidas, na forma do artigo 25° da Lei 14.430. O Regime Fiduciário será instituído neste Termo de Securitização, o qual será custodiado na Instituição Custodiante, conforme previsto nos artigos 33 e 34 da Resolução CVM 60, e registrado na B3, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 14.430.
- **6.2.** <u>Segregação</u>. Os Créditos Imobiliários permanecerão separados e segregados do patrimônio comum da Emissora, até que se complete o resgate da totalidade dos CRI.
- 6.3. <u>Credores da Emissora</u>. Na forma do artigo 27 da Lei 14.430, os Créditos Imobiliários (a) constituirão patrimônio separado, titularizado pela Emissora, que não se confunde com o seu patrimônio comum ou com outros patrimônios separados de titularidade da Emissora decorrentes da constituição de regime fiduciário no âmbito de outras emissões de certificados de recebíveis; (b) serão mantidos apartados do patrimônio comum e de outros patrimônios separados da Emissora até que se complete a amortização integral dos CRI, admitida para esse fim a dação em pagamento, ou até que sejam preenchidas condições de liberação parcial dispostas neste Termo de Securitização, quando aplicáveis; (c) serão destinados exclusivamente à liquidação dos CRI e ao pagamento dos custos de administração e de obrigações fiscais correlatas, observados os procedimentos estabelecidos neste Termo de Securitização; (d) não responderão perante os credores da Emissora por qualquer obrigação; (e) não serão passíveis de constituição de garantias por quaisquer dos credores da Emissora, por mais privilegiados que sejam; e (f) somente responderão pelas obrigações inerentes aos CRI.
- **6.3.1.** A Emissora deverá tomar todas as providências judiciais ou administrativas necessárias de forma a manter o Patrimônio Separado isento de quaisquer dívidas tributárias, trabalhistas ou previdenciárias diretamente relacionadas a Emissora, sendo que nesta previsão não estão incluídos atos, prejuízos e acontecimentos decorrentes desta Emissão e de outras emissões de certificados de recebíveis da Emissora, conforme venha a ser exigido por força da previsão estabelecida no artigo 76 da Medida Provisória 2.158-35, obrigando-se inclusive a solicitar a exclusão judicial ou administrativa, conforme seja o caso, do Patrimônio Separado como responsável pelo pagamento de tais contingências.
- **6.4.** <u>Administração do Patrimônio Separado</u>. A Emissora administrará ordinariamente o Patrimônio Separado, promovendo as diligências necessárias à manutenção de sua regularidade, notadamente a dos fluxos de pagamento das parcelas de amortização do principal, juros e demais encargos acessórios, inclusive mantendo o registro contábil independentemente do restante de seu patrimônio e elaborando e publicando as respectivas demonstrações financeiras, em conformidade com o artigo 28

- **6.5.** <u>Insolvência</u>. A insolvência da Emissora não afetará o Patrimônio Separado aqui constituído, nos termos do artigo 31, parágrafo 3°, da Lei 14.430.
- **6.6.** <u>Responsabilidade</u>. A Emissora somente responderá por prejuízos ou insuficiência do Patrimônio Separado em caso de descumprimento de disposição legal ou regulamentar, negligência, imprudência, imperícia ou administração temerária, desvio de finalidade do Patrimônio Separado, ou, ainda, na hipótese prevista na Cláusula 6.3.1 acima.
- **6.7.** <u>Insuficiência de Bens</u>. A insuficiência dos bens dos Patrimônio Separado não dará causa à declaração de sua quebra, cabendo, nessa hipótese, à Emissora, ou ao Agente Fiduciário, caso a Emissora não o faça, convocar a Assembleia Geral de Titulares de CRI para deliberar sobre as normas de administração ou liquidação do Patrimônio Separado.
- **6.7.1.** A Assembleia Geral de Titulares de CRI deverá ser convocada na forma prevista neste Termo de Securitização com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência para a primeira convocação e 8 (oito) dias para a segunda convocação, não sendo admitida que a primeira e a segunda convocação sejam realizadas no mesmo dia, e será instalada (i) em primeira convocação, com a presença de beneficiários que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) do valor global dos CRI, conforme inciso I, parágrafo terceiro, do artigo 30 da Lei 14.430 ou (ii) em segunda convocação, independentemente da quantidade de beneficiários, conforme inciso II, parágrafo terceiro, do artigo 30 da Lei 14.430.
- **6.7.2.** Na Assembleia Geral de Titulares de CRI, serão consideradas válidas as deliberações tomadas pela maioria dos presentes, em primeira ou em segunda convocação. Adicionalmente, a Emissora poderá promover, a qualquer tempo e sempre sob a ciência do Agente Fiduciário, o resgate da emissão mediante a dação em pagamento dos bens e direitos integrantes do Patrimônio Separado aos titulares dos CRI nas seguintes hipóteses: (i) caso a Assembleia Geral não seja instalada, por qualquer motivo, em segunda convocação; ou (ii) caso a Assembleia Geral de Titulares de CRI seja instalada e os Titulares dos CRI não decidam a respeito das medidas a serem adotadas.

# 7. <u>Transferência da Administração e Liquidação do Patrimônio Separado</u>

- 7.1. <u>Transferência</u>. Caso seja verificada: (a) a insolvência da Emissora com relação às obrigações assumidas na presente Emissão; ou, ainda (b) qualquer uma das hipóteses previstas na Cláusula 7.2 abaixo, o Agente Fiduciário deverá realizar imediata e transitoriamente a administração do Patrimônio Separado, ou promover a liquidação do Patrimônio Separado na hipótese em que a Assembleia Geral de Titulares de CRI venha a deliberar sobre tal liquidação.
- **7.2.** Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado. A ocorrência de qualquer um dos eventos abaixo ensejará a assunção da administração do Patrimônio Separado pelo

Agente Fiduciário, para liquidá-los ou não conforme Cláusula 7.1 acima (cada um, um "Evento de Liquidação do Patrimônio Separado"):

- a) pedido, por parte da Emissora, de recuperação judicial, extrajudicial a qualquer credor ou classe de credores, independentemente de ter sido requerida ou obtida homologação judicial do referido plano;
- b) pedido de falência formulado por terceiros em face da Emissora e não devidamente elidido através do depósito previsto no parágrafo único do artigo 98 da Lei 11.101 pela Emissora, conforme o caso, no prazo legal; e
- c) decretação de falência da Emissora ou apresentação de pedido de autofalência pela Emissora.
- **7.2.1.** A ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado acima descritos deverá ser prontamente comunicada ao Agente Fiduciário, pela Emissora, em até 1 (um) Dia Útil.
- **7.2.2.** Na ocorrência de quaisquer dos eventos de que trata a Cláusula 7.2 acima, o Agente Fiduciário deverá convocar, em até 15 (quinze) dias contados da data em que tomar conhecimento do evento, Assembleia Geral de Titulares de CRI para deliberar sobre a liquidação ou não do Patrimônio Separado. Tal assembleia deverá ser realizada no prazo de 20 (vinte) dias corridos a contar da data de publicação do edital relativo à primeira convocação, observado o disposto no artigo 30, parágrafo 3º, da Lei 14.430.
- **7.2.2.1.** A Assembleia de Titulares de CRI de que trata a Cláusula 7.2.2 acima deverá ser convocada mediante uma única vez, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias para a primeira convocação, e 8 (oito) dias para a segunda convocação, não sendo admitida que a primeira e a segunda convocação sejam realizadas no mesmo dia, atentando-se ao disposto na Cláusula 13.4 abaixo e observado que não se admitirá que a segunda convocação da Assembleia Geral de Titulares de CRI seja publicada conjuntamente com a primeira convocação.
- **7.2.2.2.** A Assembleia de Titulares de CRI de que trata a Cláusula 7.2.2 acima instalarse-á, (i) em primeira convocação, com a presença de beneficiários que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) do valor global dos CRI, conforme inciso I, parágrafo terceiro, do artigo 30 da Lei 14.430, ou (ii) em segunda convocação, independentemente da quantidade de beneficiários, conforme inciso II, parágrafo terceiro, do artigo 30 da Lei 14.430. ]
- **7.2.2.3.** Na Assembleia Geral de Titulares de CRI, serão consideradas válidas as deliberações tomadas pela maioria dos presentes, em primeira ou em segunda convocação. Adicionalmente, a Emissora poderá promover, a qualquer tempo e sempre sob a ciência do Agente Fiduciário, o resgate da emissão mediante a dação em pagamento dos bens e direitos integrantes do Patrimônio Separado aos titulares dos CRI nas seguintes hipóteses: (i) caso a Assembleia Geral não seja instalada, por qualquer motivo, em

segunda convocação; ou (ii) caso a Assembleia Geral de Titulares de CRI seja instalada e os Titulares dos CRI não decidam a respeito das medidas a serem adotadas..

- 7.3. <u>Deliberação Relativa ao Patrimônio Separado</u>. A Assembleia Geral deverá deliberar pela liquidação do Patrimônio Separado, ou pela continuidade de sua administração por uma nova companhia securitizadora de créditos imobiliários, fixando, neste caso, a remuneração desta última, bem como as condições de sua viabilidade econômico-financeira, sendo que as despesas referentes à transferência do Patrimônio Separado para outra companhia securitizadora de créditos imobiliários deverão ser arcadas pelos Titulares de CRI, conforme for definido na Assembleia Geral.
- **7.3.1.** A deliberação pela liquidação do Patrimônio Separado será tomada por maioria dos Titulares dos CRI presentes, enquanto o quórum de deliberação requerido para a substituição da Securitizadora na administração do Patrimônio Separado não poderá ser superior aos CRI representativos de mais de 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Separado.
- **7.3.2.** Na hipótese de a Assembleia Geral deliberar pela liquidação do Patrimônio Separado, os Titulares de CRI deverão deliberar sobre (a) o novo administrador do Patrimônio Separado e as regras para sua administração; ou (b) a nomeação do liquidante e as formas de liquidação do Patrimônio Separado, observado que o referido administrador ou liquidante deverão, necessariamente, possuir reputação ilibada e comprovada experiência para os fins previstos nesta Cláusula 7.3.2.
- **7.3.3.** Até que seja nomeado novo administrador do Patrimônio Separado, caberá ao Agente Fiduciário (a) administrar os Créditos Imobiliários representados pela CCI que integravam o Patrimônio Separado, (b) esgotar todos os recursos judiciais e extrajudiciais para a realização dos Créditos Imobiliários representados pela CCI, e (c) ratear os recursos obtidos entre os Titulares de CRI na proporção de CRI detidos.
- **7.4.** Extinção do Regime Fiduciário. Quando o Patrimônio Separado for liquidado, ficará extinto o Regime Fiduciário aqui instituído.
- 7.5. <u>Forma de Liquidação do Patrimônio Separado</u>. A liquidação do Patrimônio Separado será realizada mediante transferência em dação de pagamento dos Créditos Imobiliários representados integralmente pela CCI e dos eventuais recursos da Conta do Patrimônio Separado integrantes do Patrimônio Separado aos Titulares de CRI (ou à instituição administradora que vier a ser nomeada pelos Titulares de CRI), para fins de extinção de toda e qualquer obrigação da Emissora decorrente dos CRI. Nesse caso, caberá ao Agente Fiduciário (ou à instituição administradora que vier a ser nomeada pelos Titulares de CRI), conforme deliberação dos Titulares de CRI: (a) administrar os Créditos Imobiliários representados integralmente pela CCI, e os eventuais recursos da Conta do Patrimônio Separado que integram o Patrimônio Separado; (b) esgotar todos os recursos judiciais e extrajudiciais para a realização dos créditos oriundos dos Créditos Imobiliários representados integralmente pela CCI, e dos eventuais recursos da Conta do Patrimônio Separado que lhe foram transferidos; (c) ratear os recursos obtidos entre os Titulares de

CRI na proporção de CRI detidos, e (d) transferir, em dação em pagamento, os Créditos Imobiliários representados integralmente pela CCI, e os eventuais recursos da Conta do Patrimônio Separado eventualmente não realizados aos Titulares de CRI, na proporção de CRI detidos.

- **7.5.1.** Na hipótese de Resgate Antecipado dos CRI, e caso o pagamento dos valores devidos pela Devedora não ocorra nos prazos previstos nas Escrituras de Emissão de Notas Comerciais, conforme o caso, os bens e direitos pertencentes ao Patrimônio Separado, resultado da satisfação dos procedimentos e execução dos direitos, serão entregues em favor dos Titulares de CRI, observado que, para fins de liquidação do Patrimônio Separado, a cada CRI será dada a parcela dos bens e direitos integrantes do Patrimônio Separado dos CRI, na proporção em que cada CRI representa em relação à totalidade do saldo devedor dos CRI, operando-se, no momento da referida dação, a quitação dos CRI e liquidação do Regime Fiduciário.
- 7.6. Os Titulares de CRI têm ciência de que, no caso de Resgate Antecipado dos CRI, e de liquidação do Patrimônio Separado, obrigar-se-ão a: (a) se submeter às decisões exaradas em Assembleia Geral; (b) possuir todos os requisitos necessários para assumir eventuais obrigações inerentes aos CRI emitidos e bens, garantias inerentes ao Patrimônio Separado; e (c) indenizar, defender, eximir, manter indene de responsabilidade a Emissora, em relação a todos e quaisquer prejuízos, indenizações, responsabilidades, danos, desembolsos, adiantamentos, tributos ou despesas (inclusive honorários e despesas de advogados internos ou externos), decisões judiciais e/ou extrajudiciais, demandas judiciais e/ou extrajudiciais (inclusive fiscais, previdenciárias e trabalhistas) incorridos e/ou requeridos à Emissora e/ou ao Agente Fiduciário, conforme aplicável, direta ou indiretamente, independentes de sua natureza, em razão da liquidação do Patrimônio Separado.
- **7.6.1.** No caso de Resgate Antecipado dos CRI, os bens, direitos e garantias pertencentes ao Patrimônio Separado, resultado da satisfação dos procedimentos e execução/excussão dos direitos e garantias, serão entregues, em favor dos Titulares de CRI, observado que, para fins de liquidação do Patrimônio Separado, a cada Titular de CRI será dada a parcela dos bens, direitos e obrigações integrantes do Patrimônio Separado dos CRI, na proporção em que cada CRI representa em relação à totalidade do saldo devedor dos CRI, operando-se, no momento da referida dação, a quitação dos CRI e liquidação do Patrimônio Separado.
- **7.6.2.** O Agente Fiduciário poderá promover a liquidação do Patrimônio Separado com o consequente resgate dos CRI mediante a dação em pagamento dos bens e direitos integrantes do patrimônio separado aos seus Titulares de CRI nas seguintes hipóteses: (a) caso a assembleia geral não seja instalada, por qualquer motivo, em segunda convocação e (b) caso a assembleia geral seja instalada e os Titulares de CRI não decidam a respeito das medidas a serem adotadas.

#### 8. Despesas

- **8.1.** Sem prejuízo do disposto neste Termo de Securitização, as despesas da operação de securitização serão arcadas da seguinte forma (em conjunto, "Despesas"): (a) os valores referentes às Despesas *flat* listadas no Anexo XI serão retidos, de forma proporcional, pela Emissora quando do pagamento do Preço de Integralização das Notas Comerciais e do Preço de Integralização das Notas Comerciais na primeira Data de Integralização, e (b) as demais Despesas serão arcadas prioritariamente pela Devedora, ou pela Emissora, exclusivamente mediante utilização de recursos do Fundo de Despesas a ser constituído para os CRI na Conta do Patrimônio Separado, nos termos da Cláusula 8.2 abaixo, que constituem todas as despesas a serem arcadas pelo Patrimônio Separado, e, consequentemente, pelos Titulares dos CRI:
- (i) emolumentos e taxas de registro da B3 e da ANBIMA, conforme aplicáveis, relativos tanto à CCI quanto aos CRI;
- será devido ao Custodiante (a) o pagamento único no valor de R\$ 13.000,00 (ii) (treze mil reais), compreendendo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), referente ao registro da CCI na B3, e R\$ 8.000,00 (oito mil reais), referente a primeira parcela da remuneração da custódia da CCI, a ser pago até o 5º (quinto) Dia Útil após a primeira data de integralização dos CRI, (b) pela prestação de serviços de custódia da CCI, parcelas anuais, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo devidas no mesmo dia do vencimento da parcela "a" acima dos anos subsequentes. Os valores devidos no âmbito dos subitens acima serão acrescidos dos seguintes tributos: ISS, PIS, COFINS, CSLL, IRRF e quaisquer outros tributos que venham a incidir sobre a remuneração, sendo que os valores referidos no item "a" acima serão reajustados anualmente pela variação acumulada do IGP-M, ou na falta deste, ou ainda na impossibilidade de sua utilização, pelo índice que vier a substituílo, a partir da data do primeiro pagamento, calculadas pro rata die, se necessário. As parcelas citadas no item "b" poderão ser faturadas por qualquer empresa do grupo econômico, incluindo, mas não se limitando, a Vórtx Serviços Fiduciários Ltda., inscrita no CNPJ/MF nº 17.595.680/0001-36. Em caso de mora no pagamento de qualquer quantia devida, sobre os débitos em atraso incidirão multa contratual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ficando o valor do débito em atraso sujeito a atualização monetária pelo IGP-M acumulado, incidente desde a data da inadimplência até a data do efetivo pagamento, calculado pro rata die;]
- (iii) remuneração do Agente Fiduciário, no montante de (a) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de implantação dos CRI devendo ser paga no 1º dia contado da Data da Primeira Integralização; (b) R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser paga anualmente, devendo a primeira parcela ser paga no 1º dia contado da Data da Primeira Integralização do ano subsequente ao da emissão, e as demais, a serem pagas nas mesmas datas dos anos subsequentes até o resgate total dos CRI ou até quando Agente Fiduciário cesse suas funções, sendo certa que a parcela do item "b" acima será devida a título de "abort fee" caso a oferta seja cancelada; (c) R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) a cada verificação semestral

da Destinação dos Recursos, devendo ser paga até o 5º (quinto) Dia Útil após o término de cada semestre de verificação, sendo eles junho e dezembro de cada ano; (d) R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) a cada verificação dos Índices Financeiros (conforme definido na Escritura de Emissão de Notas Comerciais), devendo ser paga até o 5º (quinto) Dia Útil após cada verificação, sendo a primeira parcela devida em abril de 2022, e as demais nos meses e anos subsequentes até o resgate total dos CRI; e (e) no caso de inadimplemento no pagamento dos CRI, ou de reestruturação das condições dos CRI após a Emissão, bem como a participação em reuniões ou contatos telefônicos e/ou conference call, Assembleias Gerais de Titulares de CRI presenciais ou virtuais, serão devidas ao Agente Fiduciário, um valor adicional de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por hora-homem, incluindo, mas não se limitando, trabalhos relacionados a comentários aos documentos da operação durante a estruturação da mesma, caso a operação não venha se efetivar, execução de Garantias, participação em reuniões internas ou externas ao escritório do Agente Fiduciário formais ou virtuais com a Securitizadora e/ou com os Titulares dos CRI ou demais partes da emissão dos CRI, análise a eventuais aditamentos aos Documentos da Operação e implementação das consequentes decisões tomadas em tais eventos, pagas em 10 (dez) dias corridos após comprovação da entrega, pelo Agente Fiduciário, de "relatório de horas". Entende-se por reestruturação das condições dos CRI os eventos relacionados a alteração (1) das Garantias; (2) prazos de pagamento e remuneração, amortização, índice de atualização, data de vencimento final, fluxos, carência ou covenants operacionais ou índices financeiros; (3) condições relacionadas aos eventos de vencimento antecipado, resgate, recompra e liquidação do Patrimônio Separado; e (4) de Assembleias Gerais de Titulares de CRI presenciais ou virtuais e aditamentos aos Documentos da Oferta. A remuneração não inclui despesas consideradas necessárias ao exercício da função de agente fiduciário durante a implantação e vigência do serviço, as quais serão cobertas na forma do caput da Cláusula 8.1 acima, mediante pagamento das respectivas cobranças acompanhadas dos respectivos comprovantes, emitidas diretamente em nome da Securitizadora ou mediante reembolso, após, sempre que possível, prévia aprovação, quais sejam: publicações em geral, notificações, extração de certidões, despesas cartorárias, fotocópias, digitalizações, envio de documentos, viagens, alimentação e estadias, despesas com especialistas, tais como auditoria e/ou fiscalização, entre outros, ou assessoria legal aos Titulares de CRI. Os valores devidos no âmbito dos subitens acima serão acrescidos dos seguintes tributos: ISS, PIS, COFINS, CSLL, IRRF e quaisquer outros tributos que venham a incidir sobre a remuneração, sendo que os valores referidos nos itens (ii iii e iv) acima serão reajustados anualmente pela variação acumulada positiva do IGP-M, ou na falta deste, ou ainda na impossibilidade de sua utilização, pelo índice que vier a substituí-lo, a partir da data do primeiro pagamento, calculadas pro rata die, se necessário. Em caso de mora no pagamento de qualquer quantia devida, sobre os débitos em atraso incidirão multa não compensatória de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ficando o valor do débito em atraso sujeito a atualização

monetária variação acumulada positiva do IGP-M acumulado, incidente desde a data da inadimplência até a data do efetivo pagamento, calculado *pro rata die*;

- (iv) remuneração do Escriturador dos CRI e Banco Liquidante, no montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por mês, devido a cada prestador de serviço;
- **(v)** remuneração da Securitizadora pela administração do Patrimônio Separado durante o período de vigência dos CRI: (a) uma remuneração única no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) quando da liquidação do CRI, que deverá ser paga líquidos de impostos; e (b) uma remuneração mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao mês, que deverá ser paga líquidos de impostos, e que deverá ser atualizada anualmente pela variação positiva do IPCA, ou na falta deste, ou ainda na impossibilidade de sua utilização, pelo índice que vier a substituí-lo, calculadas pro rata die, se necessário, a ser paga no 5º (quinto) Dia Útil a contar do mês seguinte ao da subscrição e integralização do(s) CRI, e as demais na mesma data dos meses subsequentes até o resgate total do(s) CRI. A remuneração definida acima, continuará sendo devida, mesmo após o vencimento do(s) CRI, caso a Emissora ainda esteja atuando na cobrança de inadimplência não sanada, remuneração esta que será calculada e devida proporcionalmente aos meses de atuação da Emissora, observada as eventuais determinações da Assembleia Geral de Titulares de CRI em tal hipótese. Será devida, pela Emissora à Securitizadora, uma remuneração adicional equivalente a: (a) R\$ 600,00 (seiscentos reais) por hora de trabalho, em caso de necessidade de realização de assembleias gerais extraordinárias dos Titulares de CRI e reestruturações dos CRI. Esses valores serão corrigidos a partir da Data de Integralização e reajustados anualmente pelo IPCA;
- (vi) custos devidos às instituições financeiras onde se encontrem abertas a Conta do Patrimônio Separado que decorram da abertura e manutenção da Conta do Patrimônio Separado;
- (vii) todas as despesas decorrentes de procedimentos legais, inclusive as administrativas, em que o Agente Fiduciário venha a incorrer para resguardar os interesses dos Titulares de CRI e deverão ser, sempre que possível, previamente aprovadas e adiantadas pelos Titulares de CRI, posteriormente, conforme previsto em lei, ressarcidas pela Securitizadora ou pela Devedora conforme o caso. Tais despesas a serem adiantadas pelos Titulares de CRI, correspondem a depósitos, custas e taxas judiciárias nas ações propostas pelo Agente Fiduciário, enquanto representante da comunhão dos Titulares de CRI. Os honorários de sucumbência em ações judiciais serão igualmente suportados pelos Titulares de CRI, bem como a remuneração do Agente Fiduciário na hipótese de a Securitizadora ou a Devedora (conforme o caso) permanecer em inadimplência com relação ao pagamento desta por um período superior a 30 (trinta) dias, podendo o Agente Fiduciário solicitar garantia dos Titulares de CRA para cobertura do risco de sucumbência;

- (viii) honorários, despesas e custos de terceiros especialistas, advogados, auditor independente para auditoria do patrimônio separado, bem como demais prestadores de serviços eventualmente contratados para resguardar os interesses dos Titulares de CRI;
- (ix) despesas relativas à publicação de quaisquer avisos exigidos pela CVM no âmbito da emissão dos CRI;
- (x) despesas relativas aos registros das Escrituras de Emissão de Notas Comerciais e dos demais Documentos da Operação, conforme aplicável;
- (xi) despesas com as publicações eventualmente necessárias, nos termos dos Documentos da Operação;
- (xii) quaisquer tributos ou encargos, presentes e futuros, que sejam imputados por lei ao Patrimônio Separado dos CRI;
- (xiii) as despesas com a gestão, cobrança, realização e administração do Patrimônio Separado dos CRI, outras despesas indispensáveis à administração dos Créditos Imobiliários, exclusivamente na hipótese de liquidação do Patrimônio Separado dos CRI, inclusive aquelas referentes à sua transferência na hipótese de o Agente Fiduciário dos CRI assumir a sua administração; e
- (xiv) as eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais ajuizadas com a finalidade de resguardar os interesses dos Titulares de CRI e a realização dos Créditos Imobiliários.
- **8.1.1.** Quaisquer despesas não mencionadas na Cláusula 8.1 acima e relacionadas à manutenção da operação de securitização, serão de responsabilidade única e exclusiva da Devedora, inclusive as seguintes despesas razoavelmente incorridas ou a incorrer e devidamente comprovadas pela Emissora, necessárias ao exercício pleno de sua função: (a) registro de documentos, notificações, extração de certidões em geral, reconhecimento de firmas em cartórios, cópias autenticadas em cartório e/ou reprográficas, portadores, emolumentos cartorários, custas processuais, periciais e similares, bem como quaisquer prestadores de serviço que venham a ser utilizados para a realização dos procedimentos listados neste item (a); (b) contratação de prestadores de serviços não determinados nos Documentos da Operação, inclusive assessores legais, agentes de auditoria, fiscalização e/ou cobrança; e (c) publicações em jornais e outros meios de comunicação, locação de imóvel, contratação de colaboradores, bem como quaisquer outras despesas necessárias para realização de Assembleias Gerais de Titulares de CRI.
- **8.2.** A Emissora descontará, do Preço de Integralização das Notas Comerciais, um montante para constituição de um fundo de despesas para pagamento das Despesas indicadas acima, que será mantido na Conta do Patrimônio Separado durante toda a vigência dos CRI ("<u>Fundo de Despesas</u>").

- **8.2.1.** O valor inicial total do Fundo de Despesas será de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais) ("<u>Valor Inicial do Fundo de Despesas</u>").
- **8.2.2.** Até o resgate integral da totalidade dos CRI, o Fundo de Despesas deverá observar um valor mínimo correspondente a R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) ("Valor Mínimo do Fundo de Despesas").
- **8.2.2.1.** Sempre que, por qualquer motivo, os recursos do Fundo de Despesas vierem a ser inferiores ao Valor Mínimo do Fundo de Despesas, a Emissora deverá, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da verificação, enviar notificação neste sentido para a Devedora, solicitando a sua recomposição.
- **8.2.2.2.** Nos termos da Escritura de Emissão de Notas Comerciais, a Devedora deverá, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação, recompor o Fundo de Despesas com o montante necessário para que os recursos existentes no Fundo de Despesas, após a recomposição correspondam a, no mínimo, o Valor Inicial do Fundo de Despesas, mediante transferência dos valores necessários à sua recomposição diretamente para a Conta do Patrimônio Separado.
- **8.2.3.** Os recursos do Fundo de Despesas estarão abrangidos pelo Regime Fiduciário a ser instituído pela Emissora e integrará o Patrimônio Separado.
- **8.2.4.** Sem prejuízo do disposto na Cláusula 8.2 acima, caso os recursos existentes no Fundo de Despesas para pagamento das Despesas sejam insuficientes e a Devedora não efetue diretamente tais pagamentos, tais Despesas deverão ser arcadas pela Emissora com os demais recursos integrantes do Patrimônio Separado e reembolsados pela Devedora à Emissora no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis, mediante a apresentação, pela Emissora, de comunicação indicando as despesas incorridas, acompanhada dos recibos/notas fiscais correspondentes.
- **8.2.5.** Caso os recursos do Patrimônio Separado não sejam suficientes para arcar com as Despesas, a Emissora e/ou qualquer prestador de serviços no âmbito da operação de securitização, conforme o caso, poderão cobrar tal pagamento da Devedora com as penalidades previstas na Cláusula 8.3 abaixo, ou somente se (a) a Devedora não efetuar tal pagamento com as penalidades previstas na Cláusula 8.3 abaixo, e (b) os recursos do Patrimônio Separado não sejam suficientes, a Emissora e/ou qualquer prestador de serviços no âmbito da operação de securitização, conforme o caso, poderão solicitar aos Titulares de CRI que arquem com o referido pagamento mediante aporte de recursos no Patrimônios Separado.
- **8.2.6.** Sem prejuízo do disposto na Cláusula 8.2.4 acima, na hipótese da Cláusula 8.2.5 acima, os Titulares de CRI reunidos em Assembleia Geral convocada com este fim, nos termos da Cláusula 13 deste Termo de Securitização, deverão deliberar sobre o aporte de recursos observado que, caso concordem com tal aporte, possuirão o direito de regresso contra a Devedora.

- **8.2.6.1.** As despesas que eventualmente não tenham sido quitados na forma da Cláusula 8.2.6 acima serão acrescidos à dívida da Devedora no âmbito dos Créditos Imobiliários, e deverão ser pagos de acordo com a ordem de alocação de recursos prevista neste Termo de Securitização.
- **8.2.7.** Caso qualquer um dos Titulares de CRI não cumpra com eventual obrigação de realização de aportes de recursos no Patrimônio Separado, para custear eventuais despesas necessárias a salvaguardar seus interesses, a Emissora estará autorizada a realizar a compensação de eventual remuneração a que este Titular de CRI inadimplente tenha direito com os valores gastos pela Emissora com estas despesas.
- **8.2.8.** No caso de inadimplemento no pagamento ou reembolso pela Devedora de qualquer das despesas, sobre todos e quaisquer valores em atraso, incidirão, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, (a) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata temporis* desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento; e (b) multa moratória de natureza não compensatória de 2% (dois por cento), ficando o valor do débito em atraso sujeito a atualização monetária pelo IPCA acumulado, incidente desde a data da inadimplência até a data do efetivo pagamento, calculado *pro rata die*.
- **8.3.** Caso a Devedora venha a arcar com quaisquer despesas ou custos incorridos por motivo imputável à Emissora a título de dolo ou culpa grave, com decisão transitada em julgado nesse sentido, a Emissora obriga-se a ressarcir a Devedora pelos valores por ela pagos em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do envio dos comprovantes de pagamentos à Emissora.
- **8.4.** Os recursos do Fundo de Despesas estarão abrangidos pelo Regime Fiduciário a ser instituído pela Emissora e integrará o Patrimônio Separado, sendo certo que o titular das Notas Comerciais, na qualidade de titular da Conta do Patrimônio Separado, envidará seus melhores esforços para aplicar tais recursos nas Aplicações Financeiras Permitidas, não sendo a Emissora responsabilizada por qualquer garantia mínima de rentabilidade. Os resultados decorrentes desse investimento integrarão automaticamente o Fundo de Despesas.
- **8.5.** Na hipótese de a data de vencimento das Notas Comerciais e, consequentemente dos CRI, vir a ser prorrogada por deliberação da Assembleia Geral de Titulares de CRI, ou, ainda, após a Data de Vencimento dos CRI, a Emissora e/ou o Agente Fiduciário continuarem exercendo as suas funções, as despesas, conforme o caso, continuarão sendo devidas pela Devedora.
- **8.5.1.** A remuneração pela administração do Patrimônio Separado devida à Emissora continuará sendo devida, mesmo após o vencimento dos CRI, caso a Emissora ainda esteja atuando em nome dos Titulares de CRI, remuneração esta que será devida proporcionalmente aos meses de atuação da Emissora.

#### 9. <u>Garantia</u>

- 9.1. Como garantia do fiel, pontual e integral cumprimento de todas as obrigações, presentes e futuras, principais e acessórias, assumidas pela Devedora por meio da Escritura de Emissão de Notas Comerciais, incluindo o valor nominal, encargos financeiros, multas, juros de mora e multa moratória, de todas as obrigações pecuniárias assumidas pela Emissora na Escritura de Emissão de Notas Comerciais, incluindo as obrigações de constituição e recomposição do Fundo de Despesas, e de todos os demais custos, despesas e encargos oriundos da Escritura de Emissão de Notas Comerciais, dos demais Documentos da Operação e/ou da legislação aplicável, incluindo despesas judiciais e/ou administrativas, além de eventuais tributos, taxas e comissões aplicáveis nos termos da Escritura de Emissão de Notas Comerciais ("Obrigações Garantidas"), por meio do Primeiro Aditamento ao Contrato de AF de Quotas, a Chlorum LLC alienou fiduciariamente à Emissora quotas representativas do capital social da Devedora, presentes e futuras, de sua titularidade.
- **9.2.** A Alienação Fiduciária de Quotas foi outorgada em caráter irrevogável e irretratável, e entrou em vigor na data de assinatura do Primeiro Aditamento ao Contrato de AF de Quotas, sendo, a partir da referida data, válida em todos os seus termos e vinculando seus respectivos sucessores até o pagamento integral das Obrigações Garantidas.

### 10. Fatores de Riscos

**10.1.** Os fatores de risco da presente Emissão e da presente Oferta estão descritos no Anexo XII deste Termo de Securitização.

# 11. <u>Declarações e Obrigações da Emissora</u>

- **11.1.** *Declarações da Emissora*. A Emissora neste ato declara que:
- a) é uma sociedade devidamente organizada, constituída e existente sob a forma de sociedade por ações com registro de companhia aberta de acordo com as leis brasileiras:
- b) está devidamente autorizada e obteve todas as autorizações necessárias à celebração deste Termo, à emissão dos CRI e ao cumprimento de suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- c) os representantes legais que assinam este Termo têm poderes estatutários e/ou delegados para assumir, em seu nome, as obrigações ora estabelecidas e, sendo mandatários, tiveram os poderes legitimamente outorgados, estando os respectivos mandatos em pleno vigor;
- d) é legítima e única titular dos Créditos Imobiliários;

- e) conforme informado pela Devedora, os Créditos Imobiliários encontram-se livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições de natureza pessoal e/ou real, não sendo do conhecimento da Emissora a existência de qualquer fato que impeça ou restrinja o direito da Emissora de celebrar este Termo;
- f) conhece e está em consonância com todas as disposições das Leis Anticorrupção e, em particular, declara individualmente, sem limitação, que: (a) não financia, custeia, patrocina ou de qualquer modo subvenciona a prática dos atos ilícitos previstos nas Leis Anticorrupção e/ou crime organizado; (b) não promete, oferece ou dá, direta ou indiretamente, qualquer item de valor a agente público ou a terceiros para obter ou manter negócios ou para obter qualquer vantagem imprópria; (c) em todas as suas atividades relacionadas a este instrumento, cumprirá, a todo tempo, com as Leis Anticorrupção; (d) mantém políticas e procedimentos internos que visam o cumprimento de tais normas, incluindo um programa de integridade, com padrões de conduta, controles internos, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados, diretores, demais administradores e partes relacionadas, representantes legais e procuradores, independentemente de cargo ou função exercidos, estendidos, quando necessário, a terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados, visando garantir o fiel cumprimento das Leis Anticorrupção; (e) dá pleno conhecimento de tais normas a todos os profissionais que venham a se relacionar com a Emissora, previamente ao início de sua atuação no âmbito deste Termo; e (f) não se encontra, e no conhecimento da Emissora, seus representantes, agindo em nome da Emissora, administradores, diretores, conselheiros: (1) sob investigação em virtude de denúncias de suborno e/ou corrupção; (2) no curso de um processo judicial e/ou administrativo ou foram condenados ou indiciados sob a acusação de corrupção ou suborno; (3) listados em alguma entidade governamental, tampouco conhecidos ou suspeitos de práticas de terrorismo e/ou lavagem de dinheiro; (4) sujeitos a restrições ou sanções econômicas e de negócios por qualquer entidade governamental; e/ou (5) banidos ou impedidos, de acordo com qualquer lei que seja imposta ou fiscalizada por qualquer entidade governamental;
- g) conhece e está em consonância com todas as disposições da Legislação Socioambiental e não foi condenada definitivamente na esfera judicial ou administrativa por (a) questões trabalhistas envolvendo trabalho em condição análoga à de escravo ou trabalho infantil, e (b) crime contra o meio ambiente;
- h) não tem conhecimento da existência de procedimentos administrativos ou ações judiciais, pessoais ou reais, de qualquer natureza, contra a Emissora em qualquer tribunal, que afetem ou possam vir a afetar os Créditos Imobiliários ou, ainda que indiretamente, o presente Termo;
- i) não há qualquer ligação entre a Emissora e o Agente Fiduciário que impeça o

Agente Fiduciário de exercer plenamente suas funções;

- j) este Termo constitui uma obrigação legal, válida e vinculativa da Emissora, exequível de acordo com os seus termos e condições;
- k) verificou a legalidade e ausência de vícios da emissão dos CRI, além da veracidade, consistência, correção e suficiência das suas informações prestadas no presente Termo de Securitização;
- l) providenciou opinião legal sobre a estrutura do valor mobiliário ofertado, elaborado por profissional contratado para assessorar juridicamente a estruturação da operação, emitido e assinado de forma digital, nos padrões ICP-BRASIL;
- m) assegurará que os ativos financeiros vinculados à operação estejam registrados e atualizados em entidades administradoras de mercado organizado ou registradora de créditos autorizada pelo Banco Central do Brasil, em conformidade às normas aplicáveis a cada ativo e às informações previstas na documentação pertinente à operação;
- n) proverá ao Agente Fiduciário todas as informações e documentos necessários para que este possa verificar a existência e a integridade dos Créditos Imobiliários representados pela CCI que lastreiem a emissão, ainda que sob a custodiada por terceiro contratado para esta finalidade; e
- assegurará que os direitos incidentes sobre os créditos imobiliários representados pela CCI que lastreiem, inclusive quando custodiados por terceiro contratado para esta finalidade, não sejam cedidos a terceiros uma vez que providenciará o bloqueio da CCI.
- 11.2. A Emissora compromete-se a notificar em até 1 (um) Dia Útil da data em que tomar conhecimento, o Agente Fiduciário caso venha a tomar conhecimento de que quaisquer das declarações aqui prestadas tornem-se total ou parcialmente inverídicas, incompletas ou incorretas.
- 11.3. Obrigações da Emissora. A Emissora obriga-se a (a) informar todos os fatos relevantes acerca da Emissão e da própria Emissora, mediante publicação, conforme política de divulgação de fatos relevantes, assim como prontamente informar tais fatos diretamente ao Agente Fiduciário por meio de comunicação por escrito, e (b) enviar ao Agente Fiduciário, comprovante de que a forma e titularidade das Notas Comerciais pela Emissora foi formalizada, a fim de comprovar que a Emissora é a atual titular das Notas Comerciais, bem como dos Créditos Imobiliários representados pela CCI.
- **11.4.** Obrigações Adicionais da Emissora. A Emissora obriga-se ainda a elaborar um relatório mensal, conforme Anexo 32-II da Instrução CVM 480, devendo ser disponibilizado na CVM, conforme Oficio Circular n.º 10/2019/CVM/SIN.

- **11.5.** <u>Informações</u>. A Emissora fornecerá aos Titulares de CRI e ao Agente Fiduciário, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da solicitação respectiva, todas as informações relativas aos Créditos Imobiliários.
- **11.6.** <u>Contratação de Banco Liquidante</u>. A Emissora se obriga a manter contratada, durante a vigência deste Termo, instituição financeira habilitada para a prestação do serviço de banco liquidante, na hipótese da rescisão do contrato vigente para tais serviços.
- 11.7. A Emissora obriga-se desde já a informar e enviar o organograma, todos os dados financeiros e atos societários necessários à realização do relatório anual, conforme Resolução CVM 17, que venham a ser solicitados pelo Agente Fiduciário, os quais deverão ser devidamente encaminhados pela Emissora em até 30 (trinta) dias antes do encerramento do prazo para disponibilização do referido relatório. O referido organograma do grupo societário da Emissora deverá conter, inclusive, Controladores, Controladas, Controle comum, coligadas, e integrante de bloco de Controle, no encerramento de cada exercício social. Os referidos documentos devem ser acompanhados declaração assinada pelo(s) representante(s) legal(is) da Emissora, na forma do seu estatuto social, atestando: (a) que permanecem válidas as disposições contidas nos documentos da emissão; e (b) a não ocorrência de qualquer das hipóteses de vencimento antecipado e inexistência de descumprimento de obrigações da Emissora perante os Investidores Profissionais.
- **11.8.** Sem prejuízo das demais obrigações previstas acima ou de outras obrigações expressamente previstas na regulamentação em vigor e neste Termo de Securitização, a Emissora se obriga a cumprir os termos do artigo 17 da Instrução CVM 476, a saber:
- a) preparar demonstrações financeiras de encerramento de exercício e, se for o caso, demonstrações consolidadas, em conformidade com a Lei das Sociedades por Ações, e com as regras emitidas pela CVM;
- b) submeter suas demonstrações financeiras a auditoria, por auditor registrado na CVM;
- c) divulgar, até o dia anterior ao início das negociações, as demonstrações financeiras, acompanhadas de notas explicativas e do relatório dos auditores independentes, relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais encerrados, exceto quando o emissor não as possua por não ter iniciado suas atividades previamente ao referido período;
- d) divulgar as demonstrações financeiras subsequentes, acompanhadas de notas explicativas e relatório dos auditores independentes, dentro de 3 (três) meses contados do encerramento do exercício social;
- e) observar as disposições da Resolução CVM 44, no tocante a dever de sigilo e vedações à negociação;

- f) divulgar a ocorrência de fato relevante, conforme definido pelo art. 2º da Resolução CVM 44;
- g) fornecer as informações solicitadas pela CVM;
- h) divulgar em sua página na rede mundial de computadores o relatório anual e demais comunicações enviadas pelo agente de notas promissórias de longo prazo e pelo agente fiduciário na mesma data do seu recebimento;
- i) observar as disposições da regulamentação especifica editada pela CVM, caso seja convocada, para realização de modo parcial ou exclusivamente digital, assembleia de titulares de Notas Comerciais, notas promissórias comerciais, certificados de recebíveis imobiliários ou do agronegócio, que tenham sido objeto de oferta pública com esforços restritos nos termos da Instrução CVM 476.

#### 12. Agente Fiduciário

- **12.1.** *Nomeação*. A Emissora, neste ato, nomeia o Agente Fiduciário, que formalmente aceita a sua nomeação, para desempenhar os deveres e atribuições que lhe competem, sendo-lhe devida, para tanto, a remuneração prevista na Cláusula 8.1(iii) acima.
- **12.2.** <u>Declarações do Agente Fiduciário</u>. Atuando como representante dos Titulares de CRI, o Agente Fiduciário declara:
- j) aceitar a função para a qual foi nomeado, assumindo integralmente os deveres e atribuições previstas na legislação específica e neste Termo de Securitização;
- k) aceitar integralmente o presente Termo, em todas as suas cláusulas e condições;
- não se encontrar em nenhuma das situações de conflito de interesse previstas no artigo 6º da Resolução CVM 17;
- m) sob as penas da lei, não ter qualquer impedimento legal para o exercício da função que lhe é atribuída, conforme o parágrafo 3º do artigo 66 da Lei das Sociedades por Ações;
- n) estar devidamente autorizado a celebrar este Termo e a cumprir com suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- o) ter verificado a veracidade das informações prestadas pela Emissora no presente Termo, sendo certo que verificará a regularidade da constituição, suficiência e exequibilidade dos Créditos Imobiliários, tendo em vista que na

data de assinatura deste Termo de Securitização (a) a Escritura de Emissão de Notas Comerciais e os atos societários de aprovação da Devedora, não foram registrados nas juntas comerciais competentes. Dessa forma, em que pese a Securitizadora possuir os direitos sobre o objeto dos Créditos Imobiliários na data de assinatura do presente Termo de Securitização, existe o risco de atrasos dado à burocracia e eventuais exigências, podendo impactar a devida constituição e consequente excussão caso as condições acima não sejam implementadas. Adicionalmente, com base no valor patrimonial das quotas representativas do capital social da Devedora alienadas fiduciariamente, com data base de 31 de dezembro de 2021, as referidas quotas são insuficientes em relação ao saldo devedor da Emissão na data de assinatura deste Termo de Securitização;

- p) assegurar durante todo o prazo de sua atuação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 6º da Resolução CVM 17, tratamento equitativo a todos os Titulares de valores mobiliários de outras emissões da Emissora, ou do grupo da Emissora, em que venha atuar como agente fiduciário; e
- que conhece e está em consonância com todas as disposições das Leis q) Anticorrupção e, em particular, declara individualmente, sem limitação, que: (a) não financia, custeia, patrocina ou de qualquer modo subvenciona a prática dos atos ilícitos previstos nas Leis Anticorrupção e/ou crime organizado; (b) não promete, oferece ou dá, direta ou indiretamente, qualquer item de valor a agente público ou a terceiros para obter ou manter negócios ou para obter qualquer vantagem imprópria; (c) em todas as suas atividades relacionadas a este instrumento, cumprirá, a todo tempo, com as Leis Anticorrupção, aplicáveis ao Agente Fiduciário; (d) mantém políticas e procedimentos internos que visam o cumprimento de tais normas, incluindo um programa de integridade, com padrões de conduta, controles internos, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados, diretores, demais administradores e partes relacionadas, representantes legais e procuradores, independentemente de cargo ou função exercidos, estendidos, quando necessário, a terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados, visando garantir o fiel cumprimento das Leis Anticorrupção; (e) dá pleno conhecimento de tais normas a todos os profissionais que venham a se relacionar com o Agente Fiduciário, previamente ao início de sua atuação no âmbito deste Termo; e (f) não se encontra, e no conhecimento do Agente Fiduciário, seus representantes, agindo em nome do Agente Fiduciário, administradores, diretores, conselheiros: (a) sob investigação em virtude de denúncias de suborno e/ou corrupção; (b) no curso de um processo judicial e/ou administrativo ou foram condenados ou indiciados sob a acusação de corrupção ou suborno; (c) listados em alguma entidade governamental, tampouco conhecidos ou suspeitos de práticas de terrorismo e/ou lavagem de dinheiro; (d) sujeitos a restrições ou sanções econômicas e de negócios por qualquer entidade governamental; e/ou (e) banidos ou impedidos, de acordo com qualquer lei que seja imposta ou

fiscalizada por qualquer entidade governamental; e

- r) conhece e está em consonância com todas as disposições da Legislação Socioambiental e não foi condenada definitivamente na esfera judicial ou administrativa por (a) questões trabalhistas envolvendo trabalho em condição análoga à de escravo ou trabalho infantil, e (b) crime contra o meio ambiente.
- **12.3.** <u>Atribuições do Agente Fiduciário</u>. Sem prejuízo das disposições da Resolução CVM 17, incumbe ao Agente Fiduciário ora nomeado:
- a) exercer suas atividades com boa fé, transparência e lealdade para com os Titulares de CRI;
- b) proteger os direitos e interesses dos Titulares de CRI, empregando, no exercício da função, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios bens;
- c) renunciar à função na hipótese de superveniência de conflitos de interesse ou de qualquer outra modalidade de inaptidão e realizar a imediata convocação da Assembleia Geral para deliberar sobre sua substituição;
- d) conservar em boa guarda, toda documentação relativa ao exercício de suas funções;
- e) verificar, no momento de aceitar a função, a veracidade das informações relativas às garantias e a consistência das demais informações contidas neste Termo, diligenciando para que sejam sanadas as omissões, falhas ou defeitos de que tenha conhecimento;
- f) diligenciar junto a Emissora para que este Termo de Securitização seja registrado no Custodiante, adotando, no caso da omissão da Emissora, as medidas eventualmente previstas em lei;
- g) acompanhar a prestação das informações periódicas pela Emissora, e alertar os Titulares de CRI, no relatório anual sobre inconsistências ou omissões de que tenha conhecimento;
- h) acompanhar a atuação da Emissora na administração do Patrimônio Separado por meio das informações divulgadas pela Emissora sobre o assunto;
- i) opinar sobre a suficiência das informações prestadas nas propostas de modificação das condições dos CRI;
- j) solicitar, quando julgar necessário para o fiel desempenho de suas funções, certidões atualizadas dos distribuidores cíveis, das varas de fazenda pública, cartórios de protesto, varas do trabalho, procuradoria da fazenda pública ou

outros órgãos pertinentes, onde se situe o bem dado em garantia ou domicílio ou a sede do estabelecimento da Emissora ou da Devedora;

- **k)** solicitar, quando considerar necessário, auditoria externa da Emissora ou do Patrimônio Separado;
- l) conforme aplicável, verificar a regularidade da constituição das garantias, bem como o valor dos bens dados em garantia, observando a manutenção de sua suficiência e exequibilidade, nos termos das disposições estabelecidas neste Termo de Securitização e nos demais Documentos da Operação;
- m) conforme aplicável, examinar a proposta de substituição de bens dados em garantia, manifestando a sua opinião a respeito do assunto de forma justificada;
- solicitar, quando considerar necessário, auditoria externa da Emissora ou do Patrimônio Separado;
- o) convocar, quando necessário, a Assembleia Geral de Titulares de CRI, na forma prevista neste Termo;
- p) comparecer à Assembleia Geral de Titulares de CRI a fim de prestar as informações que lhe forem solicitadas;
- q) manter atualizados a relação dos Titulares de CRI e seus endereços, mediante, inclusive, gestões junto à Emissora, ao Escriturador dos CRI e à B3, sendo que, para fins de atendimento ao disposto neste inciso, a Emissora expressamente autoriza, desde já, o Escriturador dos CRI e a B3 a atenderem quaisquer solicitações feitas pelo Agente Fiduciário, inclusive referente à divulgação, a qualquer momento, da posição de investidores;
- r) fiscalizar o cumprimento das cláusulas constantes deste Termo, especialmente daquelas impositivas de obrigações de fazer e não fazer;
- s) comunicar aos Titulares de CRI qualquer inadimplemento, em até 7 (sete) Dias Úteis, a contar da ciência, pela Emissora, de suas obrigações financeiras previstas neste Termo, incluindo as obrigações relativas as garantias, se aplicável, e as cláusulas contratuais destinadas a proteger o interesse dos Titulares de CRI e que estabelecem condições que não devem ser descumpridas pela Emissora, indicando as consequências para os Titulares de CRI e as providências que pretende tomar a respeito do assunto;
- dos Titulares de CRI, bem como à realização dos Créditos Imobiliários afetados ao Patrimônio Separado, caso a Emissora não o faça;
- u) calcular diariamente o valor unitário dos CRI, disponibilizando-o aos Titulares

- de CRI, à Emissora e aos participantes do mercado, através de sua central de atendimento e/ou de seu *website*;
- v) fornecer à Emissora, nos termos do §1º do artigo 32 da Lei 14.430, o relatório de encerramento dos CRI, no prazo de 3 (três) Dias Úteis após satisfeitos os créditos dos beneficiários e extintos o Regime Fiduciário;
- w) divulgar em sua página na rede mundial de computadores, em até 4 (quatro) meses após o fim do exercício social da Emissora, relatório anual descrevendo os fatos relevantes ocorridos durante o exercício relativos aos CRI e contendo, no mínimo, as informações constantes do artigo 15 da Resolução CVM 17; e
- verificar os Índices Financeiros da Devedora no prazo de até 15 (quinze) dias contados do recebimento dos documentos, nos termos da cláusula 6.1 (y) da Nota Comercial, a serem enviados pela Devedora em até 150 (cento e cinquenta) dias para as demonstrações financeiras consolidadas, tais documentos são necessários para que o Agente Fiduciário possa se balizar quanto ao atendimento ou não dos Índices Financeiros.
- **12.4.** <u>Remuneração do Agente Fiduciário</u>. O Agente Fiduciário receberá da Devedora, como remuneração pelo desempenho dos deveres e atribuições que lhe competem, nos termos da lei e deste Termo de Securitização, os valores descritos na Cláusula 8.1(iii) acima. A remuneração será devida mesmo após o vencimento final dos CRI, caso o Agente Fiduciário ainda esteja exercendo atividades inerentes a sua função em relação à emissão. A primeira parcela será devida ainda que a operação não seja integralizada, a título de estruturação e implantação.
- **12.4.1.** Em caso de mora no pagamento de qualquer quantia devida, os débitos em atraso ficarão sujeitos à multa contratual de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, bem como a juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ficando o valor do débito em atraso sujeito a atualização monetária pelo IGP-M, incidente desde a data da inadimplência até a data do efetivo pagamento, calculado *pro rata die*.
- **12.4.2.** Caso ocorra o Resgate Antecipado dos CRI, se assim previsto nos Documentos da Operação, e não tenha sido comprovada a destinação da totalidade dos recursos captados, a Devedora passará a ser as responsáveis pelo pagamento da parcela prevista à título de verificação da destinação dos recursos.
- **12.4.3.** As parcelas citadas nas Cláusulas acima serão reajustadas pela variação positiva acumulada do IGP-M, ou na falta deste, ou ainda na impossibilidade de sua utilização, pelo índice que vier a substituí-lo, a partir da data do primeiro pagamento, até as datas de pagamento seguintes, calculadas *pro rata die*, se necessário e caso aplicável.
- **12.4.4.** As parcelas citadas nas Cláusulas acima, serão acrescidas dos seguintes impostos: ISS (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), PIS (Contribuição ao Programa de Integração Social), COFINS (Contribuição para o Financiamento da

Seguridade Social), CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) e quaisquer outros impostos que venham a incidir sobre a remuneração do Agente Fiduciário nas alíquotas vigentes nas datas de cada pagamento.

- 12.4.5. A remuneração não inclui despesas consideradas necessárias ao exercício da função de agente fiduciário durante a implantação e vigência do serviço, as quais serão cobertas pela Emissora, mediante pagamento das respectivas cobranças acompanhadas dos respectivos comprovantes, emitidas diretamente em nome da Emissora ou mediante reembolso, após, sempre que possível, prévia aprovação, quais sejam: publicações em geral, notificações, extração de certidões, despesas cartorárias, fotocópias, digitalizações, envio de documentos, viagens, alimentação e estadias, despesas com especialistas, tais como auditoria e/ou fiscalização, entre outros, ou assessoria legal aos Titulares dos CRI.
- 12.4.6. Todas as despesas decorrentes de procedimentos legais, inclusive as administrativas, em que o Agente Fiduciário venha a incorrer para resguardar os interesses dos Titulares de CRI deverão ser previamente aprovadas, sempre que possível, e adiantadas pelos Titulares de CRI e, posteriormente, conforme previsto em lei, ressarcidas pela Devedora. Tais despesas a serem adiantadas pelos Titulares de CRI correspondem a depósitos, custas e taxas judiciárias nas ações propostas pelo Agente Fiduciário, enquanto representante da comunhão dos Titulares de CRI. Os honorários de sucumbência em ações judiciais serão igualmente suportados pelos Titulares de CRI, bem como a remuneração do Agente Fiduciário na hipótese de a Emissora permanecer em inadimplência com relação ao pagamento desta por um período superior a 30 (trinta) dias, podendo o Agente Fiduciário solicitar garantia dos Titulares de CRI para cobertura do risco de sucumbência.
- **12.4.7.** O pagamento da remuneração do Agente Fiduciário será feito mediante depósito na conta corrente a ser indicada em momento oportuno, servindo o comprovante do depósito como prova de quitação do pagamento.
- 12.5. <u>Substituição do Agente Fiduciário</u>. O Agente Fiduciário poderá ser substituído nas hipóteses de impedimento, renúncia, intervenção ou liquidação extrajudicial, devendo ser substituído, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ocorrência de qualquer desses eventos, mediante deliberação em Assembleia Geral, para que seja eleito o novo agente fiduciário.
- **12.5.1.** A Assembleia Geral destinada à escolha de novo agente fiduciário deve ser convocada pelo Agente Fiduciário a ser substituído, podendo também ser convocada por Titulares de CRI que representem 10% (dez por cento), no mínimo, dos CRI em Circulação.
- **12.5.2.** Se a convocação da Assembleia Geral não ocorrer até 15 (quinze) dias antes do final do prazo referido na Cláusula 13.4 abaixo, caberá à Emissora efetuar a imediata convocação. Em casos excepcionais, a CVM pode proceder à convocação da Assembleia Geral para a escolha de novo agente fiduciário ou nomear substituto provisório.

- **12.5.3.** Os Titulares de CRI podem substituir o Agente Fiduciário e indicar seu eventual substituto a qualquer tempo após o encerramento da Oferta de distribuição dos CRI, em Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim.
- **12.5.4.** O Agente Fiduciário deverá colocar à disposição da instituição que vier a substituí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da data da deliberação da sua substituição, cópia de toda documentação relativa ao exercício de sua função, de forma que a instituição substituta possa cumprir, sem solução de continuidade, com os deveres e as obrigações atribuídos ao Agente Fiduciário neste Termo de Securitização.
- **12.6.** *Novo Agente Fiduciário*. O agente fiduciário eleito em substituição nos termos da Cláusula 12.5 acima, assumirá integralmente os deveres, atribuições e responsabilidades constantes da legislação aplicável e deste Termo.
- **12.7.** <u>Aditamento ao Termo</u>. A substituição do Agente Fiduciário deve ser comunicada à CVM, no prazo de até 7 (sete) Dias Úteis, contados do registro do aditamento do Termo de Securitização no Custodiante e demais Documentos da Operação, conforme aplicável.
- **12.8.** <u>Obrigação</u>. A atuação do Agente Fiduciário limita-se ao escopo da Resolução CVM 17 e dos artigos aplicáveis da Lei das Sociedades por Ações, bem como do previsto nos documentos da Emissão em que o Agente Fiduciário figure como parte estando este isento, sob qualquer forma ou pretexto, de qualquer responsabilidade adicional que não tenha decorrido da legislação aplicável ou dos documentos mencionados.
- 12.9. Fraude ou Adulteração. Sem prejuízo do dever de diligência do Agente Fiduciário, o Agente Fiduciário assumirá que os documentos originais ou cópias autenticadas de documentos encaminhados pela Emissora ou por terceiros a seu pedido não foram objeto de fraude ou adulteração. Não será ainda, sob qualquer hipótese, responsável pela elaboração de documentos societários da Emissora, que permanecerão sob obrigação legal e regulamentar da Emissora elaborá-los, nos termos da legislação aplicável.
- **12.10.** <u>Prévia Deliberação</u>. Os atos ou manifestações por parte do Agente Fiduciário, que criarem responsabilidade para os Titulares de CRI e/ou exonerarem terceiros de obrigações para com eles, bem como aqueles relacionados ao devido cumprimento das obrigações assumidas neste Termo, somente serão válidos quando previamente assim deliberados em Assembleia Geral dos Titulares de CRI.
- **12.11.** <u>Relacionamento</u>. Além do relacionamento decorrente da presente Oferta, e do eventual relacionamento comercial no curso normal dos negócios, o Agente Fiduciário não mantém relacionamento com a Emissora ou outras sociedades de seu grupo econômico que o impeça de atuar na função de agente fiduciário da presente Emissão.

## 13. <u>Assembleia Geral de Titulares de CRI</u>

- 13.1. <u>Assembleia Geral</u>. As Assembleias Gerais que tiverem por objeto deliberar sobre matérias de interesse dos Titulares de CRI, ou que afetem, direta ou indiretamente, os direitos dos Titulares de CRI, serão convocadas e as matérias discutidas nessas assembleias serão deliberadas pelos Titulares de CRI, de acordo com os quóruns e demais disposições previstos nesta Cláusula, sendo que as deliberações tomadas pelos Titulares de CRI, nas referidas assembleias obrigarão a todos os Titulares de CRI, em caráter irrevogável e irretratável, para todos os fins e efeitos de direito, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral ou do voto proferido na respectiva Assembleia Geral, nos termos do artigo 25 e seguintes da Resolução CVM 60.
- **13.2.** <u>Realização das Assembleias</u>. Os Titulares de CRI poderão, a qualquer tempo, reunir-se em Assembleia Geral, a fim de deliberarem sobre matéria de interesse da comunhão dos Titulares de CRI, devendo observar o disposto abaixo.
- 13.2.1. Dentro de até 2 (dois) Dias Úteis após a data em que ocorrer qualquer convocação de assembleia geral das Notas Comerciais, nos termos previstos na Escritura de Emissão de Notas Comerciais, a Emissora deverá convocar Assembleia Geral, de forma a orientar a manifestação da Emissora, na qualidade de titular das Notas Comerciais, em assembleia geral das Notas Comerciais, nos termos e prazos previstos neste Termo de Securitização, sendo certo que a Assembleia Geral de Titulares de CRI deverá ocorrer previamente à realização da assembleia geral das Notas Comerciais.
- 13.3. <u>Competência para Convocação</u>. A Assembleia Geral poderá ser convocada: (a) pela Emissora; (b) pelo Agente Fiduciário; ou (c) por Titulares de CRI que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos CRI em Circulação.
- 13.4. <u>Convocação e Instalação</u>. A convocação da Assembleia Geral de Titulares de CRI deve ser encaminhada pela Securitizadora a cada Titular dos CRI e disponibilizada na página que contém as informações do patrimônio separado na rede mundial de computadores, com 15 (quinze) dias de antecedência, no mínimo para a primeira convocação, e 8 (oito) dias de antecedência para a sua segunda convocação, da data de sua realização e deverá constar, no mínimo, as seguintes informações: (i) dia, hora e local em que será realizada a assembleia, sem prejuízo da possibilidade de a assembleia ser realizada parcial ou exclusivamente de modo digital; (ii) ordem do dia contendo todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembleia; e (iii) indicação da página na rede mundial de computadores em que o investidor pode acessar os documentos pertinentes à ordem do dia que sejam necessários para debate e deliberação da assembleia. Nos termos do artigo 28 da Resolução CVM 60, a Assembleia Geral de Titulares de CRI se instala com a presença de qualquer número de Titulares de CRI.
- **13.4.1.** Será considerada regularmente instalada a Assembleia Geral de Titulares de CRI a que comparecem todos os Titulares dos CRI, sem prejuízo das disposições relacionadas com os quóruns de deliberação estabelecidos neste Termo, nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução CVM 60.

- **13.4.2.** Nos termos da Resolução CVM 60, os editais de convocação de Assembleia Gerais, deverão ser serão disponibilizados, nos prazos legais e/ou regulamentares, por meio do sistema de envio de Informações Periódicas Eventuais da CVM e veiculados na página da Securitizadora na rede mundial de computadores Internet (<a href="https://www.grupotravessia.com/">https://www.grupotravessia.com/</a>), imediatamente após a realização ou ocorrência do ato a ser divulgado, observado no que couber, na forma do artigo 26, do §5º do artigo 44, artigo 45 e do inciso IV "b" do artigo 46 da Resolução CVM 60 e da Lei 14.430.
- **13.4.3.** A Assembleia Geral de Titulares de CRI pode ser realizada (a) de modo exclusivamente digital, caso os Titulares de CRI somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico, nos termos do artigo 29, inciso I, da Resolução CVM 60; ou (b) de modo parcialmente digital, caso os Titulares de CRI possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico, nos termos do artigo 29, inciso II, da Resolução CVM 60.
- 13.4.3.1. No caso de utilização de meio eletrônico, a Securitizadora deve adotar meios para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios igualmente eficazes para assegurar a identificação do investidor, conforme estabelece o § 1°, do artigo 29, da Resolução CVM 60.
- **13.4.3.2.** Os Titulares dos CRI podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela Securitizadora antes do início da assembleia, conforme estabelece o § 2°, do artigo 29, da Resolução CVM 60.
- 13.5. <u>Presidência</u>. A presidência da Assembleia de Titulares de CRI caberá: (a) ao Titular de CRI eleito pelos Titulares de CRI presentes à Assembleia Geral; ou (b) ao Agente Fiduciário; ou (c) ao Emissor, conforme definido em assembleia.
- **13.6.** Outros Representantes. A Emissora e/ou os Titulares de CRI poderão, conforme o caso, convocar representantes da Emissora, ou quaisquer terceiros, para participar das Assembleias Gerais, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia. A Devedora poderá comparecer a todas as Assembleias Gerais e terá o direito de se manifestar (mas não de votar) sobre os assuntos nela tratados, se assim solicitado e/ou autorizado pelos Titulares de CRI, não obstante o disposto na Cláusula 13.13.3 abaixo.
- **13.7.** <u>Representantes do Agente Fiduciário</u>. O Agente Fiduciário deverá comparecer a todas as Assembleias Gerais e prestar aos Titulares de CRI as informações que lhe forem solicitadas.
- 13.8. <u>Deliberações</u>. Para os fins deste Termo de Securitização, as deliberações em Assembleia Geral serão tomadas por Titulares de CRI representando, pelo menos, (a) 50% (cinquenta por cento) mais um dos CRI em Circulação, em primeira convocação, e

- (b) em segunda convocação, os Titulares de CRI que representam 50% (cinquenta por cento) mais um dos Titulares de CRI presentes à Assembleia Geral, sendo que nesta hipótese, o quórum de instalação não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) dos CRI em Circulação, exceto se de outra forma especificamente previsto neste Termo de Securitização, observado o disposto nas Cláusulas 13.8.1 e 13.8.2 deste Termo de Securitização.
- **13.8.1.** Aplicar-se-á à Assembleia Geral, no que couber, o disposto na Lei 14.430, na Lei das Sociedades por Ações, a respeito das assembleias de acionistas e na Instrução CVM 625, salvo no que se refere aos representantes dos Titulares de CRI, que poderão ser quaisquer procuradores, Titulares de CRI ou não, devidamente constituídos há menos de 1 (um) ano por meio de instrumento de mandato válido e eficaz.
- **13.8.2.** Cada CRI corresponderá a um voto, sendo admitida a constituição de mandatários, observadas as disposições do artigo 126, parágrafos 1º e 2º, da Lei das Sociedades por Ações.
- 13.9. As deliberações relativas às seguintes matérias dependerão de aprovação, em qualquer convocação, de, no mínimo, votos favoráveis de 2/3 (dois terços) mais um dos Titulares de CRI em Circulação: (a) alteração das disposições desta Cláusula; (b) alteração de qualquer dos quóruns previstos neste Termo; (c) alteração da Remuneração; (d) alteração de quaisquer datas de pagamento de quaisquer valores previstos neste Termo; (e) alteração do prazo de vigência dos CRI; (f) alteração dos Eventos de Vencimento Antecipado ou dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado; e (g) alteração de qualquer dos termos e condições previstos nos Documentos da Operação que estejam relacionados a qualquer um dos demais itens desta Cláusula 13.
- **13.10.** Os pedidos de anuência prévia, renúncia e/ou perdão temporário para os Eventos de Vencimento Antecipado (*waiver*), bem como a decisão sobre o <u>não</u> vencimento antecipado das Notas Comerciais e, consequentemente dos CRI, nos termos da Cláusula 13.8.2 acima, deverão ser tomadas pelos votos favoráveis de Titulares de CRI que representem **(a)** 50% (cinquenta por cento) mais um dos CRI em Circulação, em primeira convocação, ou **(b)** 50% (cinquenta por cento) mais um dos titulares dos CRI presentes à Assembleia Geral, em segunda convocação, sendo que nesta hipótese, o quórum de instalação não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) dos CRI em Circulação.
- **13.11.** <u>Validade</u>. As deliberações tomadas pelos Titulares de CRI, observados os quóruns e as disposições estabelecidos neste Termo, serão existentes, válidas, eficazes e vincularão o Agente Fiduciário e a Emissora, bem como obrigarão a todos os Titulares de CRI, em caráter irrevogável e irretratável, para todos os fins e efeitos de direito, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral ou do voto proferido na respectiva Assembleia Geral.
- **13.12.** <u>Dispensa de Convocação</u>. Independentemente das formalidades previstas na lei e neste Termo, será considerada regularmente instalada a Assembleia Geral a que

comparecerem todos os Titulares de CRI, sem prejuízo das disposições relacionadas com os quóruns de deliberação estabelecidos neste Termo.

- **13.13.** <u>Dispensa de Assembleia Geral para Alteração do Termo</u>. Este Termo de Securitização poderá ser aditado sem necessidade de deliberação pela Assembleia Geral para fins do previsto na Cláusula 18.6 abaixo.
- **13.13.1.** Fica a Emissora obrigada a informar os Titulares de CRI e a Devedora em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da sua realização, a respeito da alteração do Termo nos termos da Cláusula 13.13 acima, indicando as alterações realizadas e as razões para tanto, o que fará mediante a publicação das alterações em seu *website*.
- **13.13.2.** Independentemente das formalidades previstas nesta Cláusula 13.13 acima, a presença da totalidade dos Titulares de CRI na Assembleia Geral supre a falta de convocação.
- **13.13.3.** Os Titulares de CRI poderão votar nas Assembleias Gerais por meio de processo de consulta formal, escrita ou eletrônica, observadas as formalidades de convocação, instalação e deliberação da Assembleia Geral previstas neste Termo de Securitização.
- **13.13.4.** As demonstrações contábeis do Patrimônio Separado, que contiverem ou não ressalvas, podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral convocada para deliberar exclusivamente pela aprovação das referidas demonstrações não seja instalada em segunda convocação, sendo que todos os custos para realização da referida Assembleia Geral serão arcados pela Devedora e na sua inadimplência pelo Patrimônio Separado.
- **13.13.5.** O exercício social do Patrimônio Separado desta Emissão terá como término 31 de dezembro de cada ano.
- **13.14.** Será permitida a realização de assembleias gerais de Titulares de CRI à distância, exclusivamente e/ou parcialmente digitais, devendo ser observado o disposto na Instrução CVM 625.

## 14. Tratamento Tributário Aplicável aos Investidores

- **14.1.** Os Titulares de CRI não devem considerar unicamente as informações contidas na presente Cláusula para fins de avaliar o tratamento tributário de seu investimento em CRI, devendo consultar seus próprios assessores quanto à tributação específica à qual estarão sujeitos, especialmente quanto a outros tributos, eventualmente aplicáveis a esse investimento, ou a ganhos porventura auferidos em operações com CRI.
- **14.2.** Pessoas Físicas e Jurídicas Residentes no Brasil. Como regra geral, os rendimentos em CRI auferidos por pessoas jurídicas não-financeiras estão sujeitos à incidência do IRRF, a ser calculado com base na aplicação de alíquotas regressivas,

estabelecidas pela Lei 11.033, de acordo com o prazo da aplicação geradora dos rendimentos tributáveis: (a) até 180 (cento e oitenta) dias: alíquota de 22,5% (vinte e dois vírgula cinco por cento); (b) de 181 (cento e oitenta e um) a 360 (trezentos e sessenta) dias: alíquota de 20% (vinte por cento); (c) de 361 (trezentos e sessenta e um) a 720 (setecentos e vinte) dias: alíquota de 17,5% (dezessete vírgula cinco por cento); e (d) acima de 720 (setecentos e vinte) dias: alíquota de 15% (quinze por cento). Este prazo de aplicação é contado da data em que o respectivo Titular de CRI efetuou o investimento, até a data do resgate (artigo 1º da Lei 11.033 e artigo 65 da Lei 8.981).

- **14.2.1.** Não obstante, há regras específicas aplicáveis a cada tipo de investidor, conforme sua qualificação como pessoa física, pessoa jurídica, inclusive isenta, fundo de investimento, instituição financeira, sociedade de seguro, de previdência privada, de capitalização, corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidora de títulos e valores mobiliários, sociedade de arrendamento mercantil ou investidor estrangeiro.
- **14.2.2.** O IRRF retido, na forma descrita acima, das pessoas jurídicas não-financeiras tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, é considerado antecipação do imposto de renda devido, gerando o direito à dedução do IRPJ apurado em cada período de apuração (artigo 76, inciso I, da Lei 8.981, e artigo 70, inciso I, da Instrução Normativa RFB 1.585.
- **14.2.3.** O rendimento também deverá ser computado na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Como regra geral, as alíquotas em vigor do IRPJ correspondem a 15% (quinze por cento) e adicional de 10% (dez por cento), sendo o adicional calculado sobre a parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o equivalente a R\$20.000,00 (vinte mil reais) multiplicado pelo número de meses do respectivo período de apuração. Já a alíquota da CSLL, para pessoas jurídicas não-financeiras, corresponde a 9% (nove por cento).
- **14.2.4.** Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de julho de 2015, os rendimentos em CRI auferidos por pessoas jurídicas não-financeiras tributadas sob a sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS, sujeitam-se à incidência dessas contribuições às alíquotas de 0,65% (zero vírgula sessenta e cinco por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente (Decreto 8.426).
- **14.2.5.** Com relação aos investimentos em CRI realizados por instituições financeiras, fundos de investimento, seguradoras, entidades de previdência privada fechadas, entidades de previdência complementar abertas, agências de fomento, sociedades de capitalização, corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades de arrendamento mercantil, regra geral, há dispensa de retenção do IRRF nos termos do artigo 71, inciso I, da Instrução Normativa RFB 1.585.
- **14.2.6.** Não obstante a isenção de retenção na fonte, os rendimentos decorrentes de investimento em CRI por essas entidades, via de regra, e à exceção dos fundos de investimento, serão tributados pelo IRPJ, à alíquota de 15% (quinze por cento) e adicional de 10% (dez por cento); e pela CSLL, à alíquota de 15% (quinze por cento), de acordo com a Emenda Constitucional n.º 103/19. Regra geral, as carteiras de fundos de

investimentos estão isentas de Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo 10, da Lei 9.532). Ademais, no caso das instituições financeiras, os rendimentos decorrentes de investimento em CRI estão potencialmente sujeitos à contribuição ao PIS e à COFINS às alíquotas de 0,65% (zero vírgula sessenta e cinco por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente.

- **14.2.7.** Para as pessoas físicas, desde 1º de janeiro de 2005, os rendimentos gerados por aplicação em CRI estão isentos de imposto de renda (na fonte e na declaração de ajuste anual), por força do artigo 3º, inciso II, da Lei 11.033. De acordo com a posição da RFB expressa no artigo 55, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB 1.585, tal isenção abrange, ainda, o ganho de capital por elas auferido na alienação ou cessão dos CRI.
- **14.2.8.** Pessoas jurídicas isentas terão seus ganhos e rendimentos tributados exclusivamente na fonte, ou seja, o imposto não é compensável, conforme previsto no artigo 76, inciso II, da Lei 8.981. A retenção do imposto na fonte sobre os rendimentos das entidades imunes está dispensada desde que as entidades declarem sua condição à fonte pagadora, nos termos do artigo 71 da Lei 8.981, com redação dada pela Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995.
- 14.3. Investidores Residentes ou Domiciliados no Exterior. Com relação aos investidores residentes, domiciliados ou com sede no exterior que invistam em CRI no país de acordo com as normas previstas na Resolução CMN 4.373, os rendimentos auferidos estão sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento). Exceção é feita para o caso de investidor domiciliado em país ou jurisdição considerados como de tributação favorecida, assim entendidos aqueles que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento) ou cuja legislação não permita o acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas, ou à sua titularidade ou à identificação do beneficiário efetivo de rendimentos atribuídos a não residentes ("JTF"). Rendimentos obtidos por investidores pessoas físicas residentes ou domiciliados no exterior em investimento em CRI são isentos de imposto de renda na fonte por força da posição da RFB, inclusive no caso de investidores pessoas físicas residentes ou domiciliados em JTF favorecida, conforme o artigo 85, parágrafo 4°, da Instrução Normativa RFB 1.585.
- **14.3.1.** A despeito deste conceito legal, no entender das autoridades fiscais, são atualmente consideradas "Jurisdição de Tributação Favorecida" as jurisdições listadas no artigo 1º da Instrução Normativa da RFB 1.037.
- **14.3.2.** IOF/Câmbio. Regra geral, as operações de câmbio relacionadas aos investimentos estrangeiros realizados nos mercados financeiros e de capitais de acordo com as normas e condições previstas pela Resolução CMN 4.373, inclusive por meio de operações simultâneas, incluindo as operações de câmbio relacionadas aos investimentos em CRI, estão sujeitas à incidência do IOF/Câmbio à alíquota zero no ingresso e à alíquota zero no retorno, conforme Decreto n.º 6.306, de 14 de dezembro de 2007. Em qualquer caso, a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do

Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), relativamente a operações de câmbio ocorridas após esta eventual alteração.

**14.3.3.** IOF/Títulos. As operações com CRI estão sujeitas à alíquota zero do IOF/Títulos, conforme o Decreto n.º 6.306, de 14 de dezembro de 2007, e alterações posteriores. Em qualquer caso, a alíquota do IOF/Títulos pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo Federal, até o percentual de 1,50% (um vírgula cinquenta por cento) ao dia, relativamente a operações ocorridas após este eventual aumento.

# 15. <u>Publicidade</u>

- 15.1. Todos os atos e decisões decorrentes desta Emissão que, de qualquer forma, vierem a envolver interesses dos Titulares dos CRI deverão ser veiculados, na forma de comunicado, no jornal "O Dia", bem como na página da Securitizadora na rede mundial de computadores Internet (https://www.grupotravessia.com) ("Avisos aos Titulares dos CRP"), imediatamente após a realização ou ocorrência do ato a ser divulgado, observado no que couber, o estabelecido no artigo 289 da Lei das Sociedades por Ações e as limitações impostas pela Instrução CVM 476 em relação à publicidade da oferta e os prazos legais, e, ainda a Resolução CVM 60, devendo a Securitizadora avisar o Agente Fiduciário da realização de qualquer publicação em até 2 (dois) Dias Úteis contados da sua ocorrência.
- **15.2.** As demais informações periódicas da Emissão ou da Emissora serão disponibilizadas ao mercado, nos prazos legais ou regulamentares, por meio do Sistema Empresas.NET.

### 16. Registro deste Termo de Securitização

**16.1.** <u>Registro</u>. Observado o disposto no artigo 3º do Suplemento A da Resolução CVM 60, o presente Termo de Securitização, bem como seus eventuais aditamentos, serão custodiados (a) no Custodiante, nos termos dos artigos 33 e 34 da Resolução CVM 60, para que seja o Regime Fiduciário instituído pelo presente Termo de Securitização, mencionando o Patrimônio Separado a que os Créditos Imobiliários estão afetados, de forma que o Custodiante assinará a declaração, conforme modelo constante do <u>Anexo V</u> ao presente Termo de Securitização, e (b) registrados na B3, nos termos do §1º do artigo 26 da Lei 14.430.

## 17. <u>Comunicações</u>

17.1. Todas as comunicações realizadas nos termos deste Termo de Securitização devem ser sempre realizadas por escrito, para os endereços abaixo, e serão consideradas recebidas quando entregues, sob protocolo ou mediante "aviso de recebimento" expedido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. As comunicações realizadas por correio eletrônico serão consideradas recebidas na data de seu envio, desde que seu recebimento seja confirmado por meio de indicativo (recibo emitido pela máquina utilizada pelo

remetente). A alteração de qualquer dos endereços abaixo deverá ser comunicada à Emissora e ao Agente Fiduciário pela Parte que tiver seu endereço alterado.

#### Para a Emissora:

#### TRAVESSIA SECURITIZADORA S.A.

Rua Bandeira Paulista, 600, Conjunto 44, Sala 01, Itaim Bibi, CEP 04532-001

At: Vinicius Bernardes Basile Silveira Stopa

Telefone: (11) 4115-8700

E-mail: ri@grupotravessia.com e vinicius.stopa@grupotravessia.com

#### <u>Para o Agente Fiduciário</u>:

# OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Rua Joaquim Floriano, nº 1.052, 13º andar, Itaim Bibi

CEP 04534-004 - São Paulo, SP

At.: Antonio Amaro e Maria Carolina Abrantes Lodi de Oliveira

Tel.: (21) 3514-0000

E-mail: af.controles@oliveiratrust.com.br

# 18. <u>Disposições Gerais</u>

- **18.1.** *Informações*. Sempre que solicitada pelos Titulares de CRI, a Emissora lhes dará acesso aos relatórios de gestão dos Créditos Imobiliários vinculados por meio deste Termo, no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis.
- **18.2.** <u>Divisibilidade</u>. Na hipótese de qualquer disposição deste Termo ser julgada ilegal, ineficaz ou inválida, prevalecerão as demais disposições não afetadas por tal julgamento, comprometendo-se a Emissora e o Agente Fiduciário a substituir a disposição afetada por outra que, na medida do possível, produza efeitos semelhantes.
- **18.3.** <u>Ausência de Vícios</u>. A Emissora e o Agente Fiduciário declaram, sob as penas da lei, que verificaram a legalidade e ausência de vícios da presente operação de securitização, além da veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas neste Termo.
- **18.4.** <u>Negócio Complexo</u>. A Emissora e o Agente Fiduciário declaram que o presente Termo de Securitização integra um conjunto de negociações de interesses recíprocos, envolvendo a celebração, além deste Termo de Securitização, dos Documentos da Operação, conforme o caso, razão pelo qual nenhum destes documentos poderá ser interpretado e/ou analisado isoladamente.
- **18.5.** <u>Ausência de Novação</u>. Não se presume a renúncia a qualquer dos direitos decorrentes do presente Termo. Dessa forma, nenhum atraso, omissão ou liberalidade no exercício de qualquer direito, faculdade ou remédio que caiba ao Agente Fiduciário e/ou

aos Titulares de CRI em razão de qualquer inadimplemento das obrigações da Emissora, prejudicará tais direitos, faculdades ou remédios, ou será interpretado como uma renúncia aos mesmos ou concordância com tal inadimplemento, nem constituirá novação ou modificação de quaisquer outras obrigações assumidas pela Emissora ou precedente no tocante a qualquer outro inadimplemento ou atraso.

- 18.6. <u>Aditamento</u>. Qualquer alteração a este Termo, após a subscrição e integralização dos CRI, dependerá de prévia aprovação dos Titulares de CRI, reunidos em Assembleia Geral, nos termos e condições deste Termo, exceto nas hipóteses a seguir, em que tal alteração independerá de prévia aprovação dos Titulares de CRI, reunidos em Assembleia Geral, desde que decorra, exclusivamente, dos eventos a seguir e, cumulativamente, não represente prejuízo, custo ou despesa adicional aos Titulares de CRI, inclusive com relação à exequibilidade, validade e licitude deste Termo: (a) modificações já permitidas expressamente neste Termo ou nos demais Documentos da Operação; (b) necessidade de atendimento a exigências de adequação a normas legais ou regulamentares, ou apresentadas pela CVM, B3, ANBIMA e/ou demais reguladores; (c) quando verificado erro material, seja ele um erro grosseiro, de digitação ou aritmético; e (d) atualização dos dados cadastrais das partes, tais como alteração da razão social, endereço e telefone, entre outros, inclusive aqueles previstos na Cláusula 17.1 acima.
- 18.7. <u>Compensação</u>. É vedado à Emissora e ao Agente Fiduciário, a que título for, compensar valores, presentes ou futuros, independentemente de sua liquidez e certeza, decorrentes de qualquer obrigação devida por tal Parte, nos termos de qualquer dos Documentos da Operação e/ou de qualquer outro instrumento jurídico, com valores, presentes ou futuros, independentemente de sua liquidez e certeza, decorrentes de qualquer obrigação devida pela Emissora e pelo Agente Fiduciário, nos termos de qualquer dos Documentos da Operação e/ou de qualquer outro instrumento jurídico.
- 18.8. As Partes reconhecem que as declarações de vontade das partes contratantes mediante assinatura digital presumem-se verdadeiras em relação aos signatários quando é utilizado (a) o processo de certificação disponibilizado pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil, ou (b) outro meio de comprovação da autoria e integridade do documento em forma eletrônica, desde que admitido como válido pelas Partes ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, conforme admitido pelo artigo 10 e seus parágrafos da Medida Provisória n.º 2.200, de 24 de agosto de 2001, em vigor no Brasil, reconhecendo essa forma de contratação em meio eletrônico, digital e informático como válida e plenamente eficaz, constituindo título executivo extrajudicial para todos os fins de direito. Na forma acima prevista, o presente Termo de Securitização e seus anexos podem ser assinados digitalmente por meio eletrônico conforme disposto nesta Cláusula.

# 19. Legislação Aplicável e Foro

**19.1.** <u>Legislação Aplicável</u>. Os termos e condições deste Termo devem ser interpretados de acordo com a legislação vigente na República Federativa do Brasil.

**19.2.** *Foro*. A Emissora e o Agente Fiduciário elegem o foro da Comarca do São Paulo, Estado de São Paulo, como o único competente para dirimir quaisquer questões ou litígios originários deste Termo, renunciando expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

Este Termo é firmado em 1 (uma) via eletrônica, na presença de 2 (duas) testemunhas.

São Paulo, 13 de setembro de 2022.

(As assinaturas seguem nas páginas seguintes.)

(O restante da página foi intencionalmente deixado em branco.)

Página de Assinaturas do "Termo de Securitização de Créditos Imobiliários da 1<sup>a</sup> (primeira) e 2<sup>a</sup> (segunda) Séries da 21<sup>a</sup> (vigésima primeira) Emissão de Certificados de Recebíveis Imobiliários da Travessia Securitizadora S.A." celebrado entre a Travessia Securitizadora S.A. e a Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.

#### TRAVESSIA SECURITIZADORA S.A.



Por: Vinicius Bernardes Basile Silveira Stopa

CPF: 218.718.568-09 Cargo: Diretor Presidente

E-mail: vinicius.stopa@grupotravessia.com

# OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Nisos, Fapris (Lift.

Assinado por: NILSON RAPOSO LEITE 01115598473

CPP: 01115598473

Data-Hroa da Assinatura: 9/13/2022 4:36:51 PM BRT

CPP

Uppel

Nome: Nilson Raposo Leite 974

RG: 309497022 Detran/RJ

CPF: 011.155.984-73

Figure Gulding Entituda

Assinado por: BIANCA GALDINO BATISTELA 09076647763

CPF: 09076947763

Datal-Hora da Assinatura: 9/13/2022 4:33:02 PM BRT

ICP COMPANY

Nome: Bianca Gardino Battistela

RG: 21.103.062-2

CPF: 090.766.477-63

Nome: Luiz Carlos Viana Girão Júnior

CPF: 111.768.157-25

Duclaus, Gents, As Slave As Hatimensle
Assinatio port DUCLENE GOMES DA SILVA DO NASCIMENTO:18612...

OPE:1691274382
Data/Hora da Assinatura: 9/13/2022 4 22-41 PM BRT

DESSIE

11 141598/PDB:5945249194FA02C3398I2F2

11 14

Nome: Ducilene Gomes da Silva do

Nascimento

CPF: 166.127.438-24

Anexo I

Tabela de Amortização e Pagamento da Remuneração dos CRI

Mês	Data	Amortização	Juros
IVICS	Data	Amortização	34108
1	19-out-22	Não Incorporação	
2	18-nov-22	Não	Incorporação
3	19-dez-22	Não	Incorporação
4	18-jan-23	Não	Incorporação
5	17-fev-23	Não	Incorporação
6	17-mar-23	Não	Incorporação
7	19-abr-23	Não	Incorporação
8	17-mai-23	Não	Incorporação
9	19-jun-23	Não	Incorporação
10	19-jul-23	Não	Incorporação
11	17-ago-23	Não	Incorporação
12	19-set-23	Não	Incorporação
13	18-out-23	Não	Incorporação
14	20-nov-23	Não	Incorporação
15	19-dez-23	Não	Incorporação
16	17-jan-24	Não	Incorporação
17	19-fev-24	Não	Incorporação
18	19-mar-24	Não	Incorporação
19	17-abr-24	Não	Incorporação
20	17-mai-24	0,02	Pagamento de Juros
21	19-jun-24	2,5221%	Pagamento de Juros
22	17-jul-24	2,6060%	Pagamento de Juros
23	19-ago-24	2,6951%	Pagamento de Juros
24	18-set-24	2,7897%	Pagamento de Juros
25	17-out-24	2,8904%	Pagamento de Juros
26	20-nov-24	2,9979%	Pagamento de Juros
27	18-dez-24	3,1128%	Pagamento de Juros
28	17-jan-25	3,2360%	Pagamento de Juros
29	19-fev-25	3,3683%	Pagamento de Juros
30	19-mar-25	3,5108%	Pagamento de Juros
31	17-abr-25	3,6648%	Pagamento de Juros
32	19-mai-25	3,8316%	Pagamento de Juros
33	18-jun-25	4,0130%	Pagamento de Juros
34	17-jul-25	4,2109%	Pagamento de Juros
35	19-ago-25	4,4277%	Pagamento de Juros
36	17-set-25	4,6663%	Pagamento de Juros
37	17-out-25	4,9299%	Pagamento de Juros
38	19-nov-25	5,2229%	Pagamento de Juros

39	17-dez-25	5,5505%	Pagamento de Juros
40	19-jan-26	5,9190%	Pagamento de Juros
41	20-fev-26	6,3368%	Pagamento de Juros
42	18-mar-26	6,8142%	Pagamento de Juros
43	17-abr-26	7,3652%	Pagamento de Juros
44	19-mai-26	8,0081%	Pagamento de Juros
45	17-jun-26	8,7680%	Pagamento de Juros
46	17-jul-26	9,6799%	Pagamento de Juros
47	19-ago-26	10,7946%	Pagamento de Juros
48	17-set-26	12,1881%	Pagamento de Juros
49	19-out-26	13,9798%	Pagamento de Juros
50	18-nov-26	16,3689%	Pagamento de Juros
51	17-dez-26	19,7138%	Pagamento de Juros
52	19-jan-27	24,7313%	Pagamento de Juros
53	17-fev-27	33,0942%	Pagamento de Juros
54	17-mar-27	49,8205%	Pagamento de Juros
55	19-abr-27	100,0000%	Pagamento de Juros

# Anexo II

# Identificação dos Créditos Imobiliários

Em atendimento ao disposto na Resolução CVM 60, a Emissora apresenta as principais características dos Créditos Imobiliários:

CÉDULA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO					DATA DE EMISSÃO:  13 de setembro de 2022		
LOCAL DE EMISSÃO: Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.							
SÉRIE	1	NÚMERO	001		TIPO DE CCI Integral		
1. EMIT	ENTE						
RAZÃO	SOCIAL: Ti	ravessia Secur	ritizador	a S.A.			
CNPJ/M	E: 26.609.05	0/0001-64					
ENDERI	E <b>ÇO</b> : Rua Ba	andeira Paulist	ta, nº 60	0, con	junto 44, sa	ala 1	
CIDADE	São Paulo	São Paulo		SP		СЕР	04532-001
2. INSTI	TUICÃO CI	USTODIANT	`E				
RAZÃO		ÓRTX DISTF		ORA ]	DE TÍTUL	OS E V	ALORES
CNPJ/M	E: 22.610.50	0/0001-88					
ENDEREÇO: Rua Gilberto Sabino, nº 215, 4º andar, Pinheiros							
CIDADE	São Paulo	)	UF	SP		СЕР	05425-020
3. DEVEDORA							
RAZÃO SOCIAL: Chlorum Brasil Holding Ltda.							
CNPJ/ME: 20.034.081/0001-58							
			-			-	

UF

SP

CEP

01421-003

CIDADE

São Paulo

## 4. TÍTULO

Instrumento Particular de Escritura da 2ª (Segunda) Emissão de Notas Comerciais, em Série Única, com Garantia Real, para Colocação Privada, da Chlorum Brasil Holding Ltda.", celebrado entre a Devedora e a Emitente, celebrada em 13 de setembro de 2022 ("Escritura de Emissão de Notas Comerciais").

**5. VALOR DOS CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS**: R\$ 54.998.400,00 (cinquenta e quatro milhões, novecentos e noventa e oito mil e quatrocentos reais), em 13 de setembro de 2022, referentes às Notas Comerciais ("Notas Comerciais").

# 6. IDENTIFICAÇÃO DOS EMPREENDIMENTOS

(a) o empreendimento Chlorum Lages, situado na cidade de Lages, Estado de Santa Catarina, na Rodovia BR 282, S/N, Bairro Índios, CEP 88.508-650, no terreno objeto da matrícula nº 24.163, mantida pelo 4º Oficio de Registro de Imóveis de Lages; e (b) o empreendimento Chlorum Uberlândia, situado na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Avenida Jose Andraus Gassani, S/N., CEP 38402-324, no terreno objeto da matrícula nº 125.987, mantida pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis de Uberlândia – MG.

7. CONDIÇÕES DA EMISSÃO		
PRAZO E DATA DE VENCIMENTO	1.675 (mil seiscentos e setenta e cinco) dias contados da Data de Emissão, vencendo-se, portanto, em 19 de abril de 2027 (" <u>Data de Vencimento</u> ").	
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	O Valor Nominal Unitário das Notas Comerciais ou o saldo do Valor Nominal Unitário das Notas Comerciais será atualizado monetariamente, mensalmente, a partir da primeira data de integralização das Notas Comerciais, de forma exponencial e <i>pro rata temporis</i> por Dias Úteis, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, desde a primeira data de integralização das Notas Comerciais ou a data de atualização imediatamente anterior, conforme aplicável, até a data do efetivo pagamento, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografía e Estatística ("IPCA"), conforme fórmula prevista na Escritura de Emissão de Notas Comerciais.	
REMUNERAÇÃO	A titular das Notas Comerciais fará jus a uma remuneração que contemplará juros remuneratórios, a contar da primeira	

data de integralização das Notas Comerciais correspondentes à taxa de 10,0% (dez por cento) ao ano, com base em ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculados de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis* por Dias Úteis decorridos, incidente sobre o Valor Nominal Unitário Atualizado na primeira data de integralização ou da Data de Aniversário imediatamente anterior até a data de seu efetivo pagamento conforme o caso, de acordo com a fórmula prevista na Escritura de Emissão de Notas Comerciais.

# PAGAMENTO DO PRINCIPAL E JUROS

Ressalvadas as hipóteses de amortização antecipada facultativa, resgate antecipado facultativo ou resgate antecipado obrigatório das Notas Comerciais ou de vencimento antecipado das obrigações decorrentes das Notas Comerciais, nos termos previstos na Escritura de Emissão de Notas Comerciais, (a) os valores relativos à Remuneração das Notas Comerciais deverão ser pagos conforme as datas previstas na tabela constante no Anexo II da Escritura de Emissão de CCI e (b) o Valor Nominal Unitário Atualizado das Notas Comerciais será amortizado conforme as datas e percentuais indicados no Anexo II da Escritura de Emissão de CCI.

# ENCARGOS MORATÓRIOS:

Ocorrendo impontualidade no pagamento de quaisquer obrigações pecuniárias relativas às Notas Comerciais nos termos da Escritura de Emissão, adicionalmente ao pagamento da Remuneração das Notas Comerciais e da Atualização Monetária, os débitos em atraso ficarão sujeitos (a) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento; e (b) multa de mora de 2% (dois por cento) incidente sobre o valor devido e não pago.

#### 8. GARANTIA REAL IMOBILIÁRIA

Não há.

# Anexo III

#### Declaração da Emissora

A TRAVESSIA SECURITIZADORA S.A., sociedade por ações, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Bandeira Paulista, 600, Conjunto 44, Sala 01, Itaim Bibi, CEP 04532-001, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia ("CNPJ/ME") sob o nº 26.609.050/0001-64, neste ato representada na forma de seu estatuto social ("Emissora"), para fins de atendimento ao previsto pelo inciso VIII do artigo 2º do Suplemento A da Resolução CVM nº 60, de 23 de dezembro de 2021, conforme em vigor ("Resolução CVM 60"), na qualidade de emissora dos Certificados de Recebíveis Imobiliários da 1ª (primeira) e 2ª (segunda) séries da 21ª (vigésima primeira) emissão ("CRI" e "Emissão", respectivamente), em que a TERRA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, com sede na Rua Joaquim Floriano, nº 100, 5º andar, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 03.751.794/0001-13, foi contratada como instituição intermediária líder da oferta dos CRI, DECLARA, exclusivamente para as informações fornecidas ao mercado durante a distribuição dos CRI, que:

- (i) nos termos da Lei nº 14.430, de 03 de agosto de 2022, conforme em vigor ("<u>Lei 14.430</u>"), e do artigo 2º, VIII, do Suplemento A da Resolução CVM 60, assegura que a constituição e instituição do Regime Fiduciário sobre os Créditos Imobiliários representados integralmente pela CCI, a Alienação Fiduciária de Quotas, o Fundo de Despesas e a Conta Centralizadora e os recursos decorrentes das Aplicações Financeiras Permitidas;
- (ii) nos termos do artigo 10 da Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada ("Instrução CVM 476") e artigo 44 da Resolução CVM 60, verificou a legalidade e a ausência de vícios da Emissão, além de ter agido com diligência para assegurar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas no "Termo de Securitização de Créditos Imobiliários da 1ª (Primeira) e 2ª (Segunda) Séries da 21ª (Vigésima Primeira) Emissão de Certificados de Recebíveis Imobiliários da Travessia Securitizadora S.A.", celebrado entre a Emissora e a OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., instituição financeira constituída sob a forma de sociedade anônima, com filial na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 1.052, 13° andar, Itaim Bibi, CEP 04534-004, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 36.113.876/0004-34, na qualidade de agente fiduciário e representante dos interesses dos Titulares de CRI ("Termo de Securitização" e "Agente Fiduciário", respectivamente);
- (iii) as informações prestadas a serem prestadas, por ocasião da celebração do Termo de Securitização, bem como aquelas fornecidas ao mercado durante a Oferta, respectivamente, são e serão verdadeiras, consistentes, corretas e suficientes para permitir aos investidores uma tomada de decisão fundamentada a respeito da Oferta;

As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas nesta declaração terão o significado previsto no Termo de Securitização.

São Paulo, 13 de setembro de 2022.



## TRAVESSIA SECURITIZADORA S.A.

Por: Vinicius Bernardes Basile Silveira Stopa

CPF: 218.718.568-09 Cargo: Diretor Presidente

E-mail: vinicius.stopa@grupotravessia.com

#### Anexo IV

### Declaração do Coordenador Líder

A TERRA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, com sede na Rua Joaquim Floriano, nº 100, 5º andar, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia ("CNPJ/ME") sob o nº 03.751.794/0001-13, neste ato representada nos termos de seu estatuto social ("Coordenador Líder"), na qualidade instituição intermediária líder da oferta pública, com esforcos restritos de distribuição, dos Certificados de Recebíveis Imobiliários, da 1ª (primeira) e da 2ª (segunda) Séries da 21ª (vigésima primeira) emissão da TRAVESSIA SECURITIZADORA S.A., sociedade por ações, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Bandeira Paulista, 600, Conjunto 44, Sala 01, Itaim Bibi, CEP 04532-001, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 26.609.050/0001-64 ("CRI"), em que a OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., instituição financeira constituída sob a forma de sociedade anônima, com filial na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 1.052, 13º andar, Itaim Bibi, CEP 04534-004, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 36.113.876/0004-34, foi contratada como agente fiduciário da emissão dos CRI, **DECLARA**, para todos os fins e efeitos, que verificou a legalidade e ausência de vícios da operação, além de ter agido com diligência para verificar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas no "Termo de Securitização de Créditos Imobiliários da 1ª (primeira) e 2ª (segunda) Séries da 21ª (vigésima primeira) Emissão de Certificados de Recebíveis Imobiliários da Travessia Securitizadora S.A." ("Termo de Securitização").

As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas nesta declaração terão o significado previsto no Termo de Securitização.

São Paulo, 13 de setembro de 2022.

# TERRA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Assinado por ADSTON BARROS NASCIMENTO
CPR: 3809476801
Data-Nota de Assinatura: 9/13/2022 4:17:20 PM BRT

CPR: 3809476801
Data-Nota de Assinatura: 9/13/2022 4:17:20 PM BRT

CPR: 3809476801
Data-Nota de Assinatura: 9/13/2022 4:17:20 PM BRT

CPR: 3809476801
Data-Nota de Assinatura: 9/13/2022 4:17:20 PM BRT

CPR: 3809476801
Data-Nota de Assinatura: 9/13/2022 4:17:20 PM BRT

CPR: 3809476801
Data-Nota de Assinatura: 9/13/2022 4:17:20 PM BRT

CPR: 3809476801
Data-Nota de Assinatura: 9/13/2022 4:17:20 PM BRT

CPR: 3809476801
Data-Nota de Assinatura: 9/13/2022 4:17:20 PM BRT

CPR: 3809476801
Data-Nota de Assinatura: 9/13/2022 4:17:20 PM BRT

CPR: 3809476801
Data-Nota de Assinatura: 9/13/2022 4:17:20 PM BRT

CPR: 3809476801
Data-Nota de Assinatura: 9/13/2022 4:17:20 PM BRT

CPR: 3809476801
Data-Nota de Assinatura: 9/13/2022 4:17:20 PM BRT

CPR: 3809476801
Data-Nota de Assinatura: 9/13/2022 4:17:20 PM BRT

CPR: 3809476801
Data-Nota de Assinatura: 9/13/2022 4:17:20 PM BRT

CPR: 3809476801
Data-Nota de Assinatura: 9/13/2022 4:17:20 PM BRT

CPR: 3809476801
Data-Nota de Assinatura: 9/13/2022 4:17:20 PM BRT

CPR: 3809476801
Data-Nota de Assinatura: 9/13/2022 4:17:20 PM BRT

CPR: 3809476801
Data-Nota de Assinatura: 9/13/2022 4:17:20 PM BRT

CPR: 3809476801
Data-Nota de Assinatura: 9/13/2022 4:17:20 PM BRT

CPR: 3809476801
Data-Nota de Assinatura: 9/13/2022 4:17:20 PM BRT

CPR: 3809476801
Data-Nota de Assinatura: 9/13/2022 4:17:20 PM BRT

CPR: 3809476801
Data-Nota de Assinatura: 9/13/2022 4:17:20 PM BRT

CPR: 3809476801
Data-Nota de Assinatura: 9/13/2022 4:17:20 PM BRT

CPR: 3809476801
Data-Nota de Assinatura: 9/13/2022 4:17:20 PM BRT

CPR: 3809476801
Data-Nota de Assinatura: 9/13/2022 4:17:20 PM BRT

CPR: 3809476801
Data-Nota de Assinatura: 9/13/2022 4:17:20 PM BRT

CPR: 3809476801
Data-Nota de Assinatura: 9/13/2022 4:17:20 PM BRT

CPR: 3809476801
Data-Nota de Assinatura: 9/13/2022 4:17:20 PM BRT

CPR: 3809476801
Data-Nota de Assinatura: 9/13/2022 4:17:20 PM BRT

CPR: 3809476801
Data-Nota de Assinatura: 9/13/2022 4:17:20 PM BRT

CPF: 338.034.768-01

E-mail:

anascimento@terrainvestimentos.com.br

Cargo: Procurador

Nome: José Ricardo Pinlaire

José Ricardo Pinlaire

OPT-100509100

OPT-100509100

OPT-100509100

OPT-100509100

OPT-100509100

OPT-100509100

OPT-100509100

OPT-100509100

OPT-100509100

Nome: José Ricardos Pinlaireiros

CPF: 153.095.018-00

E-mail:

jose.pinheiro@terrainvestimentos.com.br

Cargo: Diretor

### Anexo V

### Declaração de Custódia

A VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

LTDA., instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, nº 215, 4º andar, Pinheiros, CEP 05425-020, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 22.610.500/0001-88, neste ato representada na forma de seu estatuto social ("Instituição Custodiante"), na qualidade de custodiante do "Instrumento Particular de Emissão de Cédula de Crédito Imobiliário Integral sem Garantia Real Imobiliária sob a Forma Escritural", celebrado em 13 de setembro de 2022 ("Escritura de Emissão de CCI"), por meio do qual a TRAVESSIA SECURITIZADORA S.A., sociedade por ações, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Bandeira Paulista, 600, Conjunto 44, Sala 01, Itaim Bibi, CEP 04532-001, inscrita no CNPJ sob o nº 26.609.050/0001-64 ("Emissora") emitiu 1 (uma) cédula de crédito imobiliário integral, sem garantia real imobiliária, representativa da totalidade de créditos imobiliários decorrentes da 2ª (segunda) Emissão de Notas Comerciais, em série única, para colocação privada, da Chlorum Brasil Holding Ltda., que serviu de lastro para a emissão dos Certificados Recebíveis Imobiliários da 1ª (primeira) e 2ª (segunda) Séries da 21ª (vigésima primeira) emissão da Emissora ("CRI" e "Emissão", respectivamente), **DECLARA**, que realizou: (a) a custódia da Escritura de Emissão de CCI, nos termos do artigo 18, parágrafo 4º, da Lei n.º 10.931, de 2 de agosto de 2004, conforme alterada ("Lei 10.931"); e (b) o registro de 1 (uma) via original do "Termo de Securitização de Créditos Imobiliários da 1ª (primeira) e 2ª (segunda) Séries da 21ª (vigésima primeira) Emissão de Certificados de Recebíveis Imobiliários da Travessia Securitizadora S.A." ("Termo de Securitização"), com a consequente instituição, pela Emissora, do regime fiduciário.

As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas nesta declaração terão o significado previsto no Termo de Securitização.

São Paulo, 13 de setembro de 2022.

### VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Brenda Ribeiro de Oliveiro

Assinado por: BRENDA RIBEIRO DE OLIVEIRA:44645126822 CPF: 44645126822 Data/Hora da Assinatura: 9/13/2022 3:59:13 PM BRT

Docussified by:

Takina Scarparo Braijo

Assindo por: TATIANA SCARPARO ARAUJO 39627038838

CPF: 38627036838

Datal-Hora da Assinatura: 9/13/2022 5:50.41 PM BRT

ICPP

Brasil

Nome: Tatiana Scarparo Tatiana Pratraujo

aro Araujo Nome: Brenda Ribeiro de Oliveira

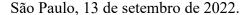
Cargo: Procuradora
CPF: 396.270.368-38
CPF: 446.451.268-22
E-mail: tsa@vortx.com.br
E-mail: bro@vortx.com.br

#### Anexo VI

### Declaração de Instituição de Regime Fiduciário

A TRAVESSIA SECURITIZADORA S.A., sociedade por ações, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Bandeira Paulista, 600, Conjunto 44, Sala 01, Itaim Bibi, CEP 04532-001, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia ("CNPJ") sob o nº 26.609.050/0001-64, neste ato representada na forma de seu estatuto social ("Emissora"), para fins de atendimento ao previsto pelo artigo 56 da Instrução da Comissão de Valores Imobiliários ("CVM") nº 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada ("Instrução CVM 400") e do inciso VIII do artigo 2º do Suplemento A da Resolução CVM nº 60, de 23 de dezembro de 2021, conforme em vigor ("Resolução CVM 60") na qualidade de emissora dos Certificados de Recebíveis Imobiliários da 1<sup>a</sup> (primeira) e da 2<sup>a</sup> (segunda) Séries da 21<sup>a</sup> (vigésima primeira) emissão ("CRI" e "Emissão", respectivamente), DECLARA, para todos os fins e efeitos, que foram instituídos nos termos da Lei nº 14.430, de 03 de agosto de 2022 ("Lei 14.430"), regime fiduciário sobre os Créditos Imobiliários representados pela CCI e a Conta do Patrimônio Separado, na forma do artigo 25 da Lei 14.430, até o pagamento integral dos CRI, isentando os bens e direitos integrantes do Patrimônio Separado de ações ou execuções de credores da Emissora, de forma que responda exclusivamente pelas obrigações inerentes aos títulos a ele afetados.

As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas nesta declaração terão o significado previsto no "Termo de Securitização de Créditos Imobiliários da 1ª (primeira) e 2ª (segunda) Séries da 21ª (vigésima primeira) Emissão de Certificados de Recebíveis Imobiliários da Travessia Securitizadora S.A.".





Por: Vinicius Bernardes Basile Silveira Stopa

CPF: 218.718.568-09 Cargo: Diretor Presidente

E-mail: vinicius.stopa@grupotravessia.com



### Anexo VII

### Descrição dos Empreendimentos Alvo

Projeto	Matrícula	Endereço	Cidade	Valor Total da Obra	Valor Destinado	% do Valor Total da Emissão Destinada	Empreendimento Objeto de Destinação de Recursos de Outra Emissão de Certificados de Recebíveis Imobiliários?	Valor dos recursos recebidos até setembro de 2022, oriundos de outras captações por meio de certificados de recebíveis imobiliários lastreados em outros títulos de dívida de emissão da Emissora	% de conclusão das obras nos Empreendimentos Alvo até setembro de 2022
Chlorum Lages	24.163 - 40 Officio de Registro de Imóveis de Lages	Rod BR 282, S/N, Bairro Índios, CEP 88.508-650	Lages-SC	R\$ 145.539.390,00	R\$ 27.499.200,00	50%	Sim	R\$ 28.323.950,00	0
Chlorum Uberlândia	125.987 - 2 CRI - Uberlândia - MG	Av. Jose Andraus Gassani, S/N.	Uberlândia- MG	R\$ 171.291.500,00	R\$ 27.499.200,00	50%	Sim	R\$ 28.323.950,00	0

Anexo VIII

Cronograma Indicativo de Destinação de Recursos da Emissão

CRONOGRAMA INDICATIVO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS										
Valor estimado de recursos da Emissão a serem alocados no Projeto (R\$)	2° semestre fiscal	1° semestre fiscal	2º semestre fiscal	1º semestre fiscal	2º semestre fiscal	1º semestre fiscal	2º semestre fiscal	1º semestre fiscal	2º semestre fiscal	Total
	2022	2023	2023	2024	2024	2025	2025	2026	2026	2026
	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
Chlorum Lages	R\$14,827,677	R\$12,671,523	-	-	-	-	=	-	-	R\$27,499,200
Chlorum Uberlândia	R\$15,949,275	R\$11,549,925	-	-	-	-	-	-	-	R\$27,499,200
Total	R\$30,776,952	R\$24,221,448	-	<b>R</b> \$ (.)	R\$54,998,400					

A Devedora estima que os recursos captados por meio Emissão serão utilizados para o desenvolvimento e/ou conclusão das obras dos Empreendimentos Alvo de acordo com o seguinte cronograma.

Este cronograma é indicativo e não vinculante, sendo que, caso necessário, considerando a dinâmica comercial do setor no qual atua, a Devedora poderá destinar os recursos provenientes da integralização da Emissão em datas diversas das previstas neste Cronograma Indicativo, observada a obrigação desta de realizar a integral Destinação de Recursos até a Data de Vencimento dos CRI ou até que a Devedora comprove a aplicação da totalidade dos recursos obtidos com a Emissão, o que ocorrer primeiro.

O Cronograma Indicativo é meramente tentativo e indicativo e, portanto, se, por qualquer motivo, ocorrer qualquer atraso ou antecipação do cronograma tentativo tal fato não implicará em um Evento de Vencimento Antecipado. Adicionalmente, a verificação da observância ao Cronograma Indicativo deverá ser realizada de maneira agregada, de modo que a destinação de um montante diferente daquele previsto no Cronograma Indicativo para um determinado semestre poderá ser compensada nos semestres seguintes.

O Cronograma Indicativo da destinação dos recursos pela Emitente é feito com base na sua capacidade de aplicação de recursos dado (i) o histórico de recursos por ela aplicados nas atividades, no âmbito da aquisição, desenvolvimento e construção de empreendimentos imobiliários em geral; e (ii) a projeção dos recursos a serem investidos em tais atividades foi feita conforme tabela a seguir:

Histórico de aquisição, desenvolvimento e construção de							
empreendimentos imobiliários em geral							
Meses 1 a 12 de 2019	R\$ 22.169.866,00						
Meses 1 a 12 de 2020	R\$ 35.131.018,00						
Meses 1 a 12 de 2021	R\$31.146.745,00						
Total	R\$ 88.447.629,00						

O CRONOGRAMA APRESENTADO NAS TABELAS ABAIXO NÃO CONSTITUI OBRIGAÇÃO DA DEVEDORA DE UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS NAS PROPORÇÕES, VALORES OU DATAS AQUI INDICADOS.



### Anexo IX

Modelo de Notificação de Alteração do Percentual dos Recursos da Emissão a ser destinado a cada um dos Empreendimentos Alvo

Modelo de notificação de alteração do percentual dos recursos da Emissão a ser destinado a cada um dos Empreendimentos Alvo

[DIA] de [MÊS] de [ANO]

À

Travessia Securitizadora S.A.

CC

Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.,

Ref. Notificação para Alteração de Percentual dos Recursos da Emissão a ser destinado aos Empreendimentos Alvo – 2ª (Segunda) Emissão Notas Comerciais, em Série Única, com Garantia Real, para Colocação Privada, da Chlorum Brasil Holding Ltda., lastro dos Certificados de Recebíveis Imobiliário ("CRI") da 1ª e 2ª séries, da 21ª emissão da Travessia Securitizadora S.A.

Prezados Senhores,

No âmbito dos termos e condições acordados no "Instrumento Particular de Escritura da 2ª (Segunda) Emissão de Notas Comerciais, em Série Única, com Garantia Real, para Colocação Privada, da Chlorum Brasil Holding Ltda." datado de 13 de setembro de 2022 ("Escritura de Emissão", "Emissão" e "Notas Comerciais", respectivamente) ficou estabelecido que os recursos líquidos obtidos pela Chlorum Brasil Holding Ltda. ("Emissora") por meio da Emissão seriam destinados pela Emissora para a aquisição de terrenos, construção e/ou reforma dos Empreendimentos Alvo descritos no Anexo II da Escritura de Emissão ("Empreendimentos").

A Emissora vem, por meio desta, notificar à Securitizadora e ao Agente Fiduciário, na qualidade de representante dos Titulares de CRI, sobre a alteração dos percentuais indicados como proporção dos recursos captados a ser destinada a cada Empreendimento Alvo, conforme disposto nas tabelas abaixo:

Empreendimento Alvo	Valor estimado de recursos da Emissão a serem alocados no Empreendimento Alvo (R\$)	Percentual do valor estimado de recursos da Emissão para o Empreendimento Alvo		
[•]	[•]	[•]		
[•]	[•]	[•]		
[•]	[•]	[•]		
[•]	[•]	[•]		
[•]	[•]	[•]		

Tendo em vista o disposto acima, o cronograma indicativo constante do Anexo III da Escritura de Emissão passa a ser o seguinte:



Portanto, os percentuais indicados como proporção dos recursos captados a ser destinada a cada Empreendimento Alvo, passa, a partir da presente data, a ser lido nos termos da planilha acima.

As informações constantes da presente notificação são confidenciais, prestadas exclusivamente ao Agente Fiduciário, não devendo ser de forma alguma divulgadas a quaisquer terceiros, seja total ou parcialmente, sem a prévia e expressa aprovação pela Emissora, exceto à Securitizadora e aos Titulares dos CRI ou em decorrência de ordem administrativa ou judicial.

Os termos em letras maiúsculas utilizados, mas não definidos neste instrumento, terão os significados a eles atribuídos na Escritura de Emissão.

Permanecemos à disposição.

#### CHLORUM BRASIL HOLDING LTDA.

Por:	Por:	
Cargo:	Cargo:	



### Anexo X

### MODELO DE RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO

[DIA] de [MÊS] de [ANO]

À

TRAVESSIA SECURITIZADORA S.A.

À

OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Ref. Relatório de Verificação da Destinação de Recursos – 2ª (Segunda) Emissão Notas Comerciais, em Série Única, com Garantia Real, para Colocação Privada, da Chlorum Brasil Holding Ltda., lastro dos Certificados de Recebíveis Imobiliário ("CRI") da 1ª e 2ª séries da 21ª emissão da Travessia Securitizadora S.A.

CHLORUM BRASIL HOLDING LTDA., sociedade empresária limitada, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Alameda Itu, nº 1.063, conjunto 31, Jardim Paulista, CEP 01421-003, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia ("CNPJ/ME") sob o nº 20.034.081/0001-58 ("Emissora"), em cumprimento ao disposto na cláusula 3.5 do "Instrumento Particular de Escritura da 2ª (Segunda) Emissão de Notas Comerciais, em Série Única, com Garantia Real, para Colocação Privada, da Chlorum Brasil Holding Ltda.", celebrado entre a Emissora e a Travessia Securitizadora S.A., em 13 de setembro de 2022 ("Escritura de Emissão", "Emissão" e "Notas Comerciais", respectivamente), por meio do presente, DECLARA que:

(a) os recursos obtidos pela Emissora em virtude da integralização das Notas Comerciais foram utilizados, até a presenta data, para a finalidade prevista na cláusula 3.5 da Escritura de Emissão, conforme descrito abaixo, nos termos das notas fiscais ou documentos equivalentes anexos ao presente relatório; e

(b) neste ato, de forma irrevogável e irretratável, que as informações e os eventuais documentos apresentados são verídicos e representam o direcionamento dos recursos obtidos por meio da Emissão.

Denominação do Empreendimento Alvo	Proprietário	Matrícula/ Cartório	Endereço	Status da Obra (%)	Destinação dos recursos/etapa do projeto:	Documento (Nº da Nota Fiscal)	Comprovante de pagamento	Percentual do recurso utilizado no semestre	Valor gasto no semestre
[•]	[•]	[•]	[•]	[•]	[•]	[•]	[•]	[•]%	R\$ [•]
	Total destin	ado no seme	stre						R\$ [•]
Total acumulado	Total acumulado destinado desde a data da emissão até a presente								R\$ [•]
data								Ιζψ [1]	
Valor Líquido da Oferta Restrita a destinar									R\$ [•]
Valor da Oferta Restrita									R\$ [•]

A Emissora declara que é acionista controladora das SPE, conforme definição constante do artigo 116 das Sociedades por Ações, bem como mantém a obrigação de manter o controle sobre cada SPE até que seja comprovada, pela Emissora, a integral utilização da parcela dos recursos destinados à respectiva SPE no respectivo Empreendimento Alvo.

Os termos em letras maiúsculas utilizados, mas não definidos neste instrumento, terão os significados a eles atribuídos na Escritura de Emissão. Permanecemos à disposição.

CHLORUM BRASIL HOLDING LTDA.			
Por:	Por:		
Cargo:	Cargo:		



### Anexo XI

### **Despesas**

Despesas Flat	Variável	Valor Líquido	Valor com Gross Up
Emissão - Travessia		65.000,00	77.686,15
Coordenador Líder		28.000,00	31.418,31
Assessor Legal		110.000,00	110.000,00
Agente Fiduciário (OT)		4.000,00	4.780,69
Registro Anbima	0,00%	2.491,00	2.491,00
B3/ CETIP - Registro Ativo CRI (Valor mínimo R\$ 5.215,50)	0,02%	13.029,00	13.029,00
Registro cartório - Estimativa		12.585,00	12.585,00
Implantação Escriturador (Itaú)		600,00	600,00
Implantação Agente Liquidante (Itaú)		600,00	600,00
Implantação Custódia do Lastro (VORTX)		8.000,00	9.561,37
Registro do Lastro (VORTX)	R\$ 5.000,00	5.000,00	5.975,86
	Total	249.305,00	268.727,38
Custos Anuais			
Agente Fiduciário (OT)		15.000,00	17.927,57
Auditoria Patrimônio Separado		5.000,00	5.000,00
Custódia do Lastro (VORTX)		8.000,00	9.561,37
	Total	28.000,00	32.488,94
Custos de Encerramento de Oferta			
Taxa CVM	0,03%	16.994,00	16.994,00
Custos Mensais			
Gestão do CRI - Travessia		3.000,00	3.585,51
B3/ CETIP - Custódia	0,00%	453,00	453,00
Digitador - Travessia	Por evento de pagamento	500,00	597,59
Escriturador CRI - Emissão (Itaú)		600,00	600,00
Agente Liquidante (Itaú)		600,00	600,00
Escriturador Nota Comercial (VORTX)	R\$670/ NC	670,00	800,76
Contabilidade Patrimônio Separado		500,00	500,00
	Total	6.323,00	7.136,87

### Anexo XII

### Fatores de Risco

Antes de tomar qualquer decisão de investimento nos CRI, os potenciais Investidores Profissionais deverão considerar cuidadosamente, à luz de suas próprias situações financeiras e objetivos de investimento, os fatores de risco descritos abaixo, no formulário de referência da Securitizadora, bem como as demais informações contidas nos Documentos da Operação, devidamente assessorados por seus assessores jurídicos e/ou financeiros.

Os negócios, situação financeira, ou resultados operacionais da Securitizadora, da Devedora e dos demais participantes da Oferta podem ser adversa e materialmente afetados por quaisquer dos riscos abaixo relacionados. Caso qualquer dos riscos e incertezas aqui descritos se concretize, os negócios, a situação financeira, os resultados operacionais da Securitizadora e/ou da Devedora poderão ser afetados negativamente, prejudicando sua capacidade de adimplir os Créditos Imobiliários, representados pela CCI, e demais obrigações previstas na Escritura de Emissão de Notas Comerciais, sendo que, nesses casos, a Securitizadora poderá não dispor dos recursos necessários para efetuar os pagamentos devidos no âmbito dos CRI.

Para os efeitos desta seção, quando se afirma que um risco, incerteza ou problema poderá produzir, poderia produzir ou produziria um "efeito adverso" sobre a Securitizadora e/ou a Devedora, quer se dizer que o risco, incerteza ou problema poderá produzir, poderia produzir ou produziria um efeito adverso sobre os negócios, a posição financeira, a liquidez, os resultados das operações ou as perspectivas da Securitizadora e/ou da Devedora, conforme o caso, exceto quando houver indicação em contrário ou conforme o contexto requeira o contrário. Devem-se entender expressões similares nesta seção como possuindo também significados semelhantes.

Os riscos descritos abaixo não são exaustivos, outros riscos e incertezas ainda não conhecidos ou que hoje sejam considerados irrelevantes, também poderão ter um efeito adverso sobre a Securitizadora e/ou sobre a Devedora. Na ocorrência de qualquer das hipóteses abaixo, os CRI podem não ser pagos ou ser pagos apenas parcialmente, gerando uma perda para o Investidor Profissional.

Para fins desta seção, salvo se de outro modo aqui expresso, as palavras e expressões grafadas em letra maiúscula deverão ter os significados previstos neste Termo de Securitização.

Esta seção contempla os principais fatores de risco descritos de forma resumida diretamente relacionados aos CRI e à Oferta. Os riscos descritos abaixo são aqueles que a Securitizadora e a Devedora atualmente acreditam que poderão afetar de maneira adversa a Emissão ou os CRI, podendo riscos adicionais e incertezas atualmente não conhecidos pela Securitizadora e pela Devedora, ou que a Securitizadora e a Devedora

considerem irrelevantes, também prejudicar a Emissão ou os CRI de maneira significativa.

Para uma descrição dos riscos relacionados à Securitizadora e à Devedora e/ou ao seu setor de atuação, conforme aplicável, os potenciais investidores devem realizar sua própria pesquisa, avaliação e investigação independentes, inclusive recorrendo a assessores em matérias legais, regulatórias, tributárias, negociais e/ou investimentos, até a extensão que julgarem necessária para tomarem uma decisão consistente de investimento nos CRI.

Os fatores de risco relacionados à Securitizadora, seus controladores, seus acionistas, suas controladas, seus investidores e ao seu ramo de atuação estão disponíveis em seu formulário de referência disponível para acesso no website da CVM.

# RISCOS RELACIONADOS AO MERCADO E AO SETOR DE SECURITIZAÇÃO IMOBILIÁRIA

### Desenvolvimento recente da securitização de Créditos Imobiliários.

A securitização de créditos imobiliários é uma operação relativamente recente no mercado de capitais brasileiro. A Lei 9.514 que criou os certificados de recebíveis imobiliários, foi editada em 1997. Entretanto, só houve um volume maior de emissões de certificados de recebíveis imobiliários nos últimos 10 (dez) anos. Além disso, a securitização é uma operação mais complexa que outras emissões de valores mobiliários, já que envolve estruturas jurídicas de segregação dos riscos da Securitizadora. Dessa forma, por se tratar de um mercado recente no Brasil, com aproximadamente 15 (quinze) anos de existência no País, ele ainda não se encontra totalmente regulamentado, podendo ocorrer situações em que ainda não existam regras que o direcione, gerando assim um risco aos Investidores Profissionais, uma vez que o Poder Judiciário poderá, ao analisar a Emissão e interpretar as normas que regem o assunto, proferir decisões desfavoráveis aos interesses dos Investidores Profissionais, podendo afetar negativamente o fluxo de pagamento dos CRI.

### Não há jurisprudência consolidada acerca da securitização.

A estrutura jurídica dos CRI e o modelo desta operação financeira considera um conjunto de obrigações estipuladas entre as partes por meio de contratos e títulos de crédito, com base na legislação em vigor. Em razão da pouca maturidade na utilização desta alternativa de financiamento e da falta de jurisprudência no que tange a este tipo de operação financeira, poderão ser verificados efeitos adversos e perdas por parte dos Titulares de CRI em razão de discussões quanto à eficácia das obrigações previstas na estrutura adotada para os CRI, na eventual discussão quanto à aplicabilidade ou exigibilidade de quaisquer de seus termos e condições em âmbito judicial, podendo afetar negativamente o pagamento dos Créditos Imobiliários pela Devedora, e, consequentemente, o fluxo de pagamento dos CRI pela Securitizadora.

# Decisões judiciais relacionadas à Medida Provisória 2.158-35 podem comprometer o Regime Fiduciário sobre os Créditos Imobiliários que lastreiam os CRI.

A Medida Provisória 2.158-35, ainda em vigor, em seu artigo 76, estabelece que "as normas que estabeleçam a afetação ou a separação, a qualquer título, de patrimônio de pessoa física ou jurídica não produzem efeitos com relação aos débitos de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista, em especial quanto às garantias e aos privilégios que lhes são atribuídos". Ademais, em seu parágrafo único, ela prevê que "desta forma permanecem respondendo pelos débitos ali referidos a totalidade dos bens e das rendas do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os que tenham sido objeto de separação ou afetação". Por força da norma acima citada, os Créditos Imobiliários, representados pela CCI, e os recursos dele decorrentes, ainda que objeto do Patrimônio Separado, poderão ser alcançados por credores fiscais, trabalhistas e previdenciários da Securitizadora e, em alguns casos, por credores trabalhistas e previdenciários de pessoas físicas e jurídicas pertencentes ao mesmo grupo econômico da Securitizadora, tendo em vista as normas de responsabilidade solidária e subsidiária de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico existentes em tais casos. Caso isso ocorra, concorrerão os detentores destes créditos com os Titulares de CRI de forma privilegiada sobre o produto de realização dos Créditos Imobiliários, em caso de falência. Nesta hipótese, é possível que os Créditos Imobiliários não venham a ser suficientes para o pagamento integral dos CRI após o cumprimento das obrigações da Securitizadora perante aqueles credores.

### RISCOS RELACIONADOS À OPERAÇÃO, AOS CRI E À OFERTA

### Riscos gerais.

Os riscos a que estão sujeitos os Titulares de CRI variam significativamente, e incluem, sem limitação, os riscos que afetem negativamente os negócios da Devedora, alterações em políticas de concessão de crédito que podem afetar atividades, o faturamento, a reputação e/ou despesas da Devedora, e, consequentemente, a sua condição econômico-financeira e capacidade de pagamento. Crises econômicas também podem afetar o setor de atuação da Devedora. Adicionalmente, falhas na constituição ou na formalização do lastro da Emissão também podem afetar negativamente o fluxo de pagamentos dos CRI.

Os Créditos Imobiliários constituirão patrimônio separado da Securitizadora, de modo que o atraso ou a falta do recebimento destes pela Securitizadora, assim como a insolvência da Securitizadora poderá afetar negativamente a capacidade de pagamento das obrigações decorrentes dos CRI.

A Securitizadora é uma companhia securitizadora de créditos imobiliários, tendo como objeto social a aquisição e securitização de créditos imobiliários por meio da emissão de certificados de recebíveis imobiliários, cujos patrimônios são administrados separadamente. O Patrimônio Separado tem como única fonte de recursos os Créditos Imobiliários. Desta forma, qualquer atraso, falha ou falta de recebimento destes pela Securitizadora poderá afetar negativamente a capacidade da Securitizadora de honrar as obrigações decorrentes dos CRI, sendo que caso os pagamentos dos Créditos Imobiliários

tenham sido realizados pela Devedora, na forma prevista na Escritura de Emissão de Notas Comerciais, a Devedora não terá qualquer obrigação de fazer novamente tais pagamentos.

Na hipótese de a Securitizadora ser declarada insolvente com relação às obrigações assumidas na presente Emissão, o Agente Fiduciário deverá realizar imediata e transitoriamente a administração do Patrimônio Separado, ou promover a liquidação do Patrimônio Separado na hipótese em que a Assembleia Geral de Titulares de CRI venha a deliberar sobre tal liquidação.

A Assembleia Geral deverá deliberar pela liquidação do Patrimônio Separado, ou pela continuidade de sua administração por uma nova companhia securitizadora de créditos imobiliários, fixando, neste caso, a remuneração desta última, bem como as condições de sua viabilidade econômico-financeira, sendo que as despesas referentes à transferência do Patrimônio Separado para outra companhia securitizadora de créditos imobiliários deverão ser arcadas pelos Titulares de CRI, conforme seja definido na Assembleia Geral.

Caso os Titulares de CRI optem pela liquidação do Patrimônio Separado, este poderá ser insuficiente para quitar as obrigações da Securitizadora perante os Titulares de CRI.

Consequentemente, os adquirentes dos CRI poderão sofrer prejuízos financeiros em decorrência de tais eventos, pois (a) não há qualquer garantia de que existirão, no momento da liquidação do Patrimônio Separado, outros ativos no mercado com risco e retorno semelhante aos CRI; e (b) a atual legislação tributária referente ao imposto de renda determina alíquotas diferenciadas em decorrência do prazo de aplicação, o que poderá resultar na aplicação efetiva de uma alíquota superior à que seria aplicada caso os CRI fossem liquidados apenas quando de seu vencimento programado.

# A Securitizadora e a Devedora estão sujeitas à falência, recuperação judicial ou extrajudicial.

A Securitizadora e a Devedora estão sujeitas a eventos de falência, recuperação judicial ou extrajudicial. Dessa forma, eventuais contingências da Securitizadora, em especial as fiscais, previdenciárias e trabalhistas, poderão afetar os Créditos Imobiliários, representados pela CCI, principalmente em razão da falta de jurisprudência no Brasil sobre a plena eficácia da afetação de patrimônio, o que poderá afetar negativamente a capacidade da Securitizadora de honrar as obrigações assumidas junto aos Titulares de CRI. Além disso, a falência ou recuperação judicial ou extrajudicial da Devedora poderá acarretar o vencimento antecipado das Notas Comerciais e, consequentemente, o resgate antecipado dos CRI.

# Não realização adequada dos procedimentos de execução e atraso no recebimento de recursos decorrentes dos Créditos Imobiliários.

A Securitizadora, na qualidade de titular dos Créditos Imobiliários, representados pela CCI, e o Agente Fiduciário, nos termos do artigo 12 da Resolução CVM 17, e do artigo

26, inciso III, da Lei 14.430, são responsáveis por realizar os procedimentos de execução dos Créditos Imobiliários, de modo a garantir a satisfação do crédito dos Titulares de CRI.

A não realização ou realização inadequada dos procedimentos de execução dos Créditos Imobiliários por parte da Securitizadora ou do Agente Fiduciário, conforme o caso, em desacordo com a legislação ou regulamentação aplicável, poderá prejudicar o fluxo de pagamento dos CRI.

Adicionalmente, em caso de atrasos decorrentes de demora em razão de cobrança judicial dos Créditos Imobiliários ou em caso de perda dos documentos que evidenciam a existência dos Créditos Imobiliários, a capacidade de satisfação do crédito pode ser impactada, afetando negativamente o fluxo de pagamentos dos CRI.

### Riscos decorrentes dos critérios adotados para a concessão do crédito.

A concessão do crédito à Devedora foi baseada exclusivamente na análise da situação comercial, econômica e financeira da Devedora, bem como na análise dos documentos que formalizam o crédito a ser concedido. O pagamento dos Créditos Imobiliários está sujeito aos riscos normalmente associados à análise de risco e capacidade de pagamento da Devedora. Portanto, impactos adversos na sua situação econômica ou financeira poderão impactar adversamente a capacidade de pagamento das Notas Comerciais e, consequentemente, o pagamento devido aos Titulares dos CRI.

### Riscos relacionados à tributação dos CRI.

Os rendimentos gerados por aplicação em CRI por pessoas físicas residentes no País estão atualmente isentos de imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, por força do artigo 3°, inciso II, da Lei 11.033. De acordo com a posição da Receita Federal do Brasil, expressa no artigo 55, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB 1.585, tal isenção abrange, ainda, o ganho de capital auferido na alienação ou cessão dos CRI. Tal tratamento tributário pode ser alterado ao longo do tempo. Eventuais alterações na legislação tributária eliminando tal isenção, criando ou elevando alíquotas do imposto de renda incidentes sobre os CRI, a criação de novos tributos ou, ainda, mudanças na interpretação ou aplicação da legislação tributária por parte dos tribunais ou autoridades governamentais poderão afetar adversamente o rendimento líquido dos CRI esperado pelos Titulares de CRI.

#### Baixa liquidez no mercado secundário.

O mercado secundário de certificados de recebíveis imobiliários no Brasil apresenta baixa liquidez e não há nenhuma garantia de que existirá, no futuro, um mercado para negociação dos CRI que permita sua alienação pelos subscritores desses valores mobiliários caso estes decidam pelo desinvestimento. Dessa forma, os Titulares de CRI poderão encontrar dificuldades para negociá-los no mercado secundário, devendo estar preparados para manter o investimento nos CRI por todo o prazo da Emissão. Portanto, não há qualquer garantia ou certeza de que o Titular de CRI conseguirá liquidar suas

posições ou negociar seus CRI pelo preço e no momento desejado, e, portanto, uma eventual alienação dos CRI poderá causar prejuízos ao seu titular.

### Restrição de negociação.

Os CRI são objeto de esforços restritos de distribuição, nos termos da Instrução CVM 476, ficando sua negociação no mercado secundário sujeita ao período de vedação previsto no artigo 13 da citada instrução.

#### Risco de estrutura.

A presente Emissão tem o caráter de "operação estruturada". Desta forma e pelas características inerentes a este conceito, a arquitetura do modelo financeiro, econômico e jurídico considera um conjunto de rigores e obrigações de parte a parte, estipulados através de contratos públicos ou privados tendo por diretriz a legislação em vigor. No entanto, em razão da pouca maturidade e da falta de tradição e jurisprudência no mercado de capitais brasileiro, no que tange a operações de CRI, em situações de stress, poderá haver perdas financeiras por parte dos Investidores em razão do dispêndio de tempo e recursos para eficácia do arcabouço contratual.

### Risco do quórum de deliberação em Assembleia Geral de Titulares de CRI.

As deliberações a serem tomadas em Assembleias Gerais de Titulares de CRI são aprovadas respeitando os quóruns específicos estabelecidos neste Termo de Securitização. Algumas deliberações a serem tomadas em Assembleias Gerais são aprovadas pelo critério de (a) 50% (cinquenta por cento) mais um dos CRI em Circulação, em primeira convocação, e (b) em segunda convocação, os Titulares de CRI que representam 50% (cinquenta por cento) mais um dos Titulares de CRI presentes à Assembleia Geral, sendo que nesta hipótese, o quórum de instalação não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) dos CRI em Circulação, exceto se de outra forma especificamente previsto neste Termo de Securitização, conforme previsto na Cláusula 13.8 deste Termo de Securitização, e, em certos casos, há a exigência de quórum qualificado, nos termos deste Termo de Securitização e da legislação pertinente.

O titular de pequena quantidade de CRI pode ser obrigado a acatar determinadas decisões contrárias ao seu interesse, não havendo mecanismos de venda compulsória no caso de dissidência do Titular de CRI em determinadas matérias submetidas à deliberação em Assembleia Geral. Além disso, a operacionalização de convocação e realização de Assembleias Gerais poderão ser afetadas negativamente em caso de grande pulverização dos CRI, o que levará a eventual impacto negativo para os Titulares de CRI.

Os Titulares de CRI são obrigados a acatar deliberações aprovadas em Assembleias Gerais, ainda que contrárias ao seu interesse, não havendo mecanismos de venda compulsória no caso de dissidência do Titular do CRI em matérias submetidas à deliberação em Assembleia Geral.

### Riscos relativos ao pagamento condicionado e descontinuidade do fluxo esperado.

As fontes de recursos da Securitizadora, para fins de pagamento aos Titulares dos CRI, decorrem, direta ou indiretamente, dos pagamentos dos Créditos Imobiliários. Os recebimentos de tais pagamentos ou liquidação podem ocorrer posteriormente às datas previstas para pagamento de juros e amortizações dos CRI, podendo causar descontinuidade do fluxo de caixa esperado dos CRI. Após o recebimento dos referidos recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios legais cabíveis para a cobrança judicial ou extrajudicial dos Créditos Imobiliários, caso o valor recebido não seja suficiente para saldar os CRI, a Securitizadora não disporá de quaisquer outras fontes de recursos para efetuar o pagamento de eventuais saldos aos Titulares de CRI.

### Risco em função da dispensa de registro na CVM e não análise prévia da ANBIMA.

A Emissão, distribuída nos termos da Instrução CVM 476, está automaticamente dispensada de registro perante a CVM, de forma que as informações prestadas pela Securitizadora, pela Devedora e pelo Coordenador Líder não foram objeto de análise pela referida autarquia federal, podendo a CVM, caso analise a Emissão, fazer eventuais exigências e até determinar o seu cancelamento, o que poderá afetar adversamente o Investidor Profissional. A Oferta está também dispensada do atendimento de determinados requisitos e procedimentos normalmente observados em ofertas públicas de valores mobiliários registradas na CVM, com os quais os investidores usuais do mercado de capitais estão familiarizados.

Adicionalmente, a Emissão, distribuída nos termos da Instrução CVM 476, não foi e não será objeto de análise prévia pela ANBIMA, de forma que as informações prestadas pela Securitizadora, pela Devedora e pelo Coordenador Líder não foram objeto de análise prévia pela referida entidade. Por se tratar de distribuição pública com esforços restritos, a Emissão será registrada na ANBIMA, nos termos do Código ANBIMA

Nesse sentido, os Investidores Profissionais interessados em adquirir os CRI no âmbito da Oferta devem ter conhecimento sobre o mercado financeiro e de capitais suficiente para conduzir sua própria pesquisa, avaliação e investigação independentes sobre a Securitizadora e a Devedora, suas atividades e situação financeira, tendo em vista que (a) não lhes são aplicáveis, no âmbito da Oferta, todas as proteções legais e regulamentares conferidas a investidores não profissionais e/ou a investidores que investem em ofertas públicas de valores mobiliários registradas perante a CVM, e (b) as informações contidas nos Documentos da Operação não foram submetidas à apreciação e revisão pela CVM nem à análise prévia da ANBIMA.

# A Oferta é destinada exclusivamente a Investidores Profissionais e tem limitação do número de subscritores.

Nos termos da Instrução CVM 476, no âmbito das ofertas públicas de valores mobiliários com esforços restritos de colocação, tal como a presente Oferta, somente é permitida a procura de, no máximo, 75 (setenta e cinco) Investidores Profissionais e os valores

mobiliários ofertados somente podem ser subscritos por, no máximo, 50 (cinquenta) Investidores Profissionais. Em razão dessa limitação, não haverá pulverização dos CRI entre Investidores Profissionais no âmbito da Oferta durante 90 (noventa) dias contados da data da respectiva subscrição pelo Investidor Profissional, nos termos do artigo 15 da Instrução CVM 476, e, portanto, poderá não haver um grupo representativo de Titulares de CRI após a conclusão da Oferta.

A Oferta não é adequada aos Investidores Profissionais que (a) não tenham profundo conhecimento dos riscos envolvidos na Emissão, na Oferta e/ou nos CRI ou que não tenham acesso à consultoria especializada; (b) necessitem de liquidez considerável com relação aos CRI, uma vez que a negociação de CRI no mercado secundário é restrita e/ou (c) que não queiram correr riscos relacionados à Devedora e/ou ao seu setor de atuação, conforme aplicável.

Os Investidores Profissionais interessados em adquirir os CRI no âmbito da Oferta devem ter conhecimento sobre o mercado financeiro e de capitais suficiente para conduzir sua própria pesquisa, avaliação e investigação independentes sobre a Devedora, sua atividade e situação financeira, tendo em vista que não lhes são aplicáveis, no âmbito da Oferta, todas as proteções legais e regulamentares conferidas a investidores não profissionais e/ou a investidores que investem em ofertas públicas de valores mobiliários registradas perante a CVM, inclusive, mas não se limitando à revisão, pela CVM, deste Termo de Securitização e demais documentos relativos à Oferta.

#### Risco de pagamento das Despesas.

Nos termos deste Termo de Securitização, as Despesas serão arcadas pela Securitizadora, mediante utilização de recursos do Fundo de Despesas a ser constituído para os CRI, na Conta do Patrimônio Separado (ressalvadas as Despesas *flat*, cujos valores serão retidos pela Securitizadora quando do pagamento do Preço de Integralização das Notas Comerciais na primeira data de integralização das Notas Comerciais).

Sem prejuízo do disposto neste Termo de Securitização, caso os recursos existentes no Fundo de Despesas para pagamento das Despesas sejam insuficientes e a Devedora não recomponha o Fundo de Despesas ou efetue diretamente tais pagamentos, tais Despesas deverão ser arcadas pela Securitizadora com os demais recursos integrantes do Patrimônio Separado e reembolsados pela Devedora.

Caso os recursos do Patrimônio Separado não sejam suficientes para arcar com as despesas, a Securitizadora e/ou qualquer prestador de serviços no âmbito da operação de securitização poderão solicitar aos Titulares de CRI que arquem com o referido pagamento mediante aporte de recursos no Patrimônio Separado, o que poderá afetar negativamente os Titulares de CRI.

Caso qualquer um dos Titulares de CRI não cumpra com eventual obrigação de realização de aportes de recursos no Patrimônio Separado, para custear eventuais despesas necessárias a salvaguardar seus interesses, a Securitizadora estará autorizada a realizar a

compensação de eventual Remuneração a que este Titular de CRI inadimplente tenha direito com os valores gastos pela Securitizadora com estas despesas, o que também poderá afetar negativamente os Titulares de CRI.

# Amortização Extraordinária e Resgate Antecipado dos CRI podem gerar efeitos adversos sobre a Emissão e a rentabilidade dos CRI.

Haverá a Amortização Extraordinária dos CRI e/ou o Resgate Antecipado dos CRI na ocorrência de antecipação dos pagamentos dos Créditos Imobiliários, inclusive em razão de (a) vencimento antecipado das Notas Comerciais; (b) amortização antecipada facultativa das Notas Comerciais, nos termos da Escritura de Emissão de Notas Comerciais; (c) resgate antecipado facultativo ou resgate antecipado obrigatório das Notas Comerciais, nos termos da Escritura de Emissão de Notas Comerciais; e/ou (d) qualquer outra hipótese de amortização extraordinária ou resgate antecipado das Notas Comerciais prevista na Escritura de Emissão de Notas Comerciais.

Caso ocorra a Amortização Extraordinária dos CRI e/ou o Resgate Antecipado dos CRI, os Titulares de CRI terão seu horizonte original de investimento reduzido, podendo não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração buscada pelos CRI ou sofrer prejuízos em razão de eventual tributação em decorrência da redução do prazo de aplicação dos recursos investidos.

# Resgate Antecipado dos CRI decorrente indisponibilidade, impossibilidade de aplicação ou extinção do IPCA

No caso de extinção, indisponibilidade temporária ou ausência de apuração do IPCA por mais de 20 (vinte) Dias Úteis consecutivos após a data esperada para sua apuração e/ou divulgação, ou, ainda, no caso de sua extinção ou impossibilidade de sua aplicação por imposição legal ou determinação judicial, deverá ser aplicada taxa em sua substituição (Taxa Substitutiva), devendo a Emissora ou o Agente Fiduciário convocar, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data em que esta tomar conhecimento de quaisquer dos eventos referidos acima, Assembleia Geral de Titulares de CRI, conforme procedimento previsto neste Termo de Securitização, a qual terá como objeto a deliberação, de comum acordo com a Emissora, sobre o novo parâmetro de Atualização Monetária, parâmetro este que deverá preservar o valor real e os mesmos níveis da Atualização Monetária.

Caso não haja acordo sobre a Taxa Substitutiva entre a Devedora, a Emissora e os Titulares de CRI, ou caso não seja realizada a Assembleia Geral mencionada acima, por ausência de quórum de instalação ou deliberação, a Devedora deverá resgatar a totalidade das Notas Comerciais, com seu consequente cancelamento, nos termos da Escritura de Emissão de Notas Comerciais, e, consequentemente a Emissora realizará o Resgate Antecipado dos CRI.

Caso ocorra o Resgate Antecipado dos CRI, os Titulares de CRI terão seu horizonte original de investimento reduzido, podendo não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração buscada pelos CRI ou sofrer prejuízos em razão de

eventual tributação em decorrência da redução do prazo de aplicação dos recursos investidos. A inadimplência da Devedora em relação ao resgate antecipado obrigatório das Notas Comerciais poderá resultar na inexistência de recursos suficientes no Patrimônio Separado para que a Securitizadora proceda ao pagamento integral dos valores devidos em caso de Resgate Antecipado dos CRI.

### Ausência de coobrigação da Securitizadora.

O Patrimônio Separado constituído em favor dos Titulares de CRI não contam com qualquer garantia ou coobrigação da Securitizadora. Assim, o recebimento integral e tempestivo pelos Titulares de CRI dos montantes devidos conforme este Termo de Securitização depende do recebimento das quantias devidas em função dos Créditos Imobiliários, em tempo hábil para o pagamento dos valores decorrentes dos CRI. A ocorrência de eventos que afetem a situação econômico-financeira da Devedora, como aqueles descritos nesta seção, poderá afetar negativamente o Patrimônio Separado e, consequentemente, os pagamentos devidos aos Titulares de CRI.

Os CRI são títulos lastreados pelos Créditos Imobiliários decorrentes das Notas Comerciais e representados pela CCI. Ao avaliarem os riscos inerentes à operação, os Investidores Profissionais devem atentar para a capacidade da Devedora de honrar suas obrigações de pagamento no âmbito da Emissão. Em caso de inadimplência, a Securitizadora não disporá de recursos próprios para honrar o pagamento dos CRI.

Ausência de diligência legal das informações do formulário de referência da Securitizadora e ausência de opinião legal relativa às informações do formulário de referência da Securitizadora.

As informações do formulário de referência da Securitizadora não foram objeto de diligência legal para fins desta Oferta e não foi emitida opinião legal sobre a veracidade, consistência e suficiência das informações, obrigações e/ou contingências constantes do formulário de referência da Securitizadora. Adicionalmente, não foi obtido parecer legal dos assessores jurídicos da Oferta sobre a consistência das informações fornecidas no formulário de referência com aquelas analisadas durante o procedimento de diligência legal na Securitizadora. A não realização de diligência legal das informações do formulário de referência da Securitizadora pode gerar impactos adversos para o investidor, uma vez que a não diligência legal poderá não revelar potenciais contingências da Securitizadora que poderiam, eventualmente, trazer prejuízos aos Investidores Profissionais, na medida em que poderiam indicar um risco maior no investimento ou mesmo desestimular o investimento nos CRI.

### Patrimônio líquido insuficiente da Securitizadora.

A Securitizadora é uma companhia securitizadora de créditos imobiliários, tendo como objeto social a aquisição e securitização de quaisquer créditos imobiliários passíveis de securitização por meio da emissão de certificados de recebíveis imobiliários, nos termos da Lei 9.514 e da Lei 14.430, cujos patrimônios são administrados separadamente.

O patrimônio separado de cada emissão tem como principal fonte de recursos os respectivos créditos imobiliários e suas garantias.

Desta forma, qualquer atraso ou falta de pagamento, à Securitizadora, dos créditos imobiliários por parte dos devedores ou coobrigados, poderá afetar negativamente a capacidade da Securitizadora de honrar as obrigações assumidas junto aos titulares dos certificados de recebíveis imobiliários, tendo em vista, inclusive, o fato de que, nas operações de que participa, o patrimônio da Securitizadora não responde, de acordo com os respectivos termos de securitização, pela solvência dos devedores ou coobrigados.

Portanto, a responsabilidade da Securitizadora se limita ao que dispõe o artigo 27, parágrafo único, da Lei 14.430, em que se estipula que a totalidade do patrimônio da Securitizadora (e não o patrimônio separado) responderá pelos prejuízos que esta causar por descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência ou administração temerária ou, ainda, por desvio da finalidade do patrimônio separado.

Não há garantias de que a Securitizadora disporá de recursos ou bens suficientes para efetuar pagamentos decorrentes da responsabilidade acima indicada, conforme previsto no artigo 28, parágrafo único, da Lei 14.430.

### Risco relacionado ao escopo limitado da auditoria jurídica.

A auditoria jurídica realizada pela Emissora referente a esta Emissão teve seu escopo limitado à verificação de poderes e devida representação da Devedora e demais partes signatárias dos documentos da Emissão, bem como à verificação da conformidade da Devedora e Garantidora comprovada por meio de certidões judiciais e fiscais. Não foram encontradas pendências da Devedora que possam impactar negativamente as Notas Comerciais e consequentemente os CRI. Portanto, pode haver questões judiciais e/ou administrativas não abarcadas na auditoria realizada pela Emissora, que eventualmente afetem negativamente a Devedora, Garantidora e a capacidade de pagamento das Notas Comerciais e, consequentemente, a capacidade da Emissora de pagar os CRI.

### RISCOS RELACIONADOS AOS CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS

# O risco de crédito da Devedora e a inadimplência das Notas Comerciais pode afetar adversamente os CRI.

Os CRI são títulos lastreados pela CCI representativas dos direitos creditórios devidos pela Devedora por força das Notas Comerciais. Sendo assim, a capacidade do Patrimônio Separado de suportar as obrigações decorrentes da emissão dos CRI depende do adimplemento, pela Devedora, dos pagamentos decorrentes dos Créditos Imobiliários. O Patrimônio Separado, constituído em favor dos Titulares de CRI, não conta com qualquer garantia ou coobrigação da Securitizadora. Assim, o recebimento integral e tempestivo pelos Titulares de CRI dos montantes devidos dependerá do adimplemento das Notas

Comerciais, pela Devedora, em tempo hábil para o pagamento dos valores devidos aos Titulares de CRI.

Ademais, é importante salientar que não há garantias de que os procedimentos de cobrança judicial ou extrajudicial dos Créditos Imobiliários serão bem-sucedidos, e mesmo no caso dos procedimentos de cobrança judicial ou extrajudicial, que terão um resultado positivo. Portanto, uma vez que o pagamento das remunerações e amortização dos CRI depende do pagamento integral e tempestivo, pela Devedora, das Notas Comerciais, a ocorrência de eventos internos ou externos que afetem a situação econômico-financeira da Devedora e suas respectivas capacidades de pagamento poderá afetar negativamente o fluxo de pagamentos dos CRI e a capacidade do Patrimônio Separado de suportar suas obrigações, afetando os Titulares de CRI, conforme estabelecidas neste Termo de Securitização.

A subscrição e integralização das Notas Comerciais e o pagamento do valor da integralização das Notas Comerciais dependem da implementação de condições precedentes, estabelecidas na Escritura de Emissão de Notas Comerciais, que podem não se verificar.

O pagamento do Preço de Integralização das Notas Comerciais somente será realizado pela Securitizadora após o atendimento das condições precedentes previstas na Escritura de Emissão de Notas Comerciais . A não verificação total das condições precedentes elencadas na Escritura de Emissão de Notas Comerciais poderá impedir o pagamento do valor da integralização das Notas Comerciais, com impacto aos Titulares de CRI, tendo em vista que o lastro dos CRI estará comprometido.

### Risco de originação e formalização dos Créditos Imobiliários.

O lastro dos CRI é composto pelas Notas Comerciais. Falhas na elaboração e formalização da Escritura de Emissão de Notas Comerciais, de acordo com a legislação aplicável, e no seu registro na junta comercial competente, bem como falhas na subscrição das Notas Comerciais, podem afetar o lastro dos CRI e, por consequência, afetar negativamente o fluxo de pagamentos dos CRI e causar prejuízo aos Titulares de CRI.

Adicionalmente, a CCI representa os Créditos Imobiliários, oriundos das Notas Comerciais. Problemas na originação e na formalização da Escritura de Emissão de CCI podem ensejar o inadimplemento dos Créditos Imobiliários, além da contestação de sua regular constituição por terceiros, causando prejuízos aos Titulares de CRI.

Por fim, a impossibilidade de execução específica de referidos títulos e dos Créditos Imobiliários, caso necessária, também podem afetar negativamente o fluxo de pagamentos dos CRI.

### Risco de concentração da Devedora e dos Créditos Imobiliários.

Os Créditos Imobiliários serão concentrados em apenas 1 (uma) devedora, cujos direitos creditórios são representados pela CCI que servem de lastro para a Emissão dos CRI. A ausência de diversificação do devedor dos Créditos Imobiliários traz risco para os Investidores Profissionais, uma vez que qualquer alteração na capacidade de pagamento da Devedora pode prejudicar o pagamento da integralidade dos Créditos Imobiliários.

O pagamento dos CRI está sujeito ao desempenho da capacidade creditícia e operacional da Devedora, sujeitos aos riscos normalmente associados à concessão de empréstimos e ao aumento de custos de outros recursos que venham a ser captados pela Devedora e que possam afetar o seu respectivo fluxo de caixa, bem como riscos decorrentes da ausência de garantia quanto ao pagamento pontual ou total do principal e juros pela Devedora. Adicionalmente, os recursos decorrentes da excussão das Notas Comerciais podem não ser suficientes para satisfazer a integralidade das dívidas constantes dos instrumentos que lastreiam os CRI. Portanto, a inadimplência da Devedora pode ter um efeito material adverso no pagamento dos CRI.

Uma vez que os pagamentos de remuneração e de amortização dos CRI dependem do pagamento integral e tempestivo, pela Devedora, dos valores devidos no âmbito das Notas Comerciais, os riscos a que a Devedora está sujeita podem afetar adversamente a capacidade de adimplemento da Devedora na medida em que afete suas atividades, operações e situação econômico-financeira, as quais, em decorrência de fatores internos e/ou externos, poderão afetar o fluxo de pagamentos dos Créditos Imobiliários e, consequentemente, dos CRI. Adicionalmente, os recursos decorrentes da execução das Notas Comerciais podem não ser suficientes para satisfazer o pagamento integral da dívida decorrente das Notas Comerciais. Portanto, a inadimplência da Devedora, pode ter um efeito material adverso no pagamento dos Créditos Imobiliários e, consequentemente, dos CRI.

#### Riscos associados à guarda de documentos pela Instituição Custodiante.

A Securitizadora contratará a Instituição Custodiante, que será responsável por realizar a custódia da via original da Escritura de Emissão de CCI e registro do Termo de Securitização, assim como seus eventuais futuros aditamentos, sendo que os demais Documentos da Operação serão custodiados pela Securitizadora. A perda e/ou extravio dos referidos documentos poderá resultar em perdas para os Titulares de CRI e impactar adversamente a cobrança dos Créditos Imobiliários.

#### Riscos relacionados aos prestadores de serviço da Emissão.

A Emissão conta com prestadores de serviços terceirizados para a realização de atividades. Caso, conforme aplicável, alguns destes prestadores de serviços aumentem significantemente seus preços, sejam descredenciados, ou não prestem serviços com a qualidade e agilidade esperada pela Securitizadora, poderá ser necessária a substituição do prestador de serviço. Nos termos deste Termo de Securitização, os prestadores de serviços somente poderão ser substituídos, com a devida submissão do tema à deliberação da Assembleia Geral de Titulares de CRI, observados os procedimentos de substituição

do Agente Fiduciário neste Termo de Securitização. Esta substituição poderá não ser bemsucedida e afetar adversamente os resultados da Securitizadora, bem como criar ônus adicionais ao Patrimônio Separado.

Adicionalmente, caso alguns destes prestadores de serviços sofram processo de falência, aumentem significativamente seus preços ou não prestem serviços com a qualidade e agilidade esperada pela Securitizadora, poderá ser necessária a substituição do prestador de serviço, o que poderá afetar negativamente as atividades da Securitizadora e, conforme o caso, as operações e desempenho referentes à Emissão. Ainda, as atividades acima descritas são prestadas por quantidade restrita de prestadores de serviço, o que pode dificultar a contratação e prestação destes serviços no âmbito da Emissão e afetar adversamente os Titulares de CRI.

### Verificação dos Eventos de Vencimento Antecipado.

Em determinadas hipóteses, a Securitizadora e o Agente Fiduciário não realizarão análise independente sobre a ocorrência de um Evento de Vencimento Antecipado. Assim sendo, a verificação da ocorrência de um Evento de Vencimento Antecipado pela Securitizadora e pelo Agente Fiduciário poderá depender do envio de declaração ou comunicação da Devedora informando que um Evento de Vencimento Antecipado aconteceu ou poderá acontecer, observado que a ocorrência de qualquer um dos Eventos de Vencimento Antecipado deverá ser prontamente comunicada pela Devedora à Securitizadora e ao Agente Fiduciário, no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis contados da data em que tomar ciência da sua ocorrência.

Caso a Devedora não informe ou atrase em informar a Securitizadora ou o Agente Fiduciário sobre a ocorrência de um Evento de Vencimento Antecipado, as providências para declaração de vencimento antecipado ou convocação da Assembleia Geral para deliberar por <u>não</u> declarar o vencimento antecipado das Notas Comerciais, bem como a cobrança das Notas Comerciais, poderão ser realizadas intempestivamente pela Securitizadora e pelo Agente Fiduciário, o que poderá causar prejuízos aos Titulares de CRI.

### Cobrança dos Créditos Imobiliários.

As atribuições de controle e cobrança dos Créditos Imobiliários em caso de inadimplências, perdas, falências e recuperação judicial da Devedora, caberão à Securitizadora, conforme procedimentos previstos na legislação cível e falimentar aplicáveis.

Adicionalmente, nos termos do artigo 12 da Resolução CVM 17, e do artigo 29, parágrafo 1°, inciso II, da Lei 14.430, no caso de inadimplemento nos pagamentos relativos aos CRI, o Agente Fiduciário deverá usar de toda e qualquer medida prevista em lei e neste Termo de Securitização para proteger direitos ou defender os interesses dos Titulares de CRI, inclusive, caso a Securitizadora não o faça, realizar os procedimentos de execução dos Créditos Imobiliários, de modo a garantir o pagamento da Remuneração e da

amortização aos Titulares de CRI. O Agente Fiduciário poderá não ter sucesso na referida execução, o que poderá acarretar perdas financeiras para os Titulares de CRI.

### RISCOS RELACIONADOS À DEVEDORA

Tendo em vista que os CRI têm lastro nas Notas Comerciais, que são devidas exclusivamente pela Devedora, o risco relacionado ao investimento nos CRI é diretamente relacionado ao risco relacionado ao investimento nas Notas Comerciais. Os CRI sujeitam-se ao risco de concentração na Devedora, que são a única fonte de pagamento do Patrimônio Separado. Quaisquer eventos que afetem a capacidade da Devedora de arcar com suas obrigações representadas pelas Notas Comerciais, incluindo eventos de natureza macroeconômica, operacional, patrimonial e financeira, afetarão a capacidade da Emissora de pagar os CRI, causando perdas aos investidores.

### RISCOS RELACIONADOS À SECURITIZADORA

Os principais fatores de risco da Securitizadora estão listados abaixo. Para maiores informações acerca dos riscos aplicáveis à Securitizadora favor consultar o formulário de referência da Securitizadora, disponível no site da CVM (www.cvm.gov.br).

### Atividade de securitização e o cumprimento de obrigações perante os Investidores.

A Emissora é uma companhia securitizadora de créditos imobiliários, tendo como objeto social a aquisição e securitização de créditos imobiliários e passíveis de securitização por meio da emissão de certificados de recebíveis imobiliários, cujos patrimônios são administrados separadamente.

O patrimônio separado de cada emissão tem como principal fonte de recursos os respectivos créditos imobiliários e sua garantia. Desta forma, qualquer atraso ou falta de pagamento dos créditos imobiliários por parte dos respectivos devedores à Emissora poderá afetar negativamente a capacidade da Emissora de honrar as obrigações assumidas junto aos investidores de tais certificados de recebíveis imobiliários.

### Manutenção de registro de companhia aberta.

A Emissora atua no mercado como companhia securitizadora de créditos imobiliários, nos termos da Lei 14.430 e da Resolução CVM 60, e sua atuação depende do registro da companhia aberta junto à CVM. Caso a Emissora venha a não atender os requisitos exigidos pelo órgão, em relação à companhia aberta, sua autorização poderia ser suspensa ou até mesmo cancelada, o que comprometeria sua atuação no mercado de securitização imobiliária.

### Crescimento da emissora e de seu capital.

O capital atual da Emissora poderá não ser suficiente para suas futuras exigências operacionais e manutenção do crescimento esperado, de forma que a Emissora pode vir a

precisar de fonte de financiamento externo. Não se pode assegurar que haverá disponibilidade de capital no momento em que a Emissora necessitar, e, caso haja, as condições desta captação poderiam afetar o desempenho da Emissora.

### Os incentivos fiscais para aquisição de certificados de recebíveis imobiliários.

Mais recentemente, especificamente a partir de 2009, parcela relevante da receita da Emissora advém da venda de certificados de recebíveis imobiliários às pessoas físicas, que são atraídos, em grande parte, pela isenção de imposto de renda concedida pela Lei n.º 12.024, de 27 de agosto de 2009, que pode sofrer alterações. Caso tal incentivo venha a deixar de existir, a demanda de pessoas físicas por certificados de recebíveis imobiliários provavelmente diminuirá, ou estas passariam a exigir uma remuneração superior, de forma que o ganho advindo da receita de intermediação nas operações com tal público de investidores poderá ser reduzido.

### A importância de uma equipe qualificada.

A perda de membros da equipe operacional da Emissora e/ou a sua incapacidade de atrair e manter pessoal qualificado pode ter efeito adverso relevante sobre as atividades, situação financeira e resultados operacionais da Emissora. O ganho da Emissora provém basicamente da securitização de recebíveis, que necessita de uma equipe especializada, para originação, estruturação, distribuição e gestão, com vasto conhecimento técnico, operacional e mercadológico dos produtos da Emissora. Assim, a eventual perda de componentes relevantes da equipe e a incapacidade de atrair novos talentos poderia afetar a sua capacidade de geração de resultado.

### Riscos relacionados aos fornecedores da Emissora.

A Emissora contrata prestadores de serviços independentes para execução de diversas atividades tendo em vista o cumprimento de seu objeto, tais como assessores jurídicos, agente fiduciário, *servicer*, auditoria de créditos, agência classificadora de risco, banco escriturador, dentre outros. Em relação a tais contratações, caso: (a) ocorra alteração relevante da tabela de preços; e/ou (b) tais fornecedores passem por dificuldades administrativas e/ou financeiras que possam levá-los à recuperação judicial ou falência, tais situações podem representar riscos à Emissora, na medida em que a substituição de tais prestadores de serviços pode não ser imediata, demandando tempo para análise, negociação e contratação de novos prestadores de serviços, o que pode impactar nos resultados da Emissora.

### RISCO RELATIVO AO AMBIENTE MACROECONÔMICO

# O negócio da Devedora, bem como a atuação da própria Securitizadora, podem ser adversamente afetados, direta ou indiretamente, em decorrência da pandemia do COVID-19

Considerando a declaração de pandemia da Organização Mundial de Saúde em relação ao vírus COVID-19, bem como todas as medidas adotadas pelo Brasil e pelo mundo que podem afetar diretamente a economia, poderão ocorrer oscilações substanciais no mercado de capitais local e internacional, que podem afetar, de forma negativa e substancial, o valor de mercado dos títulos e valores mobiliários emitidos por companhias brasileiras, inclusive os CRI da presente Emissão dificultando também o mercado secundário destes títulos. Assim sendo, não há como se prever os impactos econômicos no Brasil e no mundo decorrentes da pandemia.

Ademais, a pandemia do COVID-19 vem sujeitando empresas de todo o mundo a eventos adversos, tais como:

- Calamidade pública;
- Força maior;
- Interrupção na cadeia de suprimentos;
- Interrupções e fechamentos de fábricas, centros de distribuição, instalações, lojas e escritórios;
- Redução do número de funcionários e prestadores de serviço em atividade em razão de quarentena, afastamento médico, greves, entre outros fatores;
- Declínio de produtividade decorrente da necessidade de trabalho remoto de funcionários, prestadores de serviços, entre outros;
- Restrições de viagens, locomoção e distanciamento social;
- Aumento dos riscos de segurança cibernética;
- Efeitos da desaceleração econômica a nível global e nacional;
- Diminuição de consumo;
- Aumento do valor, falta ou escassez, de matéria-prima, energia, bens de capital e insumos;
- Inacessibilidade ou restrição do acesso aos mercados financeiros e de capitais;
- Volatilidade dos mercados financeiros e de capitais;
- Redução ou falta de capital de giro;
- Inadimplemento de obrigações e dívidas, renegociações de obrigações e dívidas, vencimento antecipado de obrigações e dívidas, moratórias, waivers, falências, recuperações judiciais e extrajudiciais, entre outros;
- Medidas governamentais tomadas com o intuito de reduzir a transmissão e a contaminação pelo COVID-19; e
- Medidas governamentais e/ou regulatórias tomadas com o intuito de mitigar os efeitos da pandemia do COVID-19.

A ocorrência de um qualquer dos eventos listados acima poderá afetar adversamente os negócios, condição financeira e o resultado operacional da Devedora e/ou da

Securitizadora, e, consequentemente, afetar o fluxo de pagamento dos CRI. O mesmo também poderá ocorrer caso clientes e fornecedores da Devedora e/ou da Securitizadora tenham seus negócios, condição financeira e resultado operacional afetados em virtude de qualquer um dos eventos listados acima. Assim, caso qualquer desses eventos ocorra, a capacidade de pagamento dos Créditos Imobiliários pela Devedora pode ser afetada direta ou indiretamente; comprometendo, consequentemente, o pagamento dos CRI pela Securitizadora.

O Governo Federal exerceu e continua exercendo influência significativa sobre a economia brasileira. Essa influência, bem como as condições políticas e econômicas brasileiras poderiam ou podem afetar adversamente as atividades da Securitizadora, da Devedora, e, portanto, o desempenho financeiro dos CRI.

O Governo Federal intervém com frequência na economia brasileira e, ocasionalmente, faz mudanças significativas nas políticas e normas. As medidas tomadas pelo Governo Federal para controlar a inflação, além de outras políticas e normas, podem implicar em aumentos nas taxas de juros, mudanças nas políticas fiscais, controles de preço, desvalorizações cambiais, controles de capital, limitações às importações, entre outras medidas. Os negócios, a situação financeira, e os resultados operacionais da Devedora poderão ser adversamente afetados por mudanças nas políticas ou normas que envolvem ou afetam certos fatores, tais como (a) taxas de juros, (b) inflação, (c) política monetária; (d) política fiscal; (e) liquidez do mercado financeiro e de capitais doméstico e internacional; e (f) outros acontecimentos políticos, sociais e econômicos que venham a ocorrer no Brasil ou no exterior.

A incerteza quanto à implementação de mudanças por parte do Governo Federal nas políticas ou normas, que venham a afetar esses ou outros fatores no futuro, pode contribuir para a incerteza econômica no Brasil e para aumentar a volatilidade do mercado brasileiro de valores mobiliários. Sendo assim, tais incertezas e outros acontecimentos futuros na economia brasileira poderão comprometer o fluxo de pagamento dos Créditos Imobiliários, dos quais a Securitizadora depende para honrar as obrigações assumidas junto aos Investidores.

### Instabilidade da taxa de câmbio e desvalorização do Real.

A moeda brasileira tem historicamente sofrido frequentes desvalorizações. No passado, o Governo Federal implementou diversos planos econômicos e fez uso de diferentes políticas cambiais, incluindo desvalorizações repentinas, pequenas desvalorizações periódicas (durante as quais a frequência dos ajustes variou de diária a mensal), sistemas de câmbio flutuante, controles cambiais e dois mercados de câmbio. As desvalorizações cambiais em períodos mais recentes resultaram em flutuações significativas nas taxas de câmbio entre o Real e o dólar dos Estados Unidos da América. Não é possível assegurar que a taxa de câmbio irá permanecer nos níveis atuais. As depreciações do Real frente ao dólar dos Estado Unidos da América também podem criar pressões inflacionárias adicionais no brasil que podem afetar negativamente a liquidez da Devedora e, ainda, a qualidade da presente Emissão.

# A inflação e os esforços do Governo Federal de combate à inflação podem contribuir significativamente para a incerteza econômica no Brasil.

Historicamente, o Brasil experimentou altos índices de inflação. A inflação, juntamente com medidas governamentais recentes destinadas a combatê-la, combinada com a especulação pública sobre possíveis medidas futuras, tiveram efeitos negativos significativos sobre a economia brasileira, contribuindo para a incerteza econômica existente no Brasil e para o aumento da volatilidade do mercado de valores mobiliários brasileiro.

As medidas do Governo Federal para controle da inflação frequentemente têm incluído uma manutenção de política monetária restritiva com altas taxas de juros, restringindo assim a disponibilidade de crédito e reduzindo o crescimento econômico. As taxas de juros têm flutuado de maneira significativa.

Futuras medidas do Governo Federal, inclusive aumento ou redução das taxas de juros, intervenção no mercado de câmbio e ações para ajustar ou fixar o valor do Real poderão desencadear um efeito material desfavorável sobre a economia brasileira, a Securitizadora e também, sobre os devedores dos financiamentos imobiliários, podendo impactar negativamente o desempenho financeiro dos CRI. Pressões inflacionárias podem levar a medidas de intervenção do Governo Federal sobre a economia, incluindo a implementação de políticas governamentais, que podem ter um efeito adverso nos negócios, condição financeira e resultados da Securitizadora e dos devedores dos financiamentos imobiliários.

Essas medidas também poderão desencadear um efeito material desfavorável sobre a Securitizadora e/ou sobre a Devedora, podendo impactar negativamente o desempenho financeiro dos CRI. Pressões inflacionárias podem levar a medidas de intervenção do Governo Federal sobre a economia, incluindo a implementação de políticas governamentais, que podem ter um efeito adverso nos negócios, condição financeira e resultados da Securitizadora, da Devedora.

### Risco tributário.

A criação ou majoração de tributos, mudanças na interpretação ou na aplicação da legislação tributária por parte dos tribunais ou autoridades governamentais, que venham a causar a necessidade de recolhimento de valores adicionais de tributos pela Securitizadora ou pelos Investidores, inclusive relacionados a fatos passados, podem impactar adversamente a rentabilidade final dos Investidores nos CRI. Neste sentido, a criação de qualquer tributo incidente sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira poderá impactar negativamente cada uma das movimentações financeiras abrangidas pelo fluxo da estrutura de securitização e impactar negativamente os valores de amortização, remuneração ou recompra dos CRI.

O desenvolvimento e a percepção de risco em outros países, principalmente em países de economia emergente, nos Estados Unidos, na China e em países da Europa, podem afetar adversamente a economia brasileira, os negócios da Devedora e da Emissora e o preço de mercado dos valores mobiliários brasileiros (inclusive dos CRI).

O valor de mercado dos valores mobiliários de emissão das companhias brasileiras (incluindo os CRI) pode ser influenciado pelas condições econômicas e de mercado de outros países, inclusive dos Estados Unidos, da China, de países da Europa e de economia emergente. A reação dos investidores aos acontecimentos nesses países pode causar um efeito adverso sobre o valor de mercado dos valores mobiliários de emissores brasileiros (incluindo os CRI). Potenciais crises, conflitos ou quaisquer outros acontecimentos relevantes nos Estados Unidos, na China, na Europa ou nos países de economia emergente podem reduzir o interesse dos investidores nos valores mobiliários dos emissores brasileiros (inclusive nos CRI).

Adicionalmente, a economia de outros países além da brasileira pode ser afetada pela variação das condições econômicas do mercado internacional, e notadamente pela conjuntura econômica dos Estados Unidos, da China e da Europa. Ainda, eventuais reduções na oferta de crédito e a deterioração das condições econômicas nesses outros países podem prejudicar os preços de mercado dos valores mobiliários brasileiros (incluindo dos CRI). Adicionalmente, o risco de inadimplemento de países em crise financeira pode reduzir a confiança dos investidores internacionais e trazer volatilidade para os mercados de capitais globais, incluindo o mercado de capitais do Brasil.

Em fevereiro de 2022, o presidente da Rússia, Vladimir Putin, anunciou o início de uma operação militar especial na região de Donbas, no leste da Ucrânia, o que desencadeou em um conflito armado entre estes países. Desde então, outros países da Europa e os Estados Unidos da América passaram a formalizar sanções com viés econômico e diplomático contra a Rússia, incluindo, mas não se limitando, à exclusão de determinados bancos russos do sistema de transferências financeiras internacionais, o Swift, ao congelamento de parte das reservas econômicas internacionais do Banco Central da Rússia mantidas no exterior, à proibição de importação, pelos Estados Unidos, de petróleo, gás natural e carvão da Rússia e ao fechamento do espaço aéreo para aeronaves de companhias aéreas russas em alguns países da Europa e nos Estados Unidos. Essas sanções impactaram e poderão continuar a impactar adversamente e de forma relevante a economia russa e, como consequência, a economia dos outros países que mantêm relações comerciais com a Rússia (incluindo o Brasil). Adicionalmente, não é possível prever se sanções adicionais à Rússia serão aplicadas e, caso aplicadas, em que grau essas sanções impactarão a economia do Brasil. Tampouco é possível prever qual a extensão da reação russa a essas sanções. Toda essa tensão provocada pelo conflito na Ucrânia já desencadeou um processo inflacionário sobre commodities (principalmente sobre o petróleo), que poderá impactar de forma relevante os negócios e a capacidade de pagamento de sociedades do mundo inteiro, incluindo da Devedora e da Emissora, aumentando, portanto, o risco de a Devedora não conseguir honrar as obrigações de pagamento decorrente da emissão das Notas Comerciais que constituem o lastro dos CRI. Além disso, o mencionado conflito tem provocado oscilações diárias relevantes nos mercados de capitais globais (inclusive no Brasil), o que poderá representar um aumento da volatilidade do preço dos CRI no mercado secundário.

Ainda, decisões políticas e eleições presidenciais podem gerar um clima de incerteza política e econômica globalmente. Por exemplo, o Presidente dos Estados Unidos tem um poder considerável na determinação de políticas e ações governamentais que podem ter um efeito adverso relevante sobre a economia global (incluindo a brasileira) e sobre a estabilidade política mundial. Não podemos assegurar que o governo americano irá manter políticas projetadas para promover a estabilidade macroeconômica, disciplina fiscal e investimento doméstico e estrangeiro, o que poderá ter um efeito adverso relevante nos mercados de capitais no Brasil, em sociedades brasileiras, incluindo a Devedora e a Emissora, e sobre valores mobiliários emitidos por emissores brasileiros (incluindo os CRI).

Todas as tensões descritas acima podem gerar uma instabilidade política e econômica ao redor do mundo, impactando de forma adversa e relevante o mercado secundário em que os CRI serão negociados.

### Risco de ocorrência de casos fortuitos e eventos de força maior.

Os pagamentos dos Créditos Imobiliários, representados pela CCI, estão sujeitos ao risco de eventuais prejuízos em virtude de casos fortuitos e eventos de força maior, os quais consistem em acontecimentos inevitáveis e involuntários que afetem o cumprimento das obrigações assumidas na Escritura de Emissão de Notas Comerciais exemplificativamente, terremotos, vendavais, enchentes, deslizamentos de terra, epidemias ou pandemias.

### ANEXO XIII HISTÓRICO DE EMISSÕES ENVOLVENDO A EMISSORA E O AGENTE **FIDUCIÁRIO**

Para os fins do artigo 6°, parágrafo 2°, da Resolução CVM nº 17, o Agente Fiduciário declara que, nesta data, além da prestação de serviços de agente fiduciário decorrente da presente Emissão, também presta serviços de agente fiduciário nas seguintes emissões da Emissora ou de sociedade coligada, controlada, controladora ou integrante do mesmo grupo da Emissora.

Em relação às garantias indicadas nas operações abaixo, foram consideradas aquelas celebradas na data de emissão de cada uma das respectivas operações.

Emissora: Travessia Securitizadora S.A.					
Ativo: CRI					
Série: 61	Emissão: 1				
Volume na Data de Emissão: R\$	Quantidade de ativos: 12000				
12.000.000,00					
<b>Data de Vencimento:</b> 20/06/2025	Data de Vencimento: 20/06/2025				
Taxa de Juros: IPCA + 13,5% a.a. na base 252.					
Status: INADIMPLENTE					

Inadimplementos no período: Pendências atualizadas: - Relatório de destinação dos Recursos, na forma do Anexo XI do Termo de Securitização informando o valor total dos recursos oriundos da Emissão efetivamente utilizado pela Devedora para construção dos Empreendimentos durante o Período de Verificação imediatamente anterior à data do respectivo Relatório de Verificação; (ii) acompanhado do cronograma físico financeiro de avanço de obras, bem como os (iii) relatórios de medição de obras emitidos pelos técnicos responsáveis da obra da Devedora e/ou empresa especializada contratada para este fim, bem como os (iv) atos societários dos controles das SPEs, incorridos no desenvolvimento dos Empreendimentos, referente ao 2º semestre de 2021; - Publicações da AGE da Emissora no jornal Gazeta de São Paulo e no Diário Oficial do Estado de São Paulo;

Garantias: (i) Fiança.

Emissora: Travessia Securitizadora S.A.						
Ativo: CRI	Ativo: CRI					
Série: 62 Emissão: 1						
Volume na Data de Emissão: R\$ Quantidade de ativos: 38000						
38.000.000,00	38.000.000,00					
Data de Vencimento: 20/06/2025	Data de Vencimento: 20/06/2025					
Taxa de Juros: CDI + 6% a.a. na base 252.						
Status: INADIMPLENTE						

Inadimplementos no período: Pendências atualizadas: - Relatório de destinação dos Recursos, na forma do Anexo XI do Termo de Securitização informando o valor total dos recursos oriundos da Emissão efetivamente utilizado pela Devedora para construção dos Empreendimentos durante o Período de Verificação imediatamente anterior à data do respectivo Relatório de Verificação; (ii) acompanhado do cronograma físico financeiro de avanço de obras, bem como os (iii) relatórios de medição de obras emitidos pelos técnicos responsáveis da obra da Devedora e/ou empresa especializada contratada para este fim, bem como os (iv) atos societários dos controles das SPEs, incorridos no desenvolvimento dos Empreendimentos, referente ao 2º semestre de 2021; - Publicações da AGE da Emissora no jornal Gazeta de São Paulo e no Diário Oficial do Estado de São Paulo;

Garantias: (i) Fiança.

Emissora: TRAVESSIA & DELTA SECURITIZADORA DE CREDITOS MERCANTIS S.A.

Ativo: Debênture					
Série: 3	Emissão: 1				
<b>Volume na Data de Emissão:</b> R\$ 53.500.000,00	Quantidade de ativos: 53500				
Data de Vencimento: 12/08/2026					
Taxa de Juros:					
Status: ATIVO					
Inadimplementos no período: Não ocorreram inadimplementos no período.					
Garantias: Fiança, Alienação Fiduciária de Ações e Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios.					